



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

1

Autos nº 0900383-13.2018.8.12.0001  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Adilson Aparecido Brum Weis e outros

O representante do Ministério Público Estadual em exercício perante este Juízo, ofereceu denúncia contra (1) ADILSON APARECIDO BRUM WEIS, brasileiro, agente penitenciário estadual, natural de Bonito/MS, nascido em 10/05/1963, filho de Ayres dos Santos Weis e de Paulina Brum Weis, residente na rua Paulo Hideo Katayama, nº 246, bairro Parque Residencial União, nesta capital, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 153, § 1º-A c.c artigo 69, ambos do Código Penal; (2) ALISSON PATRICK VIEIRA DA ROCHA, brasileiro, comerciante, natural de Campo Grande/MS, nascido em 11/01/1994, filho de Claudinei Aparecido Alves Barbosa da Rocha e de Ione Barbosa Vieira, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, capui, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, do Código Penal; (3) ANDRÉ DA SILVA FONTES, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Pedra Preta/MT, nascido em 17/08/1991, filho de Pedro Fontes e Rosa Maria Silva Fontes, residente na rua Juacema, n. 315, bairro Parque Novos Estados, nesta capital, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, capui, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, do Código Penal; (4) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de Nova Andradina/MS, nascido em 21/12/1989, filho de Antonio Alves de Souza Silva e Maria de Souza Silva, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13, artigo 33, capui c.c artigo 40, inciso VI e artigo 35, capui,



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

2

todos da Lei n. 11.343/06, artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 c.c artigo 69, do Código Penal; (5) BRUNO SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Ceilândia/DF, nascido em 18/03/1993, filho de Rosivaldo Santos Lima e Fabiana Pereira Silva, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, do Código Penal; (6) CARLOS NEY DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Campo Grande/MS, nascido em 05/02/1983, filho de Carlos Rubens Alves Ribeiro e Maria das Graças dos Santos, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13; (7) CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA, brasileiro, mototaxista, natural de Campo Grande/MS, nascido em 04/06/1977, filho de Osvaldo Rocha e de Darci Alves Barbosa Rocha, residente na rua Cataguases, n. 752, bairro Parque Novos Estados, nesta capital, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, do Código Penal; (8) DAGNER SAUL AGUILAR GIL, boliviano, natural de Puerto Quijarro/BO, nascido em 28/02/1978, filho de Saul Aguilar Parava e de Nanci Aguilar Gil, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13, artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, caput, do Código Penal; (9) DJALMA DA SILVA MORENO, brasileiro, marceneiro, nascido em 21/05/1967, natural de Cuiabá/MT, filho de Evandro de Camargo Moreno e Romana da Silva Moreno, residente na rua Artur Silva, n. 27, bairro Jardim Sayonara, nesta Capital, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13; (10)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

3

EDMAR DOS SANTOS, brasileiro, natural de Aquidauana/MS, nascido em 05/01/1979, filho de José Francisco dos Santos e de Rita de Cássia dos Santos, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13; (11) EDUARDO MENDES GONSALES, brasileiro, auxiliar de serviços diversos, natural de Campo Grande/MS, nascido em 28/09/1981, filho de Alaor Ratier Gonsales Magarefe e Mirian Mendes Gonsales, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35 da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, caput, do Código Penal; (12) ELÇO FLORES VALDEZ, brasileiro, servente de auxiliar de produção, natural de Rio Brillhante/MS, nascido em 13/04/1988, filho de João Valdez e Eliza Flores, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13; (13) ELVIS ALVES PEREIRA, brasileiro, servente de pedreiro, natural de Corumbá/MS, nascido no dia 15/06/1992, filho de Ramão Pereira e de Maria Lúcia de Arruda Alves Pereira, residente na rua Zacarias de Paula Nantes, n. 898, bairro União, nesta capital, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, caput, do Código Penal; (15) EVERSON DA SILVA SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Campo Grande/MS, nascido em 18/07/1998, filho de Simonse Rodrigues Dias e Vadeglacia Aparecida da Silva Santos, residente na travessa Emu, n. 32, bairro Jardim Colibri II, Campo Grande/MS, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13; (16) FÁBIO ROGERIO BIGOTO, brasileiro, solteiro, assistente de construção civil, natural de Umuarama/PR, nascido em 01/12/1981, filho de Luiz



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

4

Antonio Bigoto e Aparecida de Lima Bigoto, residente na rua Canta Galo, Quadra 101, Lote 09, bairro Jardim Noroeste, nesta urbe, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13; (17) GABRIEL DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, estudante, natural de Nova Andradina/MS, nascido em 14/07/1997, filho de Antonio Rosa da Conceição e Maria Solange Andrada da Silva, residente na rua José Bernardes da Silveira, 1703, bairro Vila Operária, Nova Andradina/MS, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, do Código Penal; (19) GIOVANA FONTOURA DO NASCIMENTO, brasileira, estudante, natural de Pedra Preta/MT, nascida em 17/08/1991, filha de Jose Carlos do Nascimento e Patrícia da Silva Fontoura, residente na rua Cataguases, n. 752, bairro Parque Novos Estados, nesta capital, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, do Código Penal; (20) GUTEMBERG DANIEL BALDERRAMA GRILLO, boliviano, borracheiro, nascido em 25/11/1993, filho de Ramão Evangelista Evangelista e Emma Tatiana Balderrama Grillo, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; (21) HIGOR PINHEIRO MENDES, brasileiro, técnico em telefonia, natural de Campo Grande/MS, nascido em 31/08/1982, filho de Waldormiro Francisco Mendes e Zelia Pinheiro Mendes, residente na rua José Heitor de Almeida Camargo, n. 1447, bairro Centro, Nova Andradina/MS, *atualmente recolhido(a)(s), instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, caput, do Código



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

5

Penal; (22) JANAÍNA ANDRADE DE SOUZA, brasileira, doméstica, natural de Campo Grande/MS, nascida em 01/04/1988, filha de Vlademir Cáceres de Souza e de Wilma Andrade, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, caput, do Código Penal; (23) JÉSSICA CASTELLO CAMPOS, brasileira, estudante, natural de Corumbá/MS, nascida em 06/11/1998, filha de Jonival Soares Campos e de Odete Xavier Castello Campos, residente na rua Amora, lote 17, bairro Alta Floresta II, Ladário-MS, *atualmente recolhido(a)s, instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, caput, do Código Penal; (24) JONEY ZANABRIA SOUZA, brasileiro, estudante, natural de Corumbá/MS, nascido em 29/11/1987, filho de Ney da Silva Souza e Jane Alvarez Zanabria Souza, residente na alameda Piratininga, lote 06, Cristo Redentor, Corumbá/MS, *atualmente recolhido(a)s, instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, caput, do Código Penal; (25) JOSÉ CLÁUDIO ARANTES, brasileiro, casado, taxista, natural de Anastácio/MS, nascido em 15/08/1955, filho de Armando Aparecido Arantes e Alcídia Mariano Arantes, residente na rua Eduardo Santos Pereira, n. 2578, bairro Santa Fé, nesta capital, *atualmente recolhido(a)s, instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13, artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 c.c artigo 71, caput (por duas vezes), na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal; (27) ODETE XAVIER CASTELLO, brasileira, chefe de cozinha, natural de Corumbá/MS, nascida em 20/06/1977, filha de Silvia Ambrozio Xavier Castello e de Ambrozio Xavier Castello, residente na rua Alta Floresta, n. 999,



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

6

Ladário/MS, *atualmente recolhido(a)s, instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; (28) RAFAEL PIMENTEL DUARTE DE SOUZA, brasileiro, natural de Paranaíba/MS, nascido em 22/01/1983, filho de José Pimentel de Souza e Izabel Duarte de Souza, *atualmente recolhido(a)s, instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13; (29) TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, brasileira, solteira, telefonista, natural de Campo Grande/MS, nascida em 15/09/1971, filha de Valdir Brito de Moura e de Lindaura Lima de Moura, residente na rua Portinho, n.º 461, bairro Conjunto Bonança, nesta capital, *atualmente recolhido(a)s, instituição penitenciária*, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13, artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 c.c artigo 71, caput (por duas vezes), na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal; (30) VIVIANE RODRIGUES PEIXOTO, brasileira, natural de Presidente Prudente-SP, nascida em 26/11/1977, filha de Custódio Ambrósio Peixoto e Zulmerinda Rodrigues Peixoto, residente na rua Bananal, n. 560, casa 01, quadra 397, lote 06, bairro Jardim Noroeste, nesta capital, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13 e artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c artigo 69, caput, do Código Penal, pela prática da(s) seguinte(s) conduta(s) considerada(s) delituosa(s):

Crime de organização criminosa e associação para o tráfico:

“(…) Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 18/2017, que, no período compreendido entre junho de 2017 a 12 de junho de 2018, na área territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, os denunciados, ADILSON APARECIDO BRUM WEIS, ALISSON



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

7

PATRICK VIEIRA DA ROCHA, ANDRÉ DA SILVA FONTES, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, BRUNO SILVA SANTOS, CARLOS NEY DOS SANTOS RIBEIRO, CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA, DAGNER SAUL AGUILAR GIL, DJALMA DA SILVA MORENO, EDMAR DOS SANTOS, EDUARDO MENDES GONSALES, ELÇO FLORES VALDEZ, ELVIS ALVES PEREIRA, ESTEFANI LETÍCIA MORAES DOS SANTOS, EVERSON DA SILVA SANTOS RODRIGUES, FÁBIO ROGERIO BIGOTO, GABRIEL DA SILVA CONCEIÇÃO, GRAZIELLE RAYANE SANTANA SOUZA, GIOVANA FONTOURA DO NASCIMENTO, GUTEMBERG DANIEL BALDERRAMA GRILLO, HIGOR PINHEIRO MENDES, JANAÍNA ANDRADE DE SOUZA, JÉSSICA CASTELLO CAMPOS, JONEY ZANABRIA SOUZA, JOSÉ CLÁUDIO ARANTES, MARCOS FERREIRA DA SILVA, ODETE XAVIER CASTELLO, RAFAEL PIMENTEL DUARTE DE SOUZA, TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, VIVIANE RODRIGUES PEIXOTO e WILLYAN LUIZ DE FIGUEIREDO, vulgo "DENTINHO", livre e conscientemente e cada qual a seu modo, integraram ou se ajustaram pessoalmente com a organização criminosa (Lei nº 12.850/13, arts. 1º e 2º) denominada *Primeiro Comando da Capital* - PCC, estruturalmente ordenada, em cuja atuação há emprego de arma de fogo, e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, dentre as quais a de natureza econômica, mediante a prática de infrações penais diversas, tais como comércio de armas de fogo, furtos, roubos, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, entre outros. Neste mesmo contexto, restou apurado que, durante o período acima assinalado (junho de 2017 a 12 de junho de 2018), os denunciados ALISSON PATRICK VIEIRA DA ROCHA, ANDRÉ DA SILVA FONTES, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, BRUNO SILVA SANTOS, CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA, DAGNER SAUL AGUILAR GIL, EDUARDO MENDES GONSALES, ELVIS ALVES PEREIRA, ESTEFANI LETÍCIA MORAES DOS SANTOS, GABRIEL DA SILVA CONCEIÇÃO, GIOVANA FONTOURA DO NASCIMENTO, GUTEMBERG DANIEL BALDERRAMA GRILLO, HIGOR PINHEIRO MENDES, JANAÍNA ANDRADE DE SOUZA, JÉSSICA CASTELLO CAMPOS, JONEY ZANABRIA SOUZA, JOSÉ



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

8

CLÁUDIO ARANTES, MARCOS FERREIRA DA SILVA, ODETE XAVIER CASTELLO, TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, VIVIANE RODRIGUES PEIXOTO e WILLYAN LUIZ DE FIGUEIREDO, vulgo "DENTINHO", associaram-se com duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

As análises desenvolvidas no curso das investigações permitiram que fossem aclarados números de telefones de integrantes que ocupam posição de efetiva atuação dentro da organização criminosa *Primeiro Comando da Capital* - PCC, bem como desenvolvem prática de infrações penais que permitem obter, direta ou indiretamente, vantagens não só econômicas, como também de poderio e influência nos meios criminosos.

Por meio dos trabalhos investigativos, logrou-se então identificar vários integrantes, ora denunciados, da organização criminosa autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), bem como se constatar a orquestração e desenvolvimento, mediante contatos telefônicos, não só atinentes à prática de diversos crimes, bem como relativos à estruturação e manutenção da organização criminosa em testilha, tais como movimentações financeiras (contribuições mensais dos integrantes), atualizações funcionais (alunhas, funções exercidas e linhas telefônicas utilizadas pelos membros) e planejamentos de ações criminosas (tráfico de drogas, roubos e execuções de indivíduos que tenham contrariado as normas estabelecidas pela facção criminosa, além de articulações de atentados contra agentes de Segurança Pública atuantes no Estado). Verificou-se que tais ações carregam em seu cerne, sobretudo, o desiderato final de agigantar exponencialmente o número de integrantes da organização criminosa autodenominada *Primeiro Comando da Capital* e guarnecê-la de armamentos poderosos, de modo a assegurar sua supremacia sobre outras organizações criminosas e a fortalecer sua imposição sobre o sistema prisional estatal, num audacioso desafio à paz pública e ao Estado de Direito.(...) – f. 17-23."





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

9

Crime de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, imputado aos réus (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha e (16) Fábiç Rogério Bigotc:

"(...) Restou apurado, ademais, que CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA e ALISSON PATRICK VIEIRA DA ROCHA também têm responsabilidade de cuidar de armamento do Primeiro Comando da Capital, tendo se obtido êxito na apreensão de vasto armamento que esteve sob sua responsabilidade (fuzil AR-15, pistolas, munições), que DJALMA DA SILVA MORENO, também integrante da organização criminosa, guardava (...)

na data de 22 de agosto o investigado mantém interlocução com seu filho ALISSON PATRICK VIEIRA DA ROCHA, custodiado no EPJFC, registrado no áudio 5252072, onde DINEY transfere o telefone para o comparsa conhecido como ALEMÃO, que conversa com ALISSON sobre liderança do PCC que esse conheceria, e sobre um fato ocorrido com o próprio ALEMÃO, em seguida, volta a manter diálogo com seu genitor DINEY, fazendo menção a um indivíduo, utilizando como referência o fato de ser o mesmo que seu pai havia entregue o fuzil, na linguagem coloquial dos interlocutores "fura", para ser resguardado, ao passo que DINEY refuta a informação e revela que havia entregue a arma, de fato, a um outro indivíduo que se localizaria no distrito industrial do Indubrasil em Campo Grande-MS. (...)

Ocorre que na data de 26 de agosto uma equipe de serviço do Batalhão de Choque, recebeu uma informação dando conta de um indivíduo residente na região do Indubrasil em Campo Grande, estaria de posse de uma pistola e uma arma longa. De posse desta informação a equipe deslocou-se ao endereço indicado na informação recebida e em abordagem ao indivíduo DJALMA DA SILVA MORENO, obteve êxito em apreender entre outras armas um fuzil AR 15 (...)

Em tese, as armas apreendidas no boletim de ocorrência nº 376/2017 (imagem acima), são de propriedades do Primeiro Comando da Capital - PCC, considerando o fato de ser apreendida uma arma AR 15 na região onde DINEY relatou ter deixado o fuzil AR



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

10

15 da facção que estava sob sua guarda, e o local onde as armas foram apreendidas, situa-se na rua Granito nº 06 jardim Inapolis, região do Indubrasil.

Concorre também o fato de na contabilidade do paiol do PCC, extraído de grupo de aplicativo whatsapp, constar dados de arma marca Ruggier modelo metralhadora 9 mm na responsabilidade de FÁBIO vulgo LOGAN e 29 munições calibre 7.62.

O indivíduo destacado, foi identificado através de atividades de inteligência como sendo a pessoa de FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO, vulgo LOGAN, e estaria responsável por algumas armas pertencentes ao Primeiro Comando da Capital -PCC.

(...)

Tem-se claramente que CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA, cognome "DINEY", ALISSON PATRICK VIEIRA DA ROCHA e FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO, cognome "LOGAN", além de integrarem a organização criminosa, atuaram na prática de aquisição, recebimento, depósito e transporte ilegal de armas de fogo.(...) – f. 47-55 e 59.

Crime de divulgação de segredo, imputado ao acusado (1)

Adilson, Aparecido Brum, Weis:

"(...) Conforme registrado no RELINFO nº 247/SOI/GAECO/2017, ADILSON APARECIDO BRUM WEIS, nada obstante sua função pública ligada à segurança pública no Estado de Mato Grosso do Sul, alertou o membro do Primeiro Comando da Capital e denunciado JOSÉ CLÁUDIO ARANTES acerca de ações policiais em curso, depois da participação de JOSÉ CLÁUDIO no roubo à agência do Banco do Brasil acima destacado.

ADILSON APARECIDO BRUM WEIS, valendo-se de sua função, acessou o sistema de banco de dados de segurança pública SIGO, com fito de descobrir se havia ordem de prisão em desfavor de JOSÉ CLÁUDIO ARANTES, o "Tio Arantes", para que pudesse avisá-lo.

No áudio identificado pelo índice 5384790, ocorrido em 17/10/2017 às 23hs07min, registra-se a comunicação entre TIO ARANTES, utilizando-se do terminal interceptado (67) 9 9267-1215, pedindo maiores esclarecimentos a seu interlocutor, a respeito de sua possível



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

11

associação a atividade criminal ocorrida; analisa-se que se referiu a sua vinculação de autoria no Boletim de Ocorrência 95/2017 GARRAS, a respeito de roubo ao caixa eletrônico da ACRISSUL, através da utilização de explosivos, ocorrido no dia 11 de outubro de 2017.

(...)

Nesta conversação, TIO ARANTES se identifica de maneira indireta, fazendo referências para seu interlocutor, que na oportunidade se utiliza da linha telefônica (67) 9 9258-9379, demonstrando a preocupação de não ser reconhecido no caso de um possível monitoramento.

Momento importante do diálogo ocorre aos 01min01seg, quando o interlocutor de TIO ARANTES relata que teve conhecimento de algo e resolveu lhe avisar, pois a situação estaria “daquele jeito”; cita ainda que foi avisá-lo para “ficar ligeiro”.

Na continuação da interlocução, TIO ARANTES sugere encontrar seu interlocutor, para que deste modo, este possa lhe repassar maiores informações sobre o fato. O interlocutor de TIO ARANTES se prontifica a encontrá-lo no dia seguinte, no caso, 18 de outubro de 2017.

Diante da situação a qual teve conhecimento e temendo ações policiais em seu desfavor, TIO ARANTES informa que ficará homiziado a partir daquele Momento.

(...)

Tem-se assim clara continuidade fática daquela conversa (5384790) estabelecida entre ADILSON APARECIDO BRUM WEIS e JOSÉ CLÁUDIO ARANTES onde ADILSON avisava “tio Arantes” de possível situação a denotar mandado de prisão e que iria verificar no sistema, valendo-se de sua função, acessou o sistema de banco de dados de segurança pública SIGO, com fito de descobrir se havia ordem de prisão em desfavor de JOSÉ CLÁUDIO ARANTES, o “Tio Arantes”.

(...)

Portanto, infere-se que JOSÉ CLÁUDIO ARANTES, ADILSON APARECIDO BRUM WEIS e TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA incorreram nos crimes de participação em organização criminosa e lavagem de capitais, tendo o denunciado ADILSON APARECIDO BRUM WEIS incorrido, ainda, na prática de crime de violação de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

12

sigilo funcional. (...) – f. 213-220, *grifei*

Crimes de tráfico de entorpecentes e corrupção de menores, imputado ao(à)(s) acusado(a)(s) (4) Andre Luiz de Souza Silva:

"(...) Extrai-se que, em julho de 2017, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, cognome "CORINGA" e WILLYAN LUIZ DE FIGUEIREDO, vulgo "DENTINHO", com envolvimento do menor LUCAS FERNANDO DOS SANTOS GONÇALVES, adquiriram, venderam e remeteram drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorrendo nos crimes de tráfico de drogas majorado e corrupção de menor.(...) – f. 256"

Crime de tráfico de entorpecentes, imputado ao(à)(s) acusado(a)(s) (8) Dagner Sau Aguilari Gi:

"(...) No dia 12 de julho de 2017, DAGNER SAUL AGUILAR GIL, vulgo "PACHO", vendeu entorpecentes para o indivíduo que se identificou como "PRAIA" (67 99293-3451), identificado como sendo MARCOS FERREIRA DA SILVA, negociação esta que, de fato, concretizou-se, ficando o transporte a cargo de uma mulher, consoante se extrai do RELINFO nº 161/SOI/GAECO/2017 (...)

Assim, verifica-se que DAGNER SAUL AGUILAR GIL, vulgo "PACHO", vendeu drogas para MARCOS FERREIRA DA SILVA, vulgo "PRAIA", cujo transporte, que ficara a cargo de GREICE DOURADO DOS SANTOS, foi flagrado pela Polícia Federal.(...)" – f. 71 e f. 76

Crimes de lavagem de dinheiro, imputado ao(à)(s) acusado(a)(s) (25) José Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura:

"(...) Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, diversos comprovantes de depósito, alguns em significativos valores (R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 6.000,00 etc), além de extratos de sua conta bancária, a demonstrar intenso fluxo de valores.

Somente no período de 01 a 19 de março do presente ano de 2018, a



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

13

denunciada TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA recebeu em sua conta (Ag 1108, CC 013.00091013-0), em variados depósitos em dinheiro, a quantia total de *R\$ 9.606,95 (nove mil seiscentos e seis reais e noventa e cinco centavos)*.

Já no período de 07 a 30 de maio de 2018, TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA recebeu em sua conta (Ag 1108, CC 013.00091013-0), em variados depósitos em dinheiro, a quantia de *R\$ 33.523,00 (trinta e três mil e quinhentos e vinte e três reais)*.

No período de 02 a 30 de maio de 2018, em clara conduta de ocultação e dissimulação de sua movimentação financeira decorrente do tráfico de drogas, TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, utilizando a conta em nome de seu neto *Vinicius Gabriel Brandão* (uma criança, nascida em 09/10/2007), recebeu o total de *R\$ 11.960,00 (onze mil novecentos e sessenta reais)*.

Somando-se os valores das duas contas, tem-se que o casal JOSÉ CLÁUDIO ARANTES e TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, em razão da comprovada prática de tráfico de drogas, valendo-se inclusive da prática de lavagem de dinheiro acima descrita<sup>25</sup>, angariou apenas no período de maio, o total de *R\$ 45.483,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e três reais)*, em dinheiro.

No presente mês de junho, de 01 a 11 (um dia antes de sua prisão em razão da presente investigação), TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA já havia recebido o total de *R\$ 8.860,00 (oito mil oitocentos e sessenta reais)* em dinheiro (R\$ 3.940,00 de sua conta + R\$ 4.920,00 da conta de seu neto), a demonstrar a lucratividade da empreitada criminosas.

Importante observar que as diversas contas utilizadas, entre as quais a de sua filha e de seu neto, abertas na mesma agência de TÂNIA, possuem numeral sequencial, a denotar o uso de tais contas pelos denunciados JOSÉ CLÁUDIO ARANTES e TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, com fito de maquiar suas ações criminosas:

Aline Gabriela Brandão (filha): ag 1108 cc 013.00091174

Vinicius Gabriel Brandão (neto): ag 1108 cc. 013.00091175

Assim, tem-se que a lavagem de dinheiro se operava de forma contínua e constante, mediante o uso dessas duas contas correntes.(...)" – f. 210-212



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

14

A integra da denúncia se encontra acostada à f. 01-288 do presente feito, não sendo transcrita em sua totalidade diante de sua considerável extensão (228 laudas).

A denúncia também foi ofertada em desfavor de (14) Estefan, Leticia Moraes dos Santos, (18) Grazielle Rayane Santana Souza, (26) Marcos Ferreira da Silva e (31) Willyar, Luiz de Figueiredo, com relação aos quais houve o desmembramento do feito à f. 2587-2589, originando os autos n. 0030520-66.2019.8.12.0001 (f. 2592).

Juntou-se cópia de decisão proferida no *incidente n. 0002411-76.2018.8.12.0001*, que autorizou a busca e apreensão domiciliar, o bloqueio dos sinais de aparelhos celulares e que decretou a prisão preventiva dos denunciados (1) Adilson, Aparecido Brun, Weis, (2) Alisson, Patrick Vieira da Rocha, (3) Andre da Silva Fontes, (4) Andre Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau, Aguilar Gi, (10) Edmar dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elco Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Eversor, da Silva Santos Rodrigues, (16) Fabio Rogério Bigoto, (17) Gabriel da Silva Conceição, (20) Gutemberg Danie, Balderrama Grill, (21) Higo Pinheiro Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castell, (28) Rafael Pimenta, Duarte de Souza, (29) Tânia Cristina Lima de Moura e (30) Viviane Rodrigues Peixoto (f. 808-815).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

15

Recebida a denúncia em 05/07/2018 (f. 907-914), adotou-se o rito ordinário. Na mesma oportunidade, determinou-se o apensamento da *medida cautelar n. 0024448-34.2017.2018.8.12.0001*, na qual fora realizada interceptação de comunicação telefônica e da *medida cautelar n. 0002411-76.2018.8.12.0001*, em que houve busca e apreensão domiciliar, bloqueio de sinais telefônicos e a decretação de prisão preventiva de alguns denunciados; certificou-se o apensamento à f. 1253.

Por ocasião do recebimento da denúncia, houve ainda o decreto de prisão preventiva dos denunciados (09) Djalma da Silva Morenc e (23) Jessica Castellc Campos (f. 907-914), cujo cumprimento dos respectivos mandados de prisão fora noticiado à f. 932-933 e 939-940.

A prisão preventiva da acusada (30) Viviane Rodrigues Peixotc foi revogada, mediante a imposição da medida cautelar de *comparecimento mensal, em Juízo*, prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, conforme cópia de decisão proferida no incidente n. 0822409-94.2018.8.12.0001 (f. 1353-1367).

Decisão que em reexame, manteve a prisão cautelar dos acusados, salvo com relação à ré (30) Viviane Rodrigues Peixotc que diante da revogação da prisão, fora colocada em liberdade na data de 25/08/2018, respondendo ao feito em liberdade (f. 1394-1396).

Juntou-se decisão que alterou a medida cautelar de comparecimento mensal para bimestral, imposta à acusada (30) Viviane Rodrigues Peixotc (f. 1607-1608).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

16

Citados (f. 1249; 1378), os acusados (1) Adilson Aparecido Brum Weis e (23) Jéssica Castello Campos apresentaram resposta à acusação (f. 1244-1246 e 1459-1460, *respectivamente*), por meio de seus procurador(es) constituído(s) (f. 1243; 1314), sem alegar preliminares; arrolaram as mesmas testemunhas da acusação; a ré Jéssica pleiteou a revogação da prisão cautelar e o benefício da justiça gratuita.

Os réus (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha, (3) André da Silva Fontes, (4) André Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (9) Djalma da Silva Moreno, (10) Edmar dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elço Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Everson da Silva Santos Rodrigues, (17) Gabriel da Silva Conceição, (19) Giovana Fontoura do Nascimento, (20) Gutemberg Daniel Balderrama Frillo, (21) Higor Pinheiro Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza, (28) Rafael Pimentel Duarte de Souza foram citados (f. 1131; 1186; 1135; 1162; 1154; 1370; 1174; 1125; 1172; 1127; 1146; 1170; 1208; 1129; 1402; 1574; 1376; 1164) e por Defensor Público apresentaram defesas à f. 1464-1466; 1576; 1382-1383, sem preliminares; arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.

Após a apresentação da peça em referência, o réu (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha passou a ser patrocinado por procurador constituído (f. 1485).

O acusado (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, citado por edital (f. 1468), constituiu procurador (f. 1483) e por meio deste apresentou defesa à f. 1532-1536, sustentando preliminares e arrolando duas testemunhas.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

17

Já os acusados (8) Dagnei Sau, Aquilai Gi, (16) Fábic Rogério Bigote, (27) Odete Xavier Castell e (30) Viviane Rodrigues Peixoto foram citados (f. 1527; 1152; 1123; 1121, *respectivamente*) e por seus procurador(es) constituído(s) apresentaram defesa à f. 1740-1747, 1300-1312, 1272-1285 e 1258-1271, nas quais alegaram teses preliminares e arrolaram as mesmas testemunhas da acusação; no bojo de sua resposta à acusação o réu Dagnei formulou, ainda, pedido de "*liberdade provisória*" e de concessão da justiça gratuita.

Por fim, os acusados (25) José Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura foram citados (f. 1168; 1133) e por meio de seus procurador(es) constituído(s) apresentaram defesa à f. 1486-1501 e 1403-1448; alegaram preliminares e pleitearam a realização de perícia nas mídias obtidas com as interceptações telefônicas, bem como a transcrição dos diálogos dos números telefônicos lhes imputados; arrolaram testemunhas (f. 1486-1501).

Decisão nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal afastou todas as preliminares aventadas; indeferiu os pedidos de perícia e transcrição de diálogos formulados pelos réus (25) José Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura; não conheceu do(s) pedido(s) de revogação de prisão preventiva; deferiu o benefício da justiça gratuita aos réus (8) Dagnei Sau, Aquilai Gi e (23) Jéssica Castell Campos; determinou vista ao Parque, para a juntada de arquivos de áudio no feito em apenso n. 002448-34.2017 e por fim, o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (f. 1986-2014).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

18

A acusada (29) Tânia Cristina Lima de Moura manifestou-se pela "*necessidade de se aclarar a decisãc*" proferida pelo Juízo na fase do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, visando esclarecer o seu comparecimento em audiência designada (f. 2055-2072); decisão que não conheceu das alegações da acusada, ante a indevida pretensão de rediscutir matéria já decidida (f. 2126-2127).

Cópia de decisão proferida no incidente n. 0818140-75.2019.8.12.0001, na qual a prisão preventiva da ré (22) Janaína Andrade de Souza foi revogada, impondo-se a obrigação de comparecimento mensal em Juízo, manter endereço atualizado e comparecer em Juízo sempre que chamada (f. 2503-2509).

Na fase probatória foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e as defesas dos réus (1) Adilson Aparecido Brum Weis, (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha, (3) Andre da Silva Fontes, (4) Andre Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (8) Dagnei Sau Aguilai Gi, (9) Djalma da Silva Morenc, (10) Edmar dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elcio Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Eversor da Silva Santos Rodrigues, (16) Fábio Rogério Bigotc, (17) Gabrie da Silva Conceicãc, (19) Giovanã Fontoura de Nascimento, (20) Gutemberg Danie Balderramá Frillc, (21) Higo Pinheiro Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (23) Jéssica Castellc Campos, (24) Joney Zanabriã Souza, (27) Odetc Xavier Castellc, (28) Rafael Pimentc Duarte de Souza e (30) Viviane Rodrigues Peixotc; duas testemunhas de defesa do(a)s réu(é)s (7) Claudiney Aparecidc Alves Barbosã da Rochã; uma testemunha de defesa arrolada pelo acusado(a)s (25) Jose Cláudio Arantes e duas testemunhas de defesa do(a)s réu(é)s (29) Tânia Cristina Lima de Mourã e realizados os interrogatórios (f. 2131-2132; 2295-2296; 2474-2475; 2499-2500; 2521-2522; 2543-2544;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

19

2587-2589).

O *Parquet* promoveu a juntada de laudos de exame toxicológico definitivo n. 328.086/2017 e n. 1402/2017 (f. 2567; 2568-2574; 2575-2579 e 2580-2585).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Estadual requereu a juntada de documentos que acostou à f. 2644-2653 (f. 2643).

A defesa do réu (3) André da Silva Fontes requereu a inserção de arquivos de áudio da interceptação telefônica que apontou no presente feito; o acusado (25) José Cláudio Arantes requereu a juntada de documentos que acostou à f. 2603-2631; já a ré (29) Tânia Cristina Lima de Moura pleiteou a juntada do rol de visitantes do correu José Cláudio Arantes constante no SIGO (f. 2593; 2602; 2673-2674). Os demais denunciados nada requereram (f. 2595; 2632; 2634; 2657; 2658; 2670; 2672).

Decisão que deferiu a juntada dos documentos apresentados pela acusação e pelo réu (25) José Cláudio Arantes e indeferiu os pleitos dos réus (3) André da Silva Fontes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura (f. 2712-2715).

Em alegações finais, o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela condenação dos denunciados, porquanto entendeu que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, conforme alegado na denúncia; pleiteou, ainda, a perda do cargo de agente penitenciário pelo réu (1) Adilson Aparecido Brun Weis e o perdimento dos valores apreendidos nas residências das rés



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

20

(29) Tânia Cristina Lima de Moura e (30) Viviane Rodrigues Peixoto (f. 2748-3142). Juntou relatório de informação n. 168/SOI/GAECO/2019 (f. 3143-3147).

Juntou-se ofício da AGEPEN solicitando acesso ao presente feito e a medida cautelar *n. 0002411-76.2018.8.12.0001* (f. 3152), cujo Juízo deixou de conhecer, vez que o pedido fora analisado e deferido no incidente (f. 3841-3843).

A Defesa do acusado (1) Adilson Aparecido Brum Weis requereu, inicialmente, o acolhimento de "*preliminar arguida, tornando a ação pena, totalmente inconsistente*", uma vez que não teria sido comprovado qualquer "*indício*" de que atuava em conluio com os demais réus; quanto ao *delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13*, requereu a absolvição por insuficiência da prova; da mesma forma, pugnou pela absolvição com relação ao delito previsto no artigo 153, § 1º, do Código Penal, ante a atipicidade da conduta, seja por não ter repassado qualquer informação obtida a terceiros, seja pelo fato de que os dados do SIGO não seriam protegidos por Lei; por fim, requereu a juntada de cópia de sentença que absolveu *Jose Cláudio Arantes* da imputação de roubo, fato que teria gerado as acusações em seu desfavor (f. 3763-3785). Juntou documentos (f. 3786-3788; 3789-3810).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

21

Por sua vez, a Defesa dos réus (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (4) Andre Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elcio Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Eversor, da Silva Santos Rodrigues, (17) Gabrie, da Silva Conceição, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza e (28) Rafael, Pimenta, Duarte de Souza entendeu precária a prova dos autos e requereu a absolvição destes de todas as imputações, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*; em caso de condenação, pleiteou pela incidência do princípio da especialidade, de modo que o édito condenatório se limite a imputação do delito de organização criminosa, sob pena de *bis in idem*, e pelo afastamento das majorantes previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 2º, da Lei n. 12.850/2003; quanto aos demais delitos imputados ao réu Andre Luiz, requereu a absolvição por insuficiência da prova no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes e a aplicação do princípio da especialidade, entre a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 e o delito de corrupção de menores (f. 3812-3838).

A Defesa do réu (3) Andre da Silva Fontes sustentou, preliminariamente, a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas na medida cautelar n. 0002411-76.2018.8.12.0001, ante a autorização de prorrogações sem idônea fundamentação; o cerceamento de defesa, pois não teriam sido disponibilizados os arquivos de áudio referentes à conversas interceptadas; no mérito, requereu a absolvição das imputações, ante a precariedade da prova; ainda pela absolvição e com relação ao *crime de associação para o tráfico*, argumentou que diante da condenação por tráfico de drogas em outra ação penal, na qual houve o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei de drogas, "*qualquer contradição ou vinculação àquele*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

22

*fatc julgado, incorrerá em verdadeirc bis in idem";* subsidiariamente, requereu o afastamento das majorantes previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e das circunstâncias favoráveis na fixação da pena (f. 3740-3755). Juntou documentos (f. 3756-3762).

A Defesa do acusado (6) Carlos Ney dos Santos Ribeirc pleiteou a absolvição, seja pela ausência de indícios de que tenha concorrido para as condutas delitivas imputadas, seja pela precariedade da prova; subsidiariamente, requereu o direito de recorrer em liberdade (f. 3213-3225).

A Defesa dos acusados (7) Claudiney Aparecidc Alves Barbosã da Rochã e (19) Giovanã Fontourã dc Nascimento, em sede preliminar, argumentou pela nulidade das interceptações telefônicas, pois as "*escutas perduraram longos meses*" e teriam sido prorrogadas por decisões genéricas; afirma, ainda, que o resultado das interceptações constitui prova ilícita, uma vez que "*ã degravaçãc e ã transcriçãc dos conteúdos das conversas*" fora realizada por policiais; no mérito, pugnou pela absolvição de todas as imputações, ante a insuficiência da prova e em homenagem ao princípio *in dubiãc pro reo*. subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e pelo direito de recorrer em liberdade (f. 3171-3208; 3226-3259, *respectivamente*).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

23

A Defesa do réu (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi pleiteou a absolvição, seja pela ausência de indícios de que tenha concorrido para as condutas delitivas imputadas, seja pela precariedade da prova; em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo, no que se refere ao *crime de tráfico de entorpecentes*; a aplicação de regime inicial diverso do fechado, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade (f. 3850-3882).

A Defesa do acusado (9) Djalma da Silva Morenc sustentou, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica, sob o argumento de que fora autorizada "*sem provas e embasamento legal*"; no mérito, requereu a absolvição por não haver prova do fato criminoso e alternativamente, pela insuficiência da prova; subsidiariamente, o afastamento das majorantes previstas no artigo 2º, §§ 2º e 4º da Lei n. 12.850/2013 (f. 3729-3739).

Por seu turno, a Defesa do réu (10) Edmai dos Santos aduziu pela precariedade da prova e requereu a absolvição, com fulcro nos incisos V e VIII do artigo 386, do Código de Processo Penal; em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, considerando-se as circunstâncias judiciais "*neutras à espécie*" na dosimetria da pena e o direito de recorrer em liberdade (f. 3937-3951).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

24

A Defesa dos acusados (16) Fábic Rogério Bigote, (23) Jessica Castelo Campos, (27) Odete Xavier Castello e (30) Viviane Rodrigues Peixoto, preliminarmente, sustentou: i) nulidade da interceptação telefônica, haja vista que autorizada com base denúncia anônima e fatos genéricos; ii) nulidade das buscas e apreensões, prisões em flagrante e "ações controladas", uma vez que oriundas da interceptação telefônica irregular e portanto, provas ilícitas; no mérito, a absolvição, seja por não haver prova da existência do fato, seja pela insuficiência da prova; subsidiariamente, requereu a exclusão das majorantes do *delito de organização criminosa*, previstas no artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 e *quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas*, o reconhecimento do princípio da especialidade, restando somente o crime de organização criminosa; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena "*abaixo do mínimo legal*" e o direito de recorrer em liberdade (f. 3565-3622; 3435-3499; 3500-3564 3370-3434, *respectivamente*).

A Defesa dos réus (20) Gutemberg Danie Balderrama Grillo e (21) Higo Pinheiro Mendes argumentou pela insuficiência da prova e requereu a absolvição dos delitos imputados; subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em observância aos ditames do artigo 59 e 68, ambos do Código Penal (f. 3954-3965).





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

25

Por sua vez, a Defesa do (25) Jose Cláudio Arantes, em sede preliminar, aduziu pela nulidade da interceptação telefônica, pois teria se fundamentado em "*denúncias escusas*", anônimas; ainda, que a captação de diálogos entre o referido réu e o "*agente penitenciário Brum*" seria ilícita, eis que se deu por meio de linha telefônica não autorizada judicialmente (*alegado à f. 3660-3661*); no tópico "*exceção de litispendência*", alegou que os fatos da denúncia seriam os mesmos da peça ofertada na ação penal n. 0040095-69.2017.8.12.0001, que tramitou no Juízo da 5ª Vara Criminal, requerendo o reconhecimento da litispendência e conseqüentemente, a extinção da punibilidade com relação ao *crime de organização criminosa*, sob pena de *bis in idem*; no mérito, pugnou pela absolvição das imputações, por insuficiência da prova; em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a exclusão das majorantes do crime de organização criminosa (f. 3623-3669); juntou documentos (f. 3670-3724; 3723-3728).

A Defesa da ré (29) Tânia Cristina Lima de Moura (f. 3260-3349), preliminarmente, sustentou: i) nulidade das interceptação telefônicas, seja em razão de ter sido autorizada com base em informações anônimas e sem qualquer investigação prévia, seja diante das sucessivas prorrogações, vez que poderia ser "*estendida uma única vez*", segundo previsão legal; ii) nulidade das decisões que autorizaram o monitoramento telefônico, uma vez que a atuação da polícia militar nas investigações seria irregular, posto que não teria atribuição para "*investigar, ouvir e interpretar diálogos telefônicos, bem como elaborar relatórios*"; iii) ausência de justa causa para a persecução penal; no mérito, pleiteou a absolvição de todas as imputações, ante a insuficiência da prova; em caso de condenação, requereu a absorção do delito de associação para o tráfico pelo de organização criminosa e a



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

26

aplicação da pena no mínimo legal (f. 3260-3349).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada dos crimes de organização criminosa, associação para o tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de entorpecentes, divulgação de segredo, corrupção de menores e lavagem de dinheiro, previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, artigo 35, *caput*, e artigo 33, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, artigo 153, § 1º-A, do Código Penal, artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1º, *caput*, Lei n. 9.613/98.

Inicialmente analiso a(s) preliminar(es) suscitada(s) pelos acusados (1) Adilson Aparecido Brum Weis, (3) André da Silva Fontes, (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (9) Djalma da Silva Morenc, (16) Fábio Rogério Bigote, (19) Giovana Fontana de Nascimento, (23) Jessica Castelo Campos, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castello, (29) Tânia Cristina Lima de Moura e (30) Viviane Rodrigues Peixoto.

O(a)s réu(é)s (1) Adilson Aparecido Brum Weis, no tocante ao *crime de organização criminosa*, sustenta que "*não foram provados no(sic) autos qualquer indício(sic) nas interceptações telefônicas de que estaria alojados(sic) com os demais réus*", o que implicaria na ausência de justa causa. Da mesma forma, a ré (29) Tânia Cristina Lima de Moura argumentou que não haveria indícios mínimos para a configuração do crime em referência, de modo que a ação penal careceria de justa causa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

27

Não obstante, a tese aventada fora alegada em resposta à acusação pela última acusada referida e por outros acusados<sup>1</sup>, sendo analisada e afastada pelo Juízo na decisão proferida com base nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal (f. 1986-2014). Oportuno transcrever trecho da decisão sobre o assunto (f. 1994-1995, item IV):

"(...) Os acusados *Fábio Rogério Bigoto, Marcos Ferreira da Silva, Odete Xavier Castello e Viviane Rodrigues Peixoto* requereram a rejeição da denúncia *"ante a total falta de justa causa para ação penal* (f. 1311; 1298; 1284; 1270).

Ainda, o acusado *Claudineu Aparecido Alves Barbosa da Rocha* aduz que não há *"provas contundentes de que o acusado tenha participado nos crimes em comento* (f. 1533, quarto parágrafo) e que *"não existe provas para concluirmos que o denunciado de fato tenha praticado o crime elencado na peça acusatória* (f. 1534, terceiro parágrafo).

Por fim, a acusada *Tânia Cristina Lima de Moura* alegou que não há *"indícios mínimos que possam conferir subsídios que denotem a representação e a voluntariedade da adesão da conduta da defendente com a estabilidade e a permanência necessárias à configuração dos delitos de organização criminosa e associação para fins de tráfico* (f. 1446, segundo parágrafo).

Contudo, o procedimento investigatório criminal constante nestes autos traz elementos de prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, quanto aos delitos narrados na inicial acusatória (Relatórios de Informação nº 161 – f. 340/357; nº 190 – f. 359/369; nº 195 – f. 457/500; nº 226 – f. 519/531; nº 240 – f. 541/583; nº 262 – f. 603/670; nº 268 – f. 673/712), o que sustenta a possibilidade do exercício do *jus perseguendi* em virtude do princípio *in dubio pro societate*, aplicável no momento da propositura da ação penal.

Assim, não há que se falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. (...)"

Portanto, a alegação de ausência de justa causa resta prejudicada, vez que vedado ao Juízo decidir questão já analisada.

<sup>1</sup> (7) Claudineu Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (16) Fábio Rogério Bigoto, (27) Odete Xavier Castello e (30) Viviane Rodrigues Peixoto.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

28

Melhor sorte não assiste aos réus (25) Jose Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura ao sustentarem a nulidade da interceptação telefônica, uma vez que a decisão que autorizou a medida teria se embasado em denúncia anônima; tampouco, aos acusados (16) Fábio Rogério Bigote, (27) Odete Xavier Castell e (30) Viviane Rodrigues Peixoto, que também afirmam ter-se autorizado as interceptações telefônicas com base em denúncia anônima e fatos genéricos.

Ao contrário do alegado, a base para a instauração do procedimento não foi uma "denúncia anônima", mas sim as investigações desenvolvidas pela autoridade policial a partir da apreensão de um "caderno de anotações" pertencente à suposto membro da facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital (PCC)", que além de culminarem na apreensão de armas de fogo e "coletes balísticos de tipo III+ de uso restrito, que possuem resistência a tiros de fuzil", também apontaram linhas telefônicas que seriam utilizadas por membros da referida facção, conforme se infere da medida cautelar n. 0024448-34.2017, na qual as interceptações telefônicas foram realizadas<sup>2</sup>.

Logo, a autorização para interceptação telefônica se embasou em investigações da autoridade policial, descrita em relatório e outros documentos que instruíram a medida cautelar n. 0024448-34.2017, ainda, à medida que as investigações avançaram – com a interceptação –, além da prorrogação do monitoramento, novas linhas telefônicas passaram a serem monitoradas, tudo mediante autorização judicial, não havendo que se falar em ilegalidade.

<sup>2</sup> Relinfo n. 052/SOI/GAECO/2017 e decisão judicial f. 46-52.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

29

Ademais, ainda que as investigações tivessem se originado de informação anônima, é certo que chegando ao conhecimento das autoridades notícia sobre eventual ilícito, tem-se o dever de apurar a veracidade dos fatos<sup>3</sup>, desde que se proceda conforme os ditames legais estabelecidos para as investigações. Sobre a temática, tem-se a seguinte jurisprudência:

"CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO ALBATROZ . TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. FATOS CONTROVERTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I . Hipótese em que o paciente – Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - está sendo investigado sob a suspeita de ter participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha na Administração Pública do Estado do Amazonas, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada “Operação Albatroz”. II. Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto o inquérito vêm sendo conduzidos sob sigilo. (...). (STJ, HC Nº 38.093/AM, Relatou Min. Gilson Dipp, julgamento: 26/10/2004).

Oportuno pontuar, que é certo ser a interceptação telefônica meio de prova excepcional, inobstante as defesas que argumentam a excepcionalidade não trouxeram elementos a demonstrar que a medida foi ilegalmente utilizada, inexistindo qualquer nulidade.

<sup>3</sup> "(...) Na linha de precedentes dos Tribunais Superiores, o Ministério Público detém competência concorrente e subsidiária para conduzir, sozinho, investigação criminal, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso, a reclamar a iniciativa do parquet. No caso em comento, restou demonstrada a situação excepcional a justificar a atuação ministerial: prática de crime, em tese, de peculato, envolvendo diversos agentes administrativos, empresas privadas e agentes políticos do Estado, deixando entrever a prática de organização criminosa. (...) (TJMS, HC n. 0030848-77.2011.8.12.0000, Órgão Especial, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 13/03/2013) - *destaquei*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

30

O(a)(s) acusado(a)(s) (3) André da Silva Fontes, ainda sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduziu pela ausência de fundamentação nas decisões de prorrogação da medida; igualmente, o réu (9) Djalma da Silva Morenc alegou que esta teria sido proferida "*sem provas e embasamento legal*".

Já o(a)(s) réu(é)(s) (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha e (19) Giovana Fontana de Nascimento afirmaram que o lapso temporal da medida de interceptação telefônica teria extrapolado a razoabilidade, tornando-a ilegal. A acusada (29) Tânia Cristina Lima de Moura também se manifestou sobre a questão, alegando que o prazo estabelecido para o monitoramento de linhas telefônicas pela Lei seria de 15 (quinze) dias, prorrogáveis "*uma única vez, por meio de decisão devidamente fundamentada*".

Contudo, as assertivas dos acusados acima já foram aventadas em resposta à acusação e afastadas pelo Juízo, nos seguintes termos (f. 1998-2000, item IX):

*"(..., A acusada alegou a nulidade das provas obtidas por meio da(s) medida(s) de interceptação telefônica, por ausência de fundamentação da decisão que autorizou a medida inicial, com relação ao indivíduo de alcunha "Pacho", e que maculou as demais provas obtidas através da primeira interceptação telefônica.*

*Ainda, aduz que as interceptações telefônicas "perduraram por mais tempo do que disciplina a legislação competente (f. 1428, terceiro parágrafo), sendo, portanto, ilegais.*

*A medida cautelar n. 0024448-34.2017.8.12.0001 foi instaurada por meio de representação do Ministério Público Estadual - GAECO, visando a interceptação da comunicação telefônica de diversos números, dentre eles um, pertencente ao indivíduo de alcunha "Pacho", cuja linha telefônica é 67 99283-3761 (f. 01-26).*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

31

*Na data de 04/07/2017, o magistrado deferiu o requerimento ministerial, e autorizou a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, cuja decisão fora devidamente fundamentada, em observância aos requisitos constitucionais e legais para a implementação da medida, inclusive fazendo constar o prazo de 15 (quinze) dias (f. 46-52, autos n. 0024448-34.2017, apenso).*

*Assim, não há que se falar em carência de fundamentação, como aduz a defesa e em consequência, inexistente qualquer nulidade da implementação da medida cautelar.*

*Portanto, as provas colhidas através da interceptação telefônica iniciais, são lícitas, bem como aquelas obtidas através de interceptações de comunicações telefônicas posteriores, cujas linhas foram incluídas ou o período da(s) interceptação(s) fora prorrogado.*

*Por fim, a alegação de que as interceptações telefônicas "perduraram, por mais tempo do que disciplina a legislação competente (f. 1428, terceiro parágrafo), sendo, portanto, ilegais, não merece prosperar.*

*A Lei, 9.296/96 estabelece que a medida "não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável, por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (artigo 5º).*

*Com efeito, a decisão que autorizou a implementação da medida, como exposto acima, observou os requisitos previstos em lei, estipulando o prazo de quinze dias para inclusão da interceptação telefônica (f. 46-52, autos n. 0024448-34.2017, apenso).*

*Ainda, da análise das decisões que autorizaram a prorrogação da(s) interceptação(ões), das comunicações telefônicas, verifico que todas observaram os requisitos previstos no artigo 5º da Lei, 9.296/96, estipulando o prazo de duração da medida - 15 dias - e "indispensabilidade do meio de prova (f. 85-87, 148-151, 418-421, 502-505, 535-537, autos n. 0024448-34.2017, apenso), não havendo que se falar em qualquer ilegalidade(...)"*

Desta feita, restam prejudicados tais questionamentos novamente suscitados em alegações finais, posto que já decididos.

Sob outro aspecto, sustenta a acusada (29) Tânia Cristina Lima de Moura a nulidade de todas as provas produzidas com a atuação



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

32

da polícia militar, em especial os relatórios referentes à interceptação telefônica, uma vez que não teria atribuição de investigação.

Sem razão a acusada. No que tange a segurança pública a Constituição Federal dispõe:

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*  
*I - polícia federal, II - polícia rodoviária federal, III - polícia ferroviária federal, IV - polícias civis, V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...), § 5º - às polícias militares cabem, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil." (grifei)*

Nesta senda, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, exercida em prol da preservação da ordem pública, mediante a atuação de todos os órgãos estatais policiais, dentre os quais, a polícia militar.

Assim, embora se tenha atribuído a Polícia Civil a atividade investigativa, tal não implica em exclusividade na atuação, de modo que não há que se falar interpretação restritiva do artigo 144 da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E ESTELIONATO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DA CONSTRICÇÃO. ELABORAÇÃO PELO PARQUET. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA POR





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

33

MAGISTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. A interpretação do artigo 6.º da Lei n.º 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia, entendendo-se, assim, que a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Polícia Militar - Agência de Inteligência - não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva. 3. Não obstante a estruturação das polícias com a atribuição de especialidades para cada órgão, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública, escopo comum a todos os entes policiais. 4. O requerimento para a medida excepcional foi efetivado pelo Ministério Público Estadual e deferido pela autoridade judicial, não se configurando qualquer eiva em dado proceder. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 328.915/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015) – *destaque*

Oportuno colacionar, ainda, julgado recente sobre a questão pela mesma Corte Superior (STJ), publicado em 28/06/2018:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. MEIO IDÔNEO PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. NULIDADE. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR, QUE CUMPRIU MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. POSSIBILIDADE DE SUPRIR COM OUTROS MEIOS DE PROVA, NOTADAMENTE CONFISSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. I - É possível a utilização de denúncia anônima como fonte de investigação preliminar a cargo da autoridade policial. Precedentes. II - A polícia militar pode empreender atos investigatórios, inclusive cumprimento de mandado de busca e apreensão, não havendo que se falar em nulidade



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

34

ou ilicitude das provas obtidas mediante observância do ordenamento jurídico, não sendo possível dar interpretação restritiva ao art. 144 da CF, sob pena de inviabilizar em muitos casos a persecução penal. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no REsp 1672330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Melhor sorte não assiste aos acusados (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha e (19) Giovana Fontana de Nascimento ao alegarem que a "*degravação e transcrição dos conteúdos das conversas*" interceptadas fora realizada por policiais, o que configuraria prova ilícita.

A transcrição dos conteúdos das conversas obtidas durante as comunicações telefônicas sequer é necessária, quando disponibilizado às partes acesso aos arquivos de áudio angariados, o que fora realizado no presente caso com o apensamento da medida cautelar n. *002448-34.2017*; ao feito, encontrando-se nesta as mídias relativas a interceptação telefônica; reforço que o apensamento da referida medida foi determinado no bojo da decisão de recebimento da denúncia, visando garantir aos réus o pleno acesso as provas.

Assim, a transcrição de alguns diálogos em relatórios de informação elaborados pela autoridade policial não macula a prova, haja vista que se prestam a evidenciar pontos que se entendeu ser relevantes na apuração dos fatos, auxiliando tanto às partes quanto ao Juízo, sem prejuízo do total acesso a íntegra do conteúdo gravado.

Por sua vez, alega o réu (3) André da Silva Fontes que "*não foram efetivamente disponibilizadas*", o que configuraria cerceamento de defesa.

Sem razão o acusado.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

35

A disponibilização das mídias de interceptação telefônica foi providenciada pelo Juízo desde o recebimento da denúncia, ocasião em que se determinou o apensamento da medida cautelar n. 0024448-34.2017, na qual a diligência foi realizada (f. 907-914); ainda, quando da análise das respostas à acusação, determinou-se de ofício a juntada de mídias pelo *Parquet* na referida medida cautelar (f. 1986-2014).

O apensamento foi certificado à f. 1253 do presente feito; já os arquivos apresentados após a determinação judicial foram acostados na medida cautelar à f. 825-859; nesta última, consta a existência de inúmeras mídias inseridas no processo eletrônico (f. 146-147; 345-346; 393-394; 748-750, etc.) e outras constantes em CD's (f. 145; 329; 344; 388; 747), os quais também ficaram à disposição das defesas em cartório, bastando que buscassem cópias junto a serventia.

Assim, não há que se falar em cerceamento da defesa, posto que desde o início da ação penal, primou-se pelo acesso das partes a todas as provas existentes neste e nos feitos relacionados à presente ação penal.

De mais a mais, não se pode olvidar que as nulidades no âmbito processual penal somente devem ser reconhecidas quando delas resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grie*). Conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgado a seguir resumido:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

36

"(...) *C reconhecimento de nulidades no curso de processo penal reclama uma efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). (...)*" (STJ, HC 323.474/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). - *destaque*.

Sob outro aspecto da interceptação telefônica, afirma o réu (25) Jose Cláudio Arantes que a monitoração de seu diálogo com o "agente penitenciário Brum" seria ilícita, pois teria ocorrido por meio do número telefônico "(67) 99258-9379", com relação ao qual não haveria autorização judicial para o monitoramento (*alegado à f. 3660-3661*).

Todavia, infere-se da medida cautelar n. 0024448-34.2017, em que fora realizada a interceptação telefônica, que o alvo da monitoração telefônica seria a linha de número (67) 99267-1215, devidamente autorizada por decisão judicial acostada à f. 502-505 do feito em questão e que esta teria estabelecido contato com o número telefônico (67) 99258-9379, de modo que não prospera a assertiva do acusado, sendo lícita a prova angariada.

Afastadas as alegações de *nulidade nas interceptações telefônicas*, também não prospera a tese dos réus (16) Fábia Rogério Bigot, (23) Jessica Castelo Campos, (27) Odete Xavier Castell e (30) Viviane Rodrigues Peixoto de que *as buscas e apreensões, prisões em flagrante e "ações controladas* seriam nulas, uma vez que fruto da interceptação telefônica.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

37

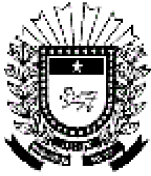
Por fim, o réu (25) Jose Cláudio Arantes sustenta a ocorrência de *litispêndência* entre o presente feito e a ação penal n. 0040095-69.2017.8.12.0001, que tramitou junto ao Juízo da 5ª Vara Criminal desta comarca e que se encontra em grau de recurso, requerendo a extinção da presente ação penal com relação ao *crime de organização criminosa* a ele imputado.

Embora a questão tenha sido suscitada em alegações finais, cujo tópico fora nomeado pela defesa de "*exceção de litispêndência*", é certo que tal exige oposição de exceção, ajuizada de forma incidental (art. 111, CPP); não obstante, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve ser analisada pelo Juízo a qualquer tempo, razão pela qual passo à análise.

A *litispêndência* é instituto jurídico que se caracteriza através do ajuizamento de ação idêntica a outra anteriormente instaurada, cujas partes, causa de pedir e pedido sejam idênticos; a ausência de quaisquer desses requisitos obsta o seu reconhecimento.

No presente feito imputa-se ao réu (25) Jose Cláudio Arantes e outros 30 (trinta) indivíduos, dentre outros delitos, o crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, em tese perpetrado no período compreendido entre junho de 2017 a 12 de junho de 2018 (f. 17).

Lado outro, na ação penal apontada pelo acusado (25) Jose Cláudio Arantes, este e outras 06 (seis) pessoas foram denunciadas pelo crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, compreendendo o período de data incerta até o dia 11



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

38

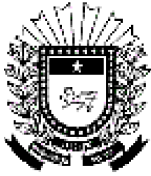
de outubro de 2017, conforme cópia da denúncia juntada no feito à f. 3670-3687.

Como se vê, embora o crime de organização criminosa tenha sido imputado no presente feito e na ação penal apontada pelo acusado (25) Jose Cláudio, os períodos das condutas delitivas são distintos, assim como as partes, as quais não são comuns ao presente feito, salvo o acusado, divergindo da presente acusação.

Portanto, a alegação de litispendência do acusado (25) Jose Cláudio Arantes não merece acolhida.

Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÕES - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO: TRÁFICO DE DROGAS: MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS - NECESSIDADE - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IN DUBIO PRO REO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO (ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06) - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - CAUSA DE AUMENTO (ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06) - MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: AUTORIA E MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não há que se falar em Litispendência se não existe identidade de partes, fatos e circunstâncias hábeis à reunião dos feitos e Nulidade de Ação Penal posteriormente proposta sobre fatos já em trâmite. 2- As presunções não são suficientes para embasar a condenação, portanto, se as provas judicializadas mostram-se frágeis acerca da ocorrência do crime de Tráfico de Drogas, quanto a um dos Réus, a Absolvição é medida que se impõe. 3- As circunstâncias da apreensão das substâncias entorpecentes, bem como a ausência de prova quanto à destinação para o consumo pessoal, afastam a pretensão Desclassificatória para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 4- Por força do Princípio da Especialidade aplica-se a Causa de Aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06 quando comprovada a utilização de utilização de arma de fogo,



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

39

na prática dos delitos previstos na Lei de Tóxicos, inviabilizando a imputação ao agente de crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. 5- A autoria e a materialidade do crime de Associação para o Tráfico de Drogas, se comprovadas pelos elementos probantes, impõem a manutenção do decreto, não havendo se falar em absolvição por insuficiência de provas. V.V.P. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0395.17.002658-1/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccacini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/01/2019, publicação da súmula em 08/02/2019).

Assim, afaste as preliminares arguidas.

A materialidade dos fatos está comprovada através da portaria do procedimento investigatório criminal n. 06.2018.00000526-5 (f. 289-292); portaria n. 18/2017/GAECO (f. 294-297); relatório(s) de informação(ões) n. 052/SOI/GAECO/201; (f. 310-322), n. 110/SOI/GAECO/201; (f. 324), n. 132/SOI/GAECO/201; (f. 334-337), n. 161/SOI/GAECO/201; (f. 340-357); n. 190/SOI/GAECO/201; (f. 359-368), n. 193/SOI/GAECO/201; (f. 370-455), n. 195/SOI/GAECO/201; (f. 457-492; 496-500), n. 202/SOI/GAECO/201; (f. 502-507), n. 217/SOI/GAECO/201; (f. 510-518), n. 226/SOI/GAECO/201; (f. 519-531), n. 240/SOI/GAECO/201; (f. 541-583), n. 242/SOI/GAECO/201; (f. 585-589), n. 247/SOI/GAECO/201; (f. 591-597), n. 236/SOI/GAECO/201; (f. 600-602), n. 262/SOI/GAECO/201; (f. 603-670), n. 268/SOI/GAECO/201; (f. 673-697; 701-712) e n. 113/SOI/GAECO/201; (f. 887-891); laudo de exame em armas de fogo e cartuchos de munição n. 132.688 (f. 791-804); certidão sobre equipamentos eletrônicos apreendidos (f. 805-806); termo(s) de busca e apreensão (f. 816-818; 822-824; 832-834; 838-839; 841-843; 846-847; 850-852; 855-857 e 864-866); boletim de ocorrência n. 133/2018 (f. 820-821); boletim de ocorrência n. 132/2018 (f. 826-827); boletim de ocorrência n. 1/2018 (f. 836-837); boletim de ocorrência n. 164/2018 (f. 849); boletim de ocorrência n. 12/2018 (f. 858-859); certidão de CD's relativos a medida



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

40

cautelar n. 0024448-34.2017.8.12.0001 (f. 886); auto de exibição e apreensão (f. 2570); auto de constatação preliminar de substância entorpecentes (f. 2572-2574); laudo de exame toxicológico definitivo n. 328.086/2017 (f. 2577-2578), anexo (f. 2579) e laudo de exame toxicológico definitivo n. 1402/2017 - SETEC/SR/PF/MS (f. 2580-2584).

I. Crime de organização criminosa - artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e II, da Lei n. 12.850/13.

O crime de organização criminosa está previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, que estabelece:

*"(...) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.*

*§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

*§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*

*I - se há participação de criança ou adolescente;*

*II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;*





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

41

*III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;*

*IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;*

*V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (...)"*

A autoria é inequívoca e recai sobre o(a)s acusado(a)s

(2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (4) Andre Luiz de Souza Silva, (5) Brunc Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeirc, (7) Claudiney Aparecidc Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi, (9) Djalma da Silva Morenc, (10) Edmai dos Santos, (11) Eduardc Mendes Gonsales, (12) Elcc Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Eversor, da Silva Santos Rodrigues, (16) Fábic Rogeriç Bigotc, (17) Gabrie, da Silva Conceiçãc, (20) Gutemberg Danie, Balderramá Grillc, (21) Higor Pinheirc Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudic Arantes, (27) Odetc Xavier Castellc, (28) Rafae, Pimente, Duarte de Souza e (29) Tânia Cristina Lima de Moura.

Quanto aos acusados (1) Adilson, Aparecidc Brum, Weis, (3) Andre da Silva Fontes, (19) Giovanã Fontourã de Nascimento, (23) Jessicã Castellc Campos e (30) Viviane Rodrigues Peixotc não há provas suficientes para a condenação.

Pois bem.

Em relação aos acusados cuja autoria restou demonstrada, ouvidos em juízo, os referidos réus negaram o delito, afirmando que não integram a organização criminosa denominada "Primeirc Comandc da Capita, - PCC" (interrogatórios, f. 2474-2475, 2499-2500, 2521-2522, 2543-2544 e 2587-2589).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

42

No entanto, a negativa restou isolada e inverossímil diante das provas angariadas, em especial, pelo conteúdo das conversas telefônicas interceptadas.

Descreve, a denúncia, que todos os denunciados, no período de junho de 2017 a 12 de junho de 2018, integraram a organização criminosa armada autodenominada "*Primeiro Comando da Capital - PCC*", para o fim de cometer crimes, em especial tráfico de drogas e outros contra o patrimônio, bem como relacionados à aquisição, posse, guarda, fornecimento e empréstimos de armas de fogo, discorrendo sobre a complexa estrutura ordenada da organização criminosa em células.

Neste sentido, se aponta como um primeiro núcleo os réus (2) *Alissor Patrick Vieira da Rocha*, (3) *André da Silva Fontes*, (7) *Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha*, (9) *Djalma da Silva Morenc*, (10) *Edmar dos Santos*, (16) *Fábio Rogério Bigotc* e (19) *Giovaná Fontoura de Nascimento*.

Sobre o respectivo núcleo, o policial militar Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, em juízo (f. 2131-2132), declarou que seus componentes integram a organização criminosa "*PCC*", o que se constatou das interceptações telefônicas; disse que o réu (7) *Claudiney Aparecida* além de se utilizar da função de "*mototaxista*" para promover o tráfico de drogas, prestaria "*serviços*" à seu filho, o réu (2) *Alissor Patrick*, "*enviando drogas para o presídio*"; este último, possui "*cargo*" dentro da facção criminosa e mesmo preso, exerce atividades em prol desta.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

43

A testemunha disse mais, que o acusado (9) *Djalma da Silva Morenc* foi preso em imóvel utilizado pelo "PCC" para armazenar armas de fogo, algumas inclusive de grosso calibre, fato que indica sua atuação em prol da organização, pois a função de guardar tais objetos seria de suma relevância para o "PCC"; o imóvel em questão pertence ao réu (16) *Fábic Rogéric Bigote* de alcunha "Logari", que além de cuidar do "Paio", denominação dada pela facção ao local do armazenamento de armas de fogo, também exerceria a função "gera, de cadastro de Estado e de País", registrando os indivíduos que ingressam na organização criminosa neste Estado e mantendo contato com outros membros a nível nacional.

Destaca ainda, a testemunha, que o vínculo dos réus (9) *Djalma* e (16) *Fábic Rogéric* com o acusado (7) *Claudiney* restou evidente em uma conversa telefônica monitorada, em que o último menciona a entrega de um fuzil na região do Indubrasil, localidade em que o imóvel utilizado para o depósito de armas de fogo se situava; os réus (3) *André da Silva Fontes* e (10) *Edmar dos Santos* promoveriam o tráfico de drogas nesta capital, juntamente com os membros deste núcleo; já a ré (19) *Giovana Fontoura de Nascimento* era o "braço direito" do acusado Alisson Patrick e prestava auxílio necessário para a traficância (*f. 2131-2132, 00min00s-11min35s e 45min55s-50min13s, áudit 01, oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira*).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

44

No mesmo sentido foi o depoimento judicial do policial Alonso Luiz Taveira, acrescentando que o réu (2) *Alissor, Patrick* exerce a função de "*gera, da região norte*" desta capital, controlando o tráfico de drogas e armas de fogo na referida localidade; seu genitor, (7) *Claudiney*, estando em liberdade, fazia o transporte de drogas e armas de fogo para a organização criminosa; já o réu (10) *Edmai*, de alcunha "*Quirinc*", mesmo preso, tinha o cargo "*Gera, do Paio*", controlando e guardando as armas de fogo da "*facção*" (f. 2131-2132, 00min00s-15min47s, 58min00s-58min49s, *áudic 01*).

O policial referido destacou, também, que por meio de uma conversa de grupo de *whatssaç* se apurou que o réu (16) *Fábic Rogeríc* fazia a guarda de armas de fogo e acessórios, tais como "*coletes*", os quais foram apreendidos em um imóvel situado no Indubrasil, cujo endereço corresponde ao registrado no SIGO como sendo o da residência de (16) *Fábic Rogeríc* (f. 2131-2132, 48min16s-54min42s, *áudic 01, oitava de Afonso Luiz Taveira*).

Em arrimo ao depoimento policial, tem-se os relatórios de informação *190/SOI/GAECO/2017* e *195/SOI/GAECO/2017*, nos quais se depreende conversas telefônicas interceptadas demonstrando que o vínculo dos réus (7) *Claudiney Aparecidc* e (2) *Alissor, Patrick* se estende além do parentesco – *genitor e filho, respectivamente* –, para práticas delitivas, no caso o tráfico de drogas (f. 359-369, 457-492 e 496-501, *arquivos de áudic n. 5220064, 5229944, 5219751, 5222893, 5228031, 5240312 e 5240715, juntados à f. 345-346, de feito n. 0024448-34.2017*).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

45

Entre os diálogos monitorados um merece destaque, mencionado no relatório *195/SOI/GAECO/2017*; (f. 480) e gravado sob o índice *n. 5252072*, neste o réu (7) Claudiney Aparecido questiona a seu filho (2) Alissor, Patrick, "*quem é o Gera, do Estado?*"; (2) Alissor, Patrick diz "*tem vários, porque?*"; em seguida, a ligação é repassada para um indivíduo identificado como "*Alemão*" que fala "*ué, ele já tá batizado, é?*", ao que (2) Alissor, Patrick afirma que sim e revela sua posição na organização criminosa, dizendo "*tá aí, na Gera, da Norte*"; "*Alemão*" menciona, "*então seu pai falou agora*" (f. 393-394, *00min00s-01min30s, autos n. 0024448-34.2017*).

A conversa em referência deixa evidente que os aludidos acusados tomavam parte da organização criminosa *Primeiro Comando da Capital - PCC*, tanto que o próprio réu (2) Alissor, Patrick informa a denominação de seu "posto" na estrutura daquela; ainda, pelo contexto, resta indubitável que seu genitor, réu (7) Claudiney Aparecido, tem conhecimento da posição e também fazia parte da organização criminosa.

Outrossim, consta no relatório de informação *190/SOI/GAECO/2017*; que os réus acima também mantinham contato com o acusado (10) Edmar dos Santos, alcunha "*Quirinô*", o que vai ao encontro do depoimento policial (f. 2131-2132, *oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira e de Afonso Luiz Taveira*); desta relação, sobressaem diálogos em que se busca apurar fato ocorrido na região "*liderada*" pelo réu (2) Alissor, Patrick e que revelam ser o réu (10) Edmar dos Santos também um integrante da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC (*índices n. 5227016, 5227244 e 5228031, f. 345-346, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*,



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

46

A propósito, entre os áudios interceptados sobressai a gravação sob n. 5227244, em que o réu (2) Alissor, Patrick se dirige ao acusado (10) Edmai como "*Padrinhc*"; o último questiona "*que que cé apurou, dessa fita aí?*", ao que o primeiro responde "*essa fita aí, meu pa, que trouxe*" – réu (7, *Claudiney* –; na sequência, o réu (10) Edmai diz para (2) Alissor, "*então, é sua quebrada, zona norte*" e que deve apurar o que aconteceu (*f. 345-346, 00min00s-07min10s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

O fato do réu (10) Edmai passar orientações ao acusado (2) Alissor, bem como mencionar a posição deste último na organização criminosa, revela seu conhecimento sobre a estrutura hierárquica do Primeiro Comando da Capital – PCC como se dela fosse um membro, o que somado a circunstância do termo "*padrinhc*" ser-lhe atribuído na conversa monitorada, trazem a certeza de que integrava o dito grupo criminoso.

Isto porque, esclarece o depoimento policial, "*padrinhc*" é utilizado pela facção "*PCC*" para aqueles integrantes que em uma espécie de aval, aprovam o ingresso de um indivíduo na estrutura ilícita (*f. 2131-2132, oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira e de Afonso Luiz Taveira*), de modo que (10) Edmai teria aprovado a filiação de (2) Alissor, reforçando a prova de que a integravam.

Importante frisar, também, que o acusado (10) Edmai dos Santos ao negar o delito, declarou que já fora membro da organização criminosa em questão, entre os anos de 2002 a 2006, deixando-a por expulsão (*f. 2587, 00min00s-06min32s*), todavia a alegação de que não a integrava no período da denúncia é rechaçada pelas provas expostas



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

47

alhures.

No que se refere aos réus (9) Djalma da Silva Morenc e (16) Fábiç Rogéric Bigotc, o depoimento policial encontra apoio nas interceptações telefônicas e outras diligências descritas no relatório informação n. 195/SOI/GAECO/2017(f. 478-486), que culminaram na apreensão de expressiva quantidade de arma de fogo e munições pertencentes a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), cuja guarda cabia aos acusados em referência.

Inferre-se, que após a interceptação de conversa telefônica entre os réus (2) Alissor, Patrick e (7) Claudiney no dia 22/08/2017, em que o último menciona a entrega de um "fuzil "nc Indubrasil" (índice n. 5252072, f. 393-394, autos n. 0024448-34.2017), houve a apreensão de grande quantidade de armas de fogo e munições em um imóvel na mesma região (Indubrasil), dias depois, 26/08/2017; dentre as armas, apreendeu-se um "fuzil, AR15" (f. 482, relatório de informaçãc n. 195/SOI/GAECO/2017), o que vai ao encontro do diálogo destacado.

No local, o réu (9) Djalma foi preso em flagrante delito e em seu aparelho celular havia um contato telefônico nomeado como "Logar", o qual foi identificado como sendo o acusado (16) Fábiç Rogéric Bigotc que, por sua vez, tem o imóvel em que houve a apreensão das armas de fogo e munições registrado como seu endereço residencial no sistema estadual de segurança pública (SIGO) (f. 478-486, relatório de informaçãc 195/SOI/GAECO/2017).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

48

Ainda, conforme o depoimento policial, o imóvel em questão funcionava como "*Paio*", lugar em que a organização criminosa Primeiro Comando da Capital armazena seu arsenal bélico (f. 2131-2132, *oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira e Afonso Luiz Taveira*); além do fuzil, outras armas de grosso calibre foram encontradas, incluindo uma "*submetralhadora rugger ca. 9mm, com um carregador*" (f. 482).

Soma-se a tais elementos, o laudo de exame em armas de fogo e cartuchos de munição juntado à f. 791-804, legitimando o teor do relatório de informação n. 195/SOI/GAECO/2017 e o depoimento policial. Logo, inquestionável o vínculo dos acusados (9) *Djalma da Silva Morenc* e (16) *Fábio Rogério Bigote* com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital.

Cumprе salientar que o réu (16) *Fábio Rogério Bigote* ao negar o delito em seu interrogatório judicial, declarou que já fez parte da referida organização, mas teria sido excluído em 2013 (f. 2499-2500, 00min00–12min58s); entretanto, as provas angariadas apontam o contrário, demonstrando que se mantém filiado ao grupo criminoso e ativamente atuante.

Desta feita, as conversas telefônicas interceptadas, somadas aos relatórios de informação apontados, ao depoimento policial colido em juízo, sob o crivo do contraditório e demais documentos, constituem prova robusta de que os acusados (2) *Alisson Patrick Vieira da Rocha*, (7) *Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha*, (10) *Edmar dos Santos*, (9) *Djalma da Silva Moreno* e (16) *Fábio Rogério Bigote*, *integraram organização criminosa*, hierarquicamente estruturada,





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

49

na qual exercem atribuições essenciais para fomentar a atuação do grupo – *tráfico de drogas na região norte desta capital, e armazenamento de armas de fogo e outros artefatos bélicos* -, revelando o alto grau de organização e perenidade, o que enseja o édito condenatório.

A denúncia segue com um segundo núcleo, envolvendo os acusados (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi, (13) Elvis Alves Pereira, (20) Gutemberg Danie, Balderramá, (22) Janaína Andrade de Souza, (23) Jéssica Castell Campos, (24) Joney Zanabria Souza, (27) Odete Xavier Castell e (30) Viviane Rodrigues Peixoto, bem como o codenunciado Marcos Ferreira da Silva<sup>4</sup>.

Acerca deste núcleo, os policiais ouvidos em juízo (f. 2131-2132), pontuaram que o réu (8) *Dagnei* de alcunha "*Pacho*", fornecia drogas para membros do "*PCC*", bem como receitava veículos produto de crime; mantinha contato com o indivíduo "*Praia*", sendo este integrante da organização criminosa, pois participava de "*conferências*", uma espécie de reunião por telefone para discussão de assuntos de relevância para o grupo criminoso, reservada apenas aos membros daquela.

Descreveram, ainda, que a ré (30) *Viviane* era convivente do "*Praia*" e como tal, seu "*braço de apoio*", efetuando o tráfico de drogas a fim de "*fomentar os trabalhos da facção*"; o réu (8) *Dagnei* também mantinha contato com a acusada (27) *Odete* que, mesmo presa, adquiria do primeiro drogas e armas de fogo, lançando mão de sua filha, ré (23) *Jéssica*, para promover as movimentações bancárias necessárias; já o réu (20) *Gutemberg* além de administrar "*biqueiras*" – *pontos de venda de drogas* - tinha envolvimento com a prática de roubos de veículos, que eram receitados pelo réu (8) *Dagnei*.

<sup>4</sup> feito desmembrado com relação a este, decisão f. 2592.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

50

Por fim, os policiais relataram que o acusado (13) *Elvis* mantinha vínculo com o réu (20) *Gutemberg*, na prática dos roubos de veículos e negociação de armas de fogo, sendo que ambos participavam de "*conferências*" da facção criminosa; a acusada (22) *Janaína*, prestava apoio ao armazenamento de drogas do grupo criminoso; já o réu (24) *Joney* mantinha contato com o réu (8) *Dagnei*, tratando sobre questões de tráfico de drogas, armas de fogo e subtração de veículos (f. 2131-2132, 11min36s-26min50s, áudic 01, oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, 15min48s-33min14s, áudic 01, oitiva de Afonso Luiz Taveira).

Sobre o acusado (8) *Dagnei*, o policial Afonso Luiz Taveira acrescentou, também em juízo, que apesar de não se ter notícia de seu "*batismo*" no "*PCC*", termo que se refere ao ingresso do indivíduo na organização criminosa, este mantinha vínculo com seus membros e até mesmo se beneficiava de sua estrutura sistematizada, eis que buscava auxílio dos "*disciplina da facção*" para que intervissem em seu favor, cobrando dívidas de droga dos integrantes em débito (f. 2131-2132, 15min48s-33min14s, áudic 01)

Soma-se ao depoimento policial, os relatórios de informação n. 161/SOI/GAECO/2017 e n. 226/SOI/GAECO/2017 (f. 340-358; 519-532) que destacam conversas telefônicas interceptadas do acusado (8) *Dagnei* *Sau*, *Aguilari* *Gi*, sobre o comércio de drogas (índices 5045366, 5047614, 5048695 e 5048815<sup>5</sup>; 5379325<sup>6</sup>; 5223178, 5240515 e 5252617<sup>7</sup>; 5405370 e 5405609<sup>8</sup>), veículos produto de crime (índices

<sup>5</sup> arquivos de áudio à f. 146-147, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001.

<sup>6</sup> arquivo de áudio à f. 707-709, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001.

<sup>7</sup> arquivos de áudio à f. 393-394, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001.

<sup>8</sup> arquivos de áudio à f. 748-750, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

51

5057788; 5057865; 5060824<sup>9</sup>) e venda de armas de fogo (índice 5340930; 5345588), demonstrando as atividades ilícitas que perpetrava.

Das conversas mencionadas acima, destaca-se uma gravação em que ao negociar a venda de drogas, o réu (8) Dagnei é chamado de "irmão (índice n. 5379325, f. 707-709, 01min21-02min32), vernáculo que remete a forma de tratamento utilizada entre os integrantes da organização criminosa denominada *Primeiro Comando da Capital - PCC*, conforme os policiais ouvidos em juízo (f. 2131-2132) e o corréu (16) *Fábio Rogerio Bigoto* que, em juízo, declarou já ter tomado parte do grupo criminoso (f. 2499-2500, 00min00s-12min58s).

Oportuno particularizar outra gravação sob o índice n. 5401662, em que o acusado (8) Dagnei estabelece contato com o réu (24) *Joney* para tratar da cobrança de um indivíduo, "Alifei"; em certo momento, o acusado (8) Dagnei diz "ce fala assim, pra ele 'se ele não pagar', vc fala com colega lá de cima, dá disciplina lá de cima, lá" (f. 748, 00min00s-01min05s), aspecto que vai ao encontro do depoimento policial.

Como se vê, os elementos de prova demonstram que as atividades criminosas perpetradas pelo réu (8) Dagnei *Sau, Aguilai Gi* fomentavam a organização *Primeiro Comando da Capital - PCC*, com a qual mantinha estreito vínculo, se favorecendo inclusive de sua estrutura hierárquica e portanto, inexistindo dúvida de que dela tomava parte.

<sup>9</sup> arquivos de áudio à f. 146-147, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

52

Incontroverso no presente feito, também, o elo existente entre o réu (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi, e a ré (27) Odete Xavier Castello, posto que interceptadas inúmeras ligações telefônicas destes envolvendo a aquisição de substâncias entorpecentes e armas de fogo, conforme relatórios de informações n. 226/ SOI/GAECO/2017 (f. 519-532), n. 262/ SOI/GAECO/2017 (f. 603-671) e gravações juntadas no feito n. 0024448-34.2017.8.12.0001 (*índices 5340930 e 5345588, f. 828; 5379325, 5379550, 5379648 e 5381081, f. 707-709*).

Pertinente enfatizar, nesta senda, o diálogo gravado sob o n. 5345588, pois nele a ré (27) Odete comenta com o corréu (8) Dagnei sobre um indivíduo que estaria em dívida, declarando "*eles lá não conversam, não tem, nada de linha essas coisas, não são 'irmão', não são nada esse negócio de facção*" (f. 828, 00min00s-06min00s, autos n. 0024448-34.2017); em outro momento, diz "*então foi, e que e outro lá de cima, meu parceiro, me falou, falou assim, 'não irmã, quem, faz a situação aí, e e Negão', agora e 'Negão vai, fica na função de tudo, agora, entendeu? Enquanto eu estiver aqui, ele vai, ficar'*" (f. 828, 11min44s-12min05s, autos n. 0024448-34.2017).

Os pontos realçados acima deixam evidente que a acusada (27) Odete além de se utilizar dos termos "*irmão e irmã*", forma de tratamento entre os membros da organização criminosa "Primeiro Comando da Capital", como esclarecido pelo depoimento policial (f. 2131-2132), exercia uma determinada função na estrutura sistematizada do grupo antes de sua prisão, sendo substituída por outra pessoa em razão de se encontrar segregada.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

53

Revelam mais, que apesar de presa a ré (27) Odete mantinha ativa, como integrante da facção criminosa e em prol dela promovia atividades ilícitas de dentro do estabelecimento prisional - *tráfico de drogas*.

Igualmente, ressei dos elementos de prova - *relatórios de informação n. 226/SOI/GAECO/2017, n. 262/SOI/GAECO/2017*; (f. 519-532 e 603-671, e *monitoramento telefônico realizado no feito apensado n. 0024448-34.2017.8.12.0001* - a conexão do réu (8) Dagnei com o acusado (20) Gutemberg Danie Balderrama Grillo, vulgo "Siri" e o envolvimento deste com o tráfico de drogas e prática de roubos vinculados à organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC (*índices 5375265, 5381260, 5388896 e 5405414*<sup>10</sup>); ressei, ainda, a conexão do último com o acusado (13) Elvis Alves Pereira, também para fins espúrios da facção.

Relevante frisar o diálogo de índice n. 5389126, que se inicia com os acusados (20) Gutemberg e (13) Elvis, mas evolui com a inclusão de outros indivíduos na conversa, tornando-se uma "*conferência*", conforme classificação do relatório de informação n. 262/SOI/GAECO/2017 (f. 648-650), em que se planeja a subtração de veículos com o uso de armas de fogo pertencentes à facção criminosa *Primeiro Comando da Capital - PCC*, restando evidente, assim, que aqueles integravam a referida organização.

<sup>10</sup> todos acostados à f. 707-709 do feito n. 0024448-34.2017.8.12.0001.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

54

No áudio correspondente o réu (13) Elvis informa que conhece um "*moleque firmeza*" que "*quei roubá para arranjar dinheirô*", mas não tem "*ferramenta*" - *termo que segundo os policiais ouvidos em juízo, seria equivalente à arma de fogo*<sup>11</sup> -; ocasião que o acusado (20) Gutemberg diz que tem que ser "*motô*", pois carro está mais difícil para guardar (f. 707-709, 00min00s-08min00s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001); em outro ponto, o réu (20) Gutemberg fala com outro indivíduo, não identificado, que afirma estar no "*paio*", resolvendo uma "*caminhada*", "*situação da família*" (f. 707-709, 15min59s-20min00s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001).

Acerca desta conversa, o policial Afonso Luiz Taveira destacou, em juízo, que o termo "*família*" seria uma gíria utilizada para se referir à facção criminosa "*PCC*" (f. 2131-2132, *15min48s-33min14s, áudio 01*), de modo que inexistem dúvidas de que os acusados (20) Gutemberg Danie, Balderrama Grillo e (13) Elvis Alves Pereira tomavam parte da aludida organização criminosa tal como imputado na exordial acusatória.

Outrossim, o depoimento policial no sentido de que a acusada (22) Janaína Andrade de Souza tinha envolvimento com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital vai ao encontro das interceptações telefônicas colidas, em especial no que se refere ao áudio gravado sob índice n. 5389548<sup>12</sup>, no qual ressaí seu vínculo com o corréu (20) Gutemberg Danie, também integrante do grupo criminoso e que buscava drogas junto a facção criminosa para promover a venda, revertendo posteriormente parte do lucro em prol daquela.

<sup>11</sup> oitivas dos policiais Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira e Afonso Luiz Taveira, f. 2131-2132.

<sup>12</sup> arquivo de áudio juntado à f. 707-709, feito em apenso n. 0024448-34.2017.8.12.0001.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

55

Na conversa em referência, a ré (22) Janaína diz para (20) Gutemberg que "*c irmão va, liga!*", questionada sobre quem, declara "*os 'irmão'...eu peguei, mercadoria deles ontem*", "*peguei, né prazer*"; diz mais, que não pesou a mercadoria e que nem mexeu no "*negócio*"; em outra oportunidade, a acusada diz "*quando eu te corri, flagrante, fiquei 'meia assim, 'meia cor, medo, sei lá...Não deu tempo de 'moca', hoje que vai, daí tempo de eu fazer dez balá e 'moca', entendeu?* (sic)(*índice n. 5389548, f. 707-709, 07min43-10min00s e 16min02s-18min20s, feito n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

Pertinente lembrar que o corréu (16) Fábio Rogério, ao ser interrogado judicialmente, além de afirmar que já integrou a organização criminosa "*PCC*", disse ter sido excluído por ter tomado uma droga do comando para pagar dentro de um prazo e não o fez (f. 2499-2500, *00min00-12min58s*), o que fortalece a prova de que acusada (22) Janaína buscou drogas junto a facção criminosa para promover a venda e com isto fomentar aquela; à vista disso, inexistem dúvidas de que a autoria delitiva imputada à acusada (22) Janaína é certa.

Da mesma forma, as provas reunidas confirmam o depoimento policial de que o acusado (24) Joney mantinha contato com o corréu (8) Dagnei para fins de traficância (*conversas telefônicas interceptadas 5375265, 5388896, 5405414 e 5404437*<sup>13</sup>), bem como que o primeiro é integrante da organização criminosa PCC e intermediava o acesso do segundo a outros membros do grupo criminoso, que exerceriam a função de "*disciplinã*", aspecto que fica patente nas gravações telefônicas de índices 5401662 (f. 707-709, *feito n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

<sup>13</sup> f. 707-709, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

56

Indispensável realçar trecho da última conversa mencionada (índice 5401662), em que o réu (24) Joney afirma ter conversado com o "disciplinã", encontrou este pela manhã e lhe disse sobre "todo mundo que devia", segue afirmando "aproveite, que vi ele, eu já acelere, ele já" (f. 707-709, 00min00s-01min00s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001).

Completando a prova oral e o coletado no monitoramento telefônico é de considerar o relatado pelo codenunciado (16) Fábiç Rogéric que, em juízo, declarou já ter integrado a facção criminosa "PCC", na qual tinha como atividade manter a disciplina dos membros, esclarecendo eventuais brigas, dívidas e outros problemas (f. 2499-2500, 00min00s-12min58s).

A descrição se harmoniza com os elementos de prova reunidos em desfavor do acusado (24) Joney, sendo indiscutível sua composição dentro da estrutura sistematizada da organização criminosa intitulada Primeiro Comando da Capital – PCC no período apontado na denúncia.

Assim, o quadro probatório solidifica as imputações em desfavor dos réus (8) Dagnei Sau, Aquilai Gi, (13) Elvis Alves Pereira, (20) Gutemberg Danie, Balderramá, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza e (27) Odete Xavier Castellc, não existindo dúvida de que integraram, organizaçãc criminosã, sistematicamente estruturada e nesta exerceram, de forma estável e permanente, atribuições essenciais para fomentar a atuação do grupo em práticas criminosas – tráficc de drogas, roubos e receptações -, impondo-se o édito condenatório.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

57

A terceira divisão da denúncia quanto ao delito em tela incide sobre o réu (28) Rafael Pimente Duarte de Souza, com relação ao qual o policial Afonso Luiz Taveira disse que integra o "PCC" e mesmo preso nesta capital, teria a posição de "*Gera, ac Estado de Rondônia*", cabendo ao réu resolver as necessidades da facção na referida região (f. 2131-2132, *33min16s-35min40s, áudic 01*; 00min00s-23min19s, *áudic 02*).

Já o policial Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira destacou que o réu (28) Rafael Pimente, exerce uma "*função superior*" dentro da hierarquia da organização criminosa, possuindo "*poder de decisão*", situação evidente nas "*conferências*" monitoradas, em que se observa ter o réu a "*palavra fina*" sobre questões levantadas; as investigações revelaram, ainda, seu envolvimento no tráfico de drogas e com armas de fogo (f. 2131-2132, *24min50s-26min55s, áudic 01*, *00min00s-29min05s, áudic 02*).

A prova oral possui perfeita sintonia com os relatórios de informação n. 195/SOI/GAECO/2017 e 240/SOI/GAECO/2017 (f. 497-500; 541-583, *respectivamente*), que descrevem ter o acusado (28) Rafael Pimente, a alcunha "*Revolucionário*", ser integrante ativo da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC e que mesmo custodiado neste Estado, coordena ações em Rondônia/RO, tais como "*batismos*" e estratégias para expansão do grupo criminoso em disputa com outras facções rivais.

Em respaldo ao constante nos relatórios e ao depoimento policial, tem-se as conversas interceptadas juntadas no feito n. 0024448-34.2017.8.12.0001, em que se singularizam as registradas nos



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

58

índices n. 5351181, 5336969, 5351995 e 5334909<sup>14</sup>, pois demonstram seguramente que o acusado (28) Rafae, Pimente, fazia parte da organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC.

No diálogo n. 5351181 o réu (28) Rafae, Pimente, estabelece contato com outro integrante da facção criminosa, tratam sobre as unidades prisionais de Rondônia/RO, bem como sobre um terceiro indivíduo que será transferido para a localidade e exercerá a posição de "*cadastreirc*", registrando novos componentes (f. 617-618, 00min00s-04min33s); no diálogo n. 5336969, o acusado trata do "*batismc*" de um novo "filiado", no qual será "*padrinhc*" junto com outros membros listados (f. 617-618, 00min00s-04min33s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001).

É de se destacar que durante as conversas os interlocutores se tratam por "*irmãc*" e igualmente, utilizam as expressões "*batismc*" e "*padrinhc*", termos costumeiramente empregados pelos integrantes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC; o primeiro seria de tratamento entre os membros e os últimos correspondem a procedimentos internos do grupo, conforme depoimento policial (f. 2131-2132) e relato do acusado (16) Fábiç Rogéric Bigotç que, em juízo, declarou já ter tomado parte do grupo criminoso (f. 2499-2500, 00min00s-12min58s).

Somado a isso, as gravações dos índices n. 5351995 e 5334909 findam qualquer dúvida de que o réu integra organização criminosa, pois registram as chamadas "*conferências*" que, com base a prova testemunhal são reservadas somente aos membros daquela; na primeira, merece atenção o momento em que o réu (28) Rafae, Pimente,

<sup>14</sup> todas juntadas à f. 617-618, do feito n. 0024448-34.2017.8.12.0001.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

59

é solicitado para resolver a cobrança de uma dívida e até a possível exclusão do integrante devedor da facção, ocasião que o réu diz ao devedor "*PCC tem, que cumpriu com, a palavra*", não pode dar "*ma, exemplo*" (f. 617-618, 09min00s-13min20s, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

Na mesma conversa, o acusado (28) Rafael Pimenta questiona o integrante devedor "*os irmão ai, seus padrinhos que 'encostou em, você, passou para você e que que é realmente e comando, parceiro? (...), 'cê não tem, nenhuma dúvida não? que 'cê queira tirar com, 'nóis', alguma dúvida que 'cê queira saber como e que funciona não?'*" (f. 617-618, índice 5351995, 17min30s-19min00s, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

Já na segunda gravação nitidamente se observa o relatado pelo policial Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira sobre o acusado exercer função superior na estrutura do PCC, mais especificamente quando este pergunta para outro membro "*e os irmãos, tá muita dívida a, dos irmão? Tá um, respeitand e outro, como tá a, e dia a dia dos irmão?*", sendo informando "*tá tudo tranquilo, daquele 'jeitão', os irmão fortalece os irmão e e crime organizado, e 'nóis'*" e o réu conclui "*assim, que tem, que ser, dessa forma a*" (f. 617-618, 21min40s-23min10s, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

Anoto, por fim, que em desfavor do acusado também são apontadas na denúncia as conversas de índices *5333545, 5334023, 5334050, 5335156*, entretanto os arquivos de áudios destas não constam no feito n. 0024448-34.2017.8.12.0001 e embora oportunizada a apresentação, deixou a acusação de trazê-los, limitando-se a juntar transcrição (f. 835-840, *de referid e feito*); logo, as circunstâncias em tela



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

60

não serão consideradas para o édito condenatório.

Não obstante a ausência de tais arquivos, restou certo pelo depoimento policial, relatórios de informação alhures mencionados e as conversas interceptadas destacadas que o réu (28) Rafael Pimente Duarte de Souza integrava organização criminosa, sistematizada, de forma estável e permanente, de modo que imperiosa a sua condenação.

A denúncia prossegue com uma quarta célula da organização criminosa, a qual seria composta pelos réus (01) Adilson Aparecido Brum Weis, (25) Jose Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura.

Ao negar o delito, os réus (25) Jose Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura negaram qualquer vínculo, principalmente amoroso como levantado nas investigações; o primeiro disse que seu contato com a corré se deu no escritório de advocacia, pois Tânia seria secretária no local; similar foi a alegação da última, dizendo que o corréu é cliente de sua filha, advogada, e que teve contato com José Cláudio no escritório desta (f. 2587-2589, 00min00s-16min20s; 00min00s-28min49s, *respectivamente*).

Contrariamente ao alegado pelos réus, as provas coligidas revelam estrito vínculo entre os acusados e que integravam organização criminosa.

O policial Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira declarou, em juízo, que o réu (25) Jose Cláudio Arantes tem a alcunha de "Tic Arantes", é um antigo membro do "PCC" e exerce função de liderança dentro deste; sua convivente, ré (29) Tânia Cristina é seu "braço direito"



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

61

nas atividades em prol da organização criminosa, atuando nos chamados "*golpe de segurc*" e no tráfico de drogas; já o réu (01) Adilson, agente penitenciário, estabelece vínculo com "*Tic Arantes*", repassando informações obtidas por seu meio profissional e em consulta ao SIGO, prestando auxílio ao grupo criminoso (f. 2131-2132, *26min51s-33min31s, áudic 01, 00min00s-29min05s, áudic 02*).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Afonso Luiz Taveira, o qual realçou o fato do réu (25) Jose Cláudic Arantes ter "*forte ascendência*" na organização criminosa Primeiro Comando da Capital e ser sua convivente, acusada (29) Tânia Cristina, responsável pela "*arrecadação financeira*" fruto das atividades ilícitas que desenvolvem, tanto que apreendidos diversos extratos bancários em poder desta (f. 2131-2132, *35min42s-40min39s, áudic 01, 00min00s-23min19s, áudic 02*).

As interceptações telefônicas amparam o depoimento policial quanto ao vínculo dos acusados (29) Tânia Cristina e (25) Jose Cláudic e nelas se observa que ambos se dirigem mutuamente como "*amor*" (índices 5359587; 5366195); ainda, em um dos diálogos a acusada afirma para terceiro que o réu se encontra na sua residência (índice 5386780), caindo por terra a assertiva de não possuíram convivência e/ou relação amorosa.

Além do laço existente entre os réus, a narrativa dos policiais de envolvimento destes em atividades ilícitas para a organização criminosa "PCC" também é ratificada pelo relatório de informação 268/SOI/GAECO/2017, no qual se destaca diálogos monitorados em que a ré (29) Tânia Cristina trata da negociação de dois caminhões do "*segurc*", trocados por drogas (índice 5384006) e sobre



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

62

levar uma "*mercadoriá*" até Campinas/SP (f. 684-687).

Reforçando os arquivos de áudio, tem-se que em busca e apreensão realizada na residência da acusada (29) Tânia Cristina apreendeu-se valor em espécie (*R\$ 3.880,00 - três mil, oitocentos e oitenta reais - , f. 1508-1509, autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001*), sem o necessário esclarecimento comprovado sobre a sua origem.

Além disso, no mesmo local foram encontrados cartão bancário e anotação de senha numérica e alfabética, bem como diversos comprovantes bancários e extratos de contas em que terceiros figuram como titulares, revelando grande movimentação efetuada pela acusada (f. 1506-1573, *autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001*) junto ao valor em espécie (*R\$ 3.880,00 - três mil, oitocentos e oitenta reais - , f. 1508-1509, autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001*).

Sobre suas finanças, a acusada alegou que receberia cerca de dois salários mínimos trabalhando em escritório de advocacia, um salário mínimo decorrente de sua aposentadoria por invalidez e complementa renda com a venda de "*lingerie*" e perfumes, auferindo cerca de quatro a cinco mil reais com estas (*interrogatório de Tânia Cristina, f. 2588-2589, 00min00s-06min05s*); o que elevaria seus rendimentos para aproximadamente oito mil reais, entretanto nenhum elemento trouxe para amparar sua afirmação, ônus que lhe incumbia (art. 156, CPP).

Neste contexto, inescusável o vínculo dos réus (25) Jose Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura que tomavam parte da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, desenvolvendo nesta atividades ilícitas e seu financiamento, o que ficou



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

63

fartamente demonstrado pelo conjunto probatório.

Portanto, os acusados (25) Jose Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura integravam organização criminosa, estruturada em hierarquias, de forma estável e duradoura, sendo imperiosa a condenação.

Na quinta divisão da denúncia com relação ao crime de organização criminosa, se imputa o referido delito ao acusado (11) Eduardo Mendes Gonçales.

Em juízo, os policiais declararam que o réu (11) Eduardo Mendes também é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital e dentro desta desenvolvia atividades de tráfico de drogas e negociações para venda e aquisição de armas de fogo e munições, condição observada nas interceptações telefônicas (f. 2131-2132, 40min40s-42min19s, áudio 01, oitiva de Afonso Luiz Taveira, 33min32s-35min10s, áudio 01, oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira).

Corroboram o depoimento policial, as gravações de índices n. 5066708 e 5066457 que revelam o envolvimento do acusado (11) Eduardo Mendes na prática do tráfico de drogas e negociações de armas de fogo e munições (f. 330-333, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001).

A primeira gravação (5066708) revela, mais, que as atividades ilícitas desenvolvidas favoreciam a organização criminosa Primeiro Comando da Capital, da qual o acusado faz parte, tanto que em um ponto da conversa faz crítica as estratégias de expansão



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

64

daquela, dizendo "*os irmãc da metá ai, sa, naquela expandindo, expandindo, expandindo... tá certo, tãc ganhando, mas c tanto de 'macho que tãc 'batizando ai, sem, futuro, tá ligado?*" (f. 330-333, 05min50s-06min12s, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

Outros diálogos monitorados reforçam a prova de o réu tinha ativa atuação na organização criminosa em questão, registrados nos índices n. 5058325, 5058839, 5066648 (f. 330-333, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*), sobressaindo neles o emprego de termos característicos do vocabulário da facção intitulada Primeiro Comando da Capital (PCC), tais como "*irmãc*".

Destaca-se, ainda, a atuação do acusado (11) Eduardc Mendes nas chamadas "*conferências*", em que integrantes da organização criminosa estabelecem contato para o debate e solução de assuntos diversos, sendo registradas nos arquivos de áudio n. 5061730, 5066468 e 5066671 (f. 330-333, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

Relevante destacar mais, que no primeiro áudio acima (5061730) os interlocutores tratam de uma dívida de droga e de armas de fogo pendente de pagamento, estabelecem um "*prazu*" para que o membro da organização devedor efetue a quitação que, por sua vez, informa seu vulgo de "*batismc*", data de ingresso na facção, nome de seus "*padrinhos*" e de outro integrante para "*referências*" (f. 330-333, 07min10s-14min59s, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*), restando patente que o réu (11) Eduardc Mendes compõe a organização criminosa Primeiro Comando da Capital.

Dessarte, o conjunto probatório é robusto e aponta, sem sombra de dúvidas, que o réu (11) Eduardc Mendes é integrante de





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

65

organização criminosa, composta por inúmeros indivíduos e destinada a prática de ilícitos diversos, devidamente estruturada em hierarquias e com atuação estável e permanente, o que motiva sua condenação.

A autoria também é inequívoca quanto ao réu (5) Brunc Silva Santos apontado na sexta divisão da denúncia, juntamente com a codenunciada Grazielle Rayane Santana Souza<sup>15</sup>, como uma outra célula da organização criminosa.

Neste particular, o policial Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira declarou que o acusado (5) Brunc integra a organização criminosa "PCC" e em favor desta, realizava várias "tratativas" de tráfico de droga neste Estado (f. 2131-2132, *35min10s-35min35s, áudic 01*).

De igual modo, o policial Afonso Luiz Taveira, em juízo, afirmou que as interceptações telefônicas revelaram o vínculo do réu (5) Brunc com a facção criminosa, possuindo nesta a posição de "Jei de PCC" e que mantém contato com a codenunciada Grazielle, alcunha "Marroquina" (f. 2131-2132, *35min36s-45min00s, áudic 01*).

O teor do relatório de informação n. 193/SOI/GAECO/2017 ampara a prova oral, destacando inúmeras conversas telefônicas monitoradas em que se trata da movimentação de valores, ao que tudo indica, produto da venda de droga ou de outros ilícitos (f. 388-426), o que vai ao encontro do áudio n. 5065399, em que o acusado (5) Brunc menciona a entrega de drogas (f. 330-333, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

Aliás, a mídia n. 5061388 é decisiva quanto ao fato do

<sup>15</sup> feito desmembrado com relação à acusada (f. 2587-2589; 2592).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

66

acusado (5) Brunc integrar a organização criminosa, nela o acusado lê documento redigido sobre uma ocorrência da facção criminosa (*f. 330-333, 00min00s-10min01s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*), circunstância que não deixa questionamentos de sua autoria.

Igualmente, merecem ênfase os áudios n. 5070102 e 5070140, que versam sobre um homicídio, envolvendo "Marroquina"; no segundo arquivo (5070140), o acusado estabelece contato com "Bonitão", "padrinho" daquela e a este afirma que orientou "Marroquina" a busca-los para obter orientação antes de praticar algo, pois teriam função superior, afirma "*nóis é hierarquia maior*"; descreve mais, que "Bonitão" seria "Geral de Brasília" (*f. 330-333, 03min00s-06min00s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*), o que além de reforçar o elo do réu com a organização criminosa, revela sua relação com outros membros desta.

Registre-se, ainda, que em seu interrogatório o réu admitiu já ter integrado a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) no período de fevereiro de 2017 a setembro de 2017 (*f. 2587-2589, 02min12s-05min59s*), entretanto alega que neste período nada exerceu, negando ter perpetrado atividades ilícitas vinculadas aquela, o que cai por terra diante das provas angariadas, expostas alhures.

Logo, o réu (5) Brunc Silva Santos integra organização criminosa, sistematizada, de forma permanente e estável, razão pela qual deve ser condenado.

A sétima divisão da denúncia, seria o núcleo composta pelos acusados (04) André Luiz de Souza Silva, (21) Higo Pinheiro Mendes e (17) Gabriel da Silva Conceição, juntamente com os coautores



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

67

Willyan Luiz de Figueiredo e Estefani Letícia Moraes dos Santos<sup>16</sup>.

Sobre esta, o policial Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira disse, em juízo, que o acusado (04) André Luiz teria ligação com os demais indivíduos acima elencados e que atuavam com tráfico de drogas; descreve, também, que um transporte de droga envolveu um menor de idade, "Lucas" e que este foi apreendido após repassarem informações para a força tática da polícia (f. 2131-2132, 37min30s-39min03s, áudio 01).

No mesmo norte foi a declaração em juízo do policial Afonso Luiz Taveira, afirmando que o referido grupo seria liderado pelo codenunciado Willyan (f. 2131-2132, áudio 01).

Junta-se ao depoimento policial o relatório de informação n. 193/SOI/GAECO/2017 (f. 410-423), descrevendo que por meio do monitoramento da linha telefônica utilizada pelo codenunciado Willyan (*númerc 99302-9091*) constatou-se o seu vínculo com os acusados (04) André Luiz de Souza Silva, (21) Higor Pinheiro Mendes e (17) Gabriel da Silva Conceição e o elo destes últimos com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital.

No referido documento consta a ocorrência de diversas "*conversações*" envolvendo o réu (04) André Luiz, alcunha "*Coringã*" e indivíduo de vulgo "*Dentinho*", que abrangem o tráfico de drogas e inclusive, a circunstância do réu arranjar um menor de idade para transportar entorpecentes a outra localidade (*índices 5060704, 5059117, 5059126 e 5060704*), de modo que demonstrada sua atuação na prática de ilícitos.

<sup>16</sup> feito desmembrado com relação aos acusados (f. 2587-2589; 2592).



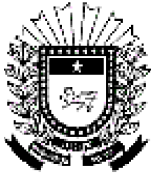
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

68

Em outra ligação destacada no relatório, "*Dentinho*" é informado da prisão de (04) André Luiz - *preso por uma discussão com sua convivente* -, ocasião que questiona sobre a localização da droga que estaria com o acusado (04) André Luiz, declarando que precisam vender o "*verde*" para fazer dinheiro (índice 5064634).

Na sequência, as investigações levantaram que "*Dentinho*" se vincula aos réus (21) Higo Pinheiro Mendes e (17) Gabrie da Silva Conceição para retirar a droga que estaria com o acusado (04) André Luiz e comercializar; contudo, os primeiros são presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas, juntamente com a convivente de André Luiz e uma menor de idade (f. 410-423).

Importante realçar a conversa telefônica interceptada após o fato, registrada no índice 5065503, em que "*Dentinho*" busca informar a convivente do réu (17) Gabrie sobre a prisão deste e afirma que foi ele quem pediu para este ir na casa do (04) André Luiz retirar uma "*verde*" (droga); descreve as outras pessoas presas junto com (17) Gabrie (fotografia à f. 421), dizendo "*aquela de cabelo preto é a mulher do 'Andrezinho', a outra é uma menor que trabalhava pra ele e outra é que tava com a minha maconha, ele sabe onde tá minha maconha*", tratando-se do acusado (21) Higo; este último teria conhecimento do local em que a *maconha* estaria depositada, revelando se tratar de lugar diverso da residência do corréu *André Luiz* (f. 330-333, 00min00s-08min15s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

69

O diálogo vai ao encontro da cópia do boletim de ocorrência lavrado quando da prisão em flagrante dos acusados em referência - (21) Higo e (17) Gabrie, - à f. 419-420, na qual se infere que após informações anônimas de que (21) Higo estaria comercializando drogas para o corréu (4) André Luiz, aquele foi abordado na companhia da convivente de André Luiz e de uma menor de idade, sendo encontrado no veículo que ocupavam substância entorpecente (crack); na ocasião, havia acabado de deixar a residência do corréu mencionado, onde o acusado (17) Gabrie foi abordado, sendo apreendido mais drogas no local (crack) (f. 419-420).

Somado a isso, tem-se a imagem que acompanha a cópia do boletim de ocorrência mencionado, na qual os acusados (21) Higo e (17) Gabrie, se encontram acompanhados da convivente de (4) André Luiz e de uma menor de idade (f. 421, *legenda abaixo da imagem*).

Cumpra salientar mais, que nos diálogos os acusados tratam-se pelo termo "*irmão*", frequentemente utilizados pelos integrantes da facção criminosa PCC (índice 5059027, f. 05min40s-07min14s, f. 330-333, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

Logo, indubitável a relação entre os acusados e inescusável, também, que as condutas ilícitas por estes praticadas - *tráfico de drogas* - favoreciam a organização criminosa Primeiro Comando da Capital, dando causa a condenação dos réus (04) André Luiz de Souza Silva, (21) Higo Pinheiro Mendes e (17) Gabrie da Silva Conceição, pois dela passaram a tomar parte, atuando de forma estável e permanente.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

70

No oitavo núcleo, a denúncia imputa o delito de organização criminosa ao réu (06) Carlos Ney dos Santos Ribeiro.

O policial Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, em juízo, declarou que o aludido réu integra a organização criminosa e nela tem a função específica de coordenar "roubos" nesta capital, principalmente na região do bairro "Nhanhá"; o produto da subtração era revendido para países de fronteira, em troca de valores e drogas (f. 2131-2132, 39min04s-39min49s, *áudic 01*).

Similar foi o relato judicial do policial Afonso Luiz Taveira, alegando que o acusado atuava dentro da organização criminosa em roubos de veículos, aspecto que constataram por meio das interceptações telefônicas (f. 2131-2132, 46min54s-47min00s, *áudic 01*).

Em harmonia com o depoimento policial, descreve o relatório de informação n. 193/SOI/GAECO/2017 (f. 410-423) que o acusado (06) Carlos Ney mesmo preso "*articula roubos a veículos na cidade de Campo Grande e conta com a apoio operacional de indivíduos conhecidos como 'Tiquinho'*", o que se averiguou durante a interceptação telefônica (*índices 5073534, 5073694, 5073673, 5073693, 5073694, 5073671*<sup>17</sup>).

Os elementos de prova acima elencados também sincronizam-se com o diálogo registrado no índice 5073750, em que o réu (06) Carlos Ney é questionado por sua ex-convivente se "*é Tiquinho que está na ativa para ele*", o que é confirmado pelo primeiro; no mesmo diálogo, o acusado revela que também possuía envolvimento com tráfico

<sup>17</sup> juntados à f. 330-333, feito apensado n. 0024448-34.2017.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

71

de drogas, declarando "*aluguei a 'Biqueira (...), e menino fica lá vendendo na esquina de casa (f. 330-333, 00min00s-03min00s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001).*

Assim, a condenação do acusado (06) Carlos Ney dos Santos Ribeiro é devida, vez que demonstrado que integra organização criminosa, estruturada em hierarquias, de forma constante e permanente.

Por fim, a denúncia imputa o crime de organização criminosa para um nono núcleo, composto pelos acusados (12) Elço Flores Valdez e (15) Eversor da Silva Santos Rodrigues.

Com relação aos acusados, os policiais ouvidos em juízo disseram que integram a organização criminosa Primeiro Comando da Capital, interagindo entre si e com outros membros da facção, principalmente para tratar da prática de "roubos" (f. 2131-2132, 39min50s-40min52s, áudic 01, Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira; f. 2131-2132, 48min15s, áudic 01, Afonso Luiz Taveira).

O vínculo entre os acusados (12) Elço Flores Valdez e (15) Eversor da Silva Santos Rodrigues é inegável, em especial, diante da monitoração de conversa telefônica envolvendo ambos, gravada no índice 5073020, a qual também prova o elo de ambos com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC.

No diálogo em questão (5073020) o réu (12) Elço diz que seu aparelho celular está danificado, sendo questionado pelo acusado (15) Eversor, se a "família" não vai ajudar ele arranjar um outro, afirmando o primeiro que já pediram, mas tem que esperar e que está



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

72

juntando valores para obter um com o aplicativo *whatsapp* (f. 330-333, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001).

Outros arquivos de áudio reforçam a prova de que tomariam parte da organização criminosa, neles se estabelece contato com outros membros, buscando-se indivíduos para perpetrar "*roubos*" e também fornecer armas de fogo - "*ferramentas*" - a serem utilizadas para o mesmo fim (*índices 5074117, 5074144, 5073004*).

Nesse sentido, no áudio n. 5074117, relevante realçar o momento em que o réu (12) *Elcc* conversa com o indivíduo "*Gordinhc*", pede para este arrumar "*a ferramenta*", dizendo que conversou com o "*Molecote*" - réu (15) *Eversor*, - sobre fazerem um roubo, diz "*deixa eu te falar, c 'Molecote falou assim, arruma a ferramenta a, mano, vamc vé se 'nois já pega hoje aí, que de repente, já amanhã, a, 'nois já 'roba qualquer coisa mano, um mercado, alguma coisa aí, prá arruma um dinheirc (...)*" (f. 722-725, *01min50s-02min10s*).

Em outro momento do mesmo áudio, (12) *Elcc* segue dizendo "(...) *vamc fazé essa ferramenta chegá nas mãos dos gur, lá, que amanhã eles 'va, roba umas caminhadá*", o outro interlocutor responde "*pode crei*", ao que (12) *Elcc* revela "*tá ate com, uma motc lá, já roubada, uma Twister lá*", para "*fazer algum, tipo de arrastão, entendeu?*" (f. 722-725, *02min55s-03min12s*, índice 5074117).

Já no diálogo 5074144, (12) *Elcc* fala novamente com "*Gordinhc*" e pede para este incluir o "*Gordãc*" na conversa, porém um terceiro indivíduo que se identifica como "M4" atende a ligação; (12) *Elcc* se identifica como "*Baltazar*" e pede para falar com o "*Gordãc*", momento que o "M4" diz "*pera, c PCC*" e repassa a ligação para "Gordão" (f.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

73

722-725, 00min00s-04min03s); aspecto que fortalece a prova do envolvimento dos réus (12) Elço e (15) Eversor, com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital.

Por fim, também merece realce o arquivo de áudio n. 5073004, no qual o réu (15) Eversor, de vulgo "*Molecoté*" conversa com o acusado (12) Elço, se dirigindo a este como "*padrinhc*"; (12) Elço diz que precisa localizar "*Gordinhc*" e reclama "*nãc arrumã nadã prã 'nóis roba'(...)*"; ainda, o primeiro relata que precisa quitar uma dívida, dizendo "*ã paradã é c seguinte, tinhã um, dinheirc lá nã rua, nê mano, lá nã biqueirã (...)* a polícia chegou lá (...) e me deu uma quebradã"; ocasião que o réu (15) Eversor, é orientado como agir por (12) Elço, que diz para buscar apoio dos "*irmãos*", falando "*tãntc de irmãc nç seu tabulheiro, parceiro. Seus irmãc dc pavilhãc(...)* vê um, irmãc a, que 'cê vê que tã estruturado, passã suã dificuldade irmãc" (f. 330-333, 00min00s-04min10s, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001).

Lembro que os termos "*família*", "*irmãc*", "*padrinhc*" foram descritos pela autoridade policial como vernáculos empregados pela facção criminosa "*PCC*" (f. 2131-2132).

Destarte, o quadro probatório é contundente, restando certo que os acusados (12) Elço Flores Valdez e (15) Eversor da Silva Santos Rodrigues integravam organização criminosa, como imputado na exordial acusatória, ensejando a condenação.

Assim, demonstrada a autoria dos acusados (2) Alissor Patrick Vieira da Rocha, (4) Andre Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau. Aguilai Gi, (9) Djalma da Silva



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

74

Morenc, (10) Edmai dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elcc Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Eversor da Silva Santos Rodrigues, (16) Fábio Rogerio Bigoto, (17) Gabriel da Silva Conceição, (20) Gutemberg Danie Balderrama Grillc, (21) Higoir Pinheiro Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castellc, (28) Rafael Pimente Duarte de Souza e (29) Tânia Cristina Lima de Mourá.

Cumpra observar que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, "*considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro, ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem, de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro, ano (...))*", o que é exatamente o caso dos autos.

O grupo criminoso autodenominado "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC) é sabidamente uma organização de grande estrutura hierárquica, voltada à prática de diversos crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes e outros patrimoniais, em grande parte com o emprego de arma de fogo; desta feita, cuidando-se de crime formal, os integrantes passam a responder pelo delito de organização criminosa a partir de sua formação ou da adesão, independentemente da execução dos crimes projetados.

De mais a mais, observa-se que todas as células/núcleos mencionados se articulavam para tornar operacional a organização criminosa como um todo, de maneira que se completam e se inserem em uma estrutura organizada maior, nas quais as atividades ilícitas comprovadamente praticadas pelos núcleos (*tráfico de drogas, comércio*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

75

*de armas, roubos*), constituem alguns "*ramos*", que a organização criminosa se dedicava.

Aliás, pouco importa que seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um ou mais líderes, participação em um, vários ou todos os crimes, sendo relevante de fato o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma perene, para o êxito das ações do grupo criminoso e tal aspecto ressaí claramente das provas coletadas, em especial, dos diálogos interceptados.

Importante pontuar mais, que embora alguns dos réus elencados anteriormente não ostentassem papel de liderança dentro das células/núcleos, o quadro probatório demonstra contundentemente a atuação junto a organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC e conseqüentemente, bem caracterizado o crime de organização criminosa.

A causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 restou amplamente demonstrada pelo depoimento policial em juízo (f. 2131-2132), pelas conversas telefônicas envolvendo a aquisição, venda e guarda de armas de fogo e cartuchos de munição, bem como o emprego de armas em atividades ilícitas (*arquivos de áudio juntados no feito n. 0024448-34.2017*), bem como pelo relatório de informação n. 195/SOI/GAECO/2017 em que se relata a apreensão de armas de fogo.

Soma-se a isso, o laudo de exame em armas de fogo e cartuchos de munição n. 132.688 (f. 791-804), atestando a eficiência de parte do armamento apreendido em imóvel que funcionaria como "*Paio*" da organização criminosa, de modo que a circunstância deve ser



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

76

reconhecida e considerada na ocasião da dosimetria da pena<sup>18</sup>.

Anoto, por oportuno, que a elementar se comunica a todos o agentes nos termos do artigo 30 do Código Penal, não havendo que se falar em afastamento, como quer fazer crer a defesa dos réus (16) Fábic Rogéric Bigotc; (25) Jose Cláudio Arantes e (27) Odete Xavier Castellc.

Por sua vez, a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/13 pela participação de menores de idade deve ser reconhecida aos réus (04) André Luiz de Souza Silva, (21) Higo Pinheirc Mendes e (17) Gabrie da Silva Conceiçãc, pois demonstrado que lançaram mão de menores de idade para a realização de atividades ilícitas que favoreciam a organização criminosa a qual integram.

Aspecto evidente nas conversas telefônicas interceptadas (*índices 5060704, 5059117, 5059126 e 5060704, autos n. 0024448-34.2017*), somado ao teor do relatório de informação n. 193/SOI/GAECO/2017 que aponta a apreensão de um menor de idade com as informações obtidas no monitoramento telefônico (f. 415) e a apreensão de outra adolescente, por ocasião da prisão dos réus (21) Higo Pinheirc Mendes e (17) Gabrie da Silva Conceiçãc (f. 418-419).

À vista disso, é certo que houve a instrumentalização de

<sup>18</sup> “PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Lei nº 12.850/2013 Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade Validade dos depoimentos policiais Manutenção da condenação Pena bem exasperada, diante dos péssimos antecedentes, com necessária majoração pela posição por ele ocupada na organização armada Afastamento da reincidência, porque não comprovada nos autos Regime fechado necessário à repressão da conduta Recurso parcialmente provido (voto n. 39826). (...) Por fim, inegável a incidência do previsto no § 2º do tipo, por se tratar o PCC, à evidência, de organização fortemente armada já tendo sido o réu inclusive condenado por porte ilegal de arma de fogo (feito nº 28293/2012) -, a exigir o acréscimo na fração máxima prevista, 1/2, restando a pena sedimentada em 07 anos de reclusão, mais 22 diárias de multa, no valor unitário mínimo legal” (Apelação Criminal 0005123- 98.2016.8.26.0266, Rel. Des. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 03/07/2019)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

77

menores de idade e que esta favoreceu organização criminosa, sendo devida a incidência da causa de aumento em tela, entretanto esta recai somente aos réus (04) André Luiz de Souza Silva, (21) Higo Pinheiro Mendes e (17) Gabriel da Silva Conceição, não se comunicando aos demais, ante a falta de elementos que apontem o conhecimento dos demais acusados, o que impede sua extensão, evitando-se a responsabilidade objetiva destes.

Lado outro, deve ser afastada a causa de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, uma vez que não restou suficiente demonstrado o concurso de funcionário público e que a organização criminosa tenha recebido apoio desta natureza na prática de infração penal.

Assim, o pedido de afastamento das causas de aumento formulado pelas defesas dos acusados (16) Fábio Rogério Bigote, (25) Jose Cláudio Arantes e (27) Odete Xavier Castell prospera em parte.

Por conseguinte, a conduta dos acusados (04) André Luiz de Souza Silva, (21) Higo Pinheiro Mendes e (17) Gabriel da Silva Conceição tipifica o crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2003; já a conduta dos demais acusados (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau. Aguilai Gi, (9) Djalma da Silva Morenc, (10) Edmar dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elcc Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Eversor da Silva Santos Rodrigues, (16) Fábio Rogério Bigote, (20) Gutemberg Danie Balderrama Grillc, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabriá Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castell, (28) Rafael Pimente



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

78

Duarte de Souza e (29) Tânia Cristina Lima de Moura se amolda ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

As defesas dos réus (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau, Aguilai Gil, (10) Edmai dos Santos; (16) Fábic Rogério Bigotc; (20) Gutemberg, Danie, Balderramá Grillc; (21) Higo, Pinheirc Mendes; (22) Janaína Andrade de Souza; (24) Joney Zanabria Souza; (25) Jose Cláudio Arantes; (27) Odetê Xavier Castellc; (28) Rafae, Pimente, Duarte de Souza e (29) Tânia Cristina Lima de Moura objetivam a absolvição por insuficiência da prova, o que não merece prosperar diante de todo o exposto.

Da mesma forma, a pretensão de absolvição dos réus (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi, e (10) Edmai dos Santos, sob o argumento de não existir prova de que concorreram para o delito e dos acusados (16) Fábic Rogério Bigotc e (27) Odetê Xavier Castellc, por não haver prova da existência do fato, não merecem acolhimento, haja vista que cabalmente comprovada a ocorrência da prática delitiva e o envolvimento dos acusados em tela.

Relevante pontuar que pela simples leitura do artigo 202, do Código de Processo Penal se denota que toda pessoa pode ser testemunha, de sorte que inexistente óbice ao depoimento policial, máxime quando a credibilidade deste não é ilidida por fatos concretos; ainda, quando em perfeita sintonia com os demais elementos de prova, revelando a veracidade das informações prestadas, as quais são substratos probantes harmônicos a ensejar a convicção quanto à



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

79

autoria delitiva<sup>19</sup>.

Sobre a temática, destaca-se a jurisprudência do STJ:

*“É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmadas em juízo, sob a garantia do contraditório” (AgRg no REsp 1730446/SP. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca T5 Quinta Turma. Julgado 17/05/2018)*

Os réus (16) Fábic Rogério Bigote e (27) Odete Xavier Castell pleitearam o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o que não merece acolhimento; o primeiro apesar de admitir que já integrou organização criminosa, apontou período diverso do indicado na denúncia, ou seja, admitiu fato diverso; já a segunda negou o delito, sendo incabível a incidência da atenuante em debate.

Igualmente, os demais acusados não fazem jus a referida atenuante, pois negaram integrarem organização criminosa; registre-se mais, que apesar do réu (5) Brunc Silva Santos alegar que já integrou a organização criminosa em lapso temporal que estaria englobado na denúncia, acabou por afirmar que não mais a integra, circunstância que restou rechaçada no feito, de modo que também não houve admissão do fato aqui imputado e portanto, não se mostra devida a minoração da pena pela atenuante em questão.

Melhor sorte não assiste aos réus (16) Fábic Rogério

<sup>19</sup>“É válida a prova constante em depoimento de policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.” (STF- RTJ 68).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

80

Bigote e (27) Odete Xavier Castellc ao pleitearem a *aplicação da pena abaixo do mínimo legal*, diante da atenuante da confissão espontânea, pois não fazem jus a atenuante, conforme já exposto.

Por sua vez, ainda que assim não fosse, a incidência de atenuante não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal, questão já sumulada pelo STJ, "*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*" (Súmula 231).

No tocante aos pleitos de *fixação da pena no mínimo legal, aplicação de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concessão de direito de recorrer em liberdade*, formulados pelos réus (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa; (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi; (10) Edmai dos Santos; (16) Fábiç Rogéric Bigote; (20) Gutemberg Danie, Balderrama Grialic; (21) Higoç Pinheirc Mendes; (25) Jose Cláudic Arantes; (27) Odete Xavier Castellc e (29) Tânia Cristina Lima de Moura, serão analisados oportunamente na dosimetria da pena e disposições finais.

O pedido de consideração das "*circunstâncias judiciais neutras*" formulado pelo réu (10) Edmai dos Santos, diz respeito a dosimetria da pena e assim como os demais pedidos, será analisado na ocasião oportuna da aplicação da pena.

Por outro lado, a autoria dos réu(é)s (1) Adilsor, Aparecidc Brum, Weis, (3) André da Silva Fontes, (19) Giovaná Fontoura dc Nascimento, (23) Jessicá Castellc Campos e (30) Viviane Rodrigues Peixote não restou segura.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

81

Os aludidos acusados negam a prática criminosa (*interrogatórios, f. 2474-2475, 2499-2500, 2521-2522, 2543-2544 e 2587-2589*) e as provas coletadas se mostram insuficientes para rechaçar a negativa sustentada.

Segundo a denúncia, o réu (1) Adilson, Aparecido Brun, Weis atuaria junto à organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, fornecendo informações acerca de eventuais ações policiais em desfavor de seus integrantes; entretanto, os elementos de prova constantes no presente feito se restringem a um único fato e este, por si só, não serve para demonstrar a existência de vínculo estável e permanente com eventual organização criminosa, restando imperiosa a sua absolvição.

Da mesma forma, as provas em desfavor do réu (3) André da Silva Fontes se limitam ao tráfico de entorpecentes que promoveria na "*região Norte*"; região esta que, na estrutura do grupo criminoso Primeiro Comando da Capital (PCC), seria de responsabilidade do acusado (2) Alisson, Patrick.

A única prova em desfavor do réu (3) André consta como a conversa interceptada em que o corréu (7) Claudiney combina a busca de "*algc*", tendo (3) André informado onde se encontrava (índice 5261959); no entanto, a conversa esta isolada e nessa maneira, não possui força para o édito condenatório e os outros elementos coletados não demonstram, com a segurança exigida para condenação, o seu vínculo com a organização criminosa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

82

Por sua vez, inobstante haver comprovação de que a ré (19) Giovana mantinha contato com os acusados (2) Allison Patrick e (7) Claudiney, seu convivente e seu sogro respectivamente, os elementos de prova se limitam a esta relação familiar, pois as interceptações telefônicas que a envolvem não trazem qualquer demonstração, contundente, de que agia em prol da organização criminosa (*índices 525781; e 5280431, f. 393-394, autos n. 0024448-34.201*).

Quanto a ré (23) Jessica, as provas demonstram que mantinha contato telefônico com sua genitora, acusada (27) Odete, oportunidades em que a última tratava sobre valores enviados à filha e solicitava que esta efetuassem transferências, o que inclusive não é negado por (23) Jessica em seu interrogatório; todavia, ainda que pouco crível o desconhecimento de que a conduta fomentava organização criminosa, não há no caderno processual elementos firmes quanto a ciência da acusada (23) Jessica de que sua conduta favorecia organização criminosa e que assim atuava em prol desta.

Por fim, as provas angariadas em desfavor da ré (30) Viviane Rodrigues Peixoto restringem-se ao seu contato com o codenunciado Marcos Ferreira da Silva, seu convivente e várias conversas telefônicas monitoradas envolvendo o tráfico de drogas, contudo sem outros elementos para demonstrar que o conhecimento de que sua conduta tinha vínculo com organização criminosa.

Nessa linha de provas, em que pese os fortes indícios, não há certeza da autoria e ausente lastro eficaz para garantir um juízo condenatório, a absolvição se impõe.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

83

II. *Crime de associaçã para c tráfico* - artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Determina o artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006:

*"(...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. (...)"*

Com efeito, a ação penal se iniciou a partir de investigações acerca do crime organizado, dedicado ao tráfico de drogas e outros delitos, tais como homicídio e roubos, com foco principal no "*Setor de Paio*", decorrendo dela a imputação de associação para o tráfico aos acusados (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha, (3) André da Silva Fontes, 4) André Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau Aguilai Gi, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (13) Elvis Alves Pereira, (17) Gabrie da Silva Conceição, (19) Giovaná Fontoura de Nascimento, (20) Gutemberg Daniele Balderrama Grillo, (21) Higo Pinheiro Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (23) Jessica Castell Campos, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castell, (29) Tânia Cristina Lima de Moura e (30) Viviane Rodrigues Peixoto.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

84

O vasto conjunto probatório revelou a reunião de esforços para a promoção do narcotráfico, de forma duradoura, estável e permanente, desenvolvida pelos réus (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, 4) André Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (13) Elvis Alves Pereira, (17) Gabriel da Silva Conceição, (20) Gutemberg Danie, Balderrama Grillo, (21) Higo Pinheiro Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castell e (29) Tânia Cristina Lima de Moura, cada qual com uma função e em seu núcleo, união que perdurou por longo tempo - *por pelo menos o tempo que duraram as interceptações, período em que os réus sempre conversaram, sobre o comércio, aquisição, transporte de drogas* -, o que configuraria o crime em tela.

Todavia, a associação para o tráfico de drogas constitui uma das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa, a qual os acusados integram, de modo que a conduta delitiva se encontra no contexto desta e eventual condenação pelo crime de associação criminosa culminaria em bis in idem.

Desta feita, aplicável o princípio da consunção, de modo que o delito de associação para o tráfico é absorvido pelo crime de organização criminosa.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

85

"ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LEI Nº 12.850/2013 - RÉUS DIEGO, ROBERTO SOUZA e RODSON TRINTADE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CADA QUAL COM FUNÇÃO ESTABELECIDADA - PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE FAZIA DO TRÁFICO MAIS UMA DAS SUAS ATIVIDADES CRIMINOSAS, ENSEJANDO, PORTANTO, A ABSORÇÃO DESTE DELITO - PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RÉUS RODRIGO ALEX E PAULO ROBERTO QUE ESTAVAM ASSOCIADOS A OUTROS INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS PARA REDUZIR AS PENAS. (TJSP; Apelação Criminal 0013769-76.2016.8.26.0564; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019).

Registro, oportunamente, que o princípio da especialidade suscitado pelas defesas não seria aplicável ao caso, posto que provado no caderno processual que a associação dos acusados não se restringiu ao tráfico de entorpecentes, mas também se reuniram com o fim de desenvolver outros ilícitos, de modo que melhor se amolda a absorção.

Trago à baila recente julgado sobre a temática:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

86

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06) - CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/13) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DEFENSIVOS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, LEI 11.343/06) - PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE - ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL EXISTENTE - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA APENAS PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PENA BASE - REANÁLISE - EXASPERAÇÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) No que tange ao delito de associação para o tráfico, para emissão de um juízo condenatório é necessária a demonstração plena do vínculo estável e de caráter permanente, especificamente orientado à comercialização de drogas, o que restou absolutamente comprovado nos autos. Se o acervo probatório aponta para a existência de associação permanente e duradoura para praticar o tráfico ilícito de drogas, sem a comprovação de outros ilícitos penais, deve ser aplicado ao réu a lei especial de drogas, deixando-se de imputar ao acusado o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 para condená-lo pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art.35 da Lei 11.343/06. -Não havendo incorreção do juízo a quo no que se refere à valoração negativa dos vetores de culpabilidade e natureza da droga, mostra-se desnecessária a reestruturação da pena-base fixada na



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

87

sentença. (TJMG - Apelação Criminal 1.0684.18.000772-7/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 20/11/2019) - *destaquei*.

Assim, cuidando a associação para o tráfico de atividade desenvolvida no contexto do crime de organização criminosa, impõe-se a aplicação do princípio da consunção e conseqüente absolvição dos denunciados (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, 4) Andre Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau, Aquilair Gi, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (13) Elvis Alves Pereira, (17) Gabrie, da Silva Conceição, (20) Gutemberg, Danie, Balderrama Grillo, (21) Higo, Pinheiro Mendes, (22) Janaina Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castell e (29) Tânia Cristina Lima de Moura, com amparo no disposto no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, quanto aos réus (3) Andre da Silva Fontes, (19) Giovana Fontoura de Nascimento, (23) Jessica Castell Campos e (30) Viviane Rodrigues Peixoto não há se falar em aplicação do princípio da consunção, tendo em conta que absolvidos da imputação do crime de organização criminosa.

Inobstante em análise o mérito, o delito de associação para o tráfico de drogas não restou demonstrado quanto aos réu(ê)(s) referidos acima, que negaram a prática criminosa (*interrogatórios, f. 2474-2475, 2499-2500, 2521-2522, 2543-2544 e 2587-2589*).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

88

As provas coletadas se restringem ao fato do réu (3) André da Silva Fontes promover o tráfico de entorpecentes na "região Norte" desta capital, não havendo outras circunstâncias que apontem para o fato de estar associado a outros indivíduos na conduta criminosa, sendo devida a absolvição.

Igualmente, quanto a acusada (19) Giovana Fontoura de Nascimento, sequer há no feito elementos que indiquem a prática da traficância, pois a única menção de droga nas ligações telefônicas que a envolvem, fora feita pelo corréu (7) Claudiney, sogro da ré, dizendo que recebeu um valor da "maconha" que passou (índice 5280431), sem qualquer demonstração de que aquela teria atuado na conduta em específico ou em outras, para configurar o delito em questão.

Da mesma forma, quanto a ré (23) Jessica as provas demonstram que mantinha contato telefônico com sua genitora, acusada (27) Odete e embora comprovado que a última tinha envolvimento com o tráfico de drogas, atividade exercida em organização criminosa, não há elementos firmes da ciência e atuação da acusada (23) Jessica, sendo os meros indícios insuficientes para eventual condenação.

Já com relação a ré (30) Viviane Rodrigues Peixoto os elementos de prova apontam que promovia o tráfico de drogas, mas sem demonstração do vínculo com terceiros ou com organização criminosa.

Em conclusão, não há certeza da autoria e ausente lastro eficaz para garantir um juízo condenatório, a absolvição se impõe.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

89

III. Crime de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito - artigo 16 da Lei 10.826/2003.

Da narrativa da denúncia, às f. 47-55 e 59, resta clara a imputação do crime de posse/porte de arma de fogo e munições de uso restrito, previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003, em desfavor dos denunciados (2) ALISSON PATRICK VIEIRA DA ROCHA, (7) CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA e (16) FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO, quando descreve pormenorizadamente a conduta e afirma que estes acusados referidos *"atuaram na prática de aquisição, recebimento, depósito e transporte ilegal de armas de fogo"*.

Por sua vez, o Ministério Público não apontou a capitulação jurídica da conduta na peça inicial, o que não prejudica a análise da imputação, já que o réu se defende dos fatos criminosos imputados e não da classificação jurídica, tanto é que o ordenamento jurídico permite ao juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que mais grave a penalidade (art. 383, do Código de Processo Penal - *emendatio libelli*).

Diante disso, passo ao julgamento.

Dispõe o artigo 16 da Lei 10.826/2003:

*"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

90

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...)"*

A autoria é certa e recai sobre o(a)s acusado(a)s (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha e (16) Fábic Rogério Bigoto.

Interrogados, os acusados negaram qualquer envolvimento com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC e por consequência, relação com as armas de fogo apreendidas em imóvel mantido por esta (*interrogatórios, f. 2474-2475, 2499-2500, 2521-2522, 2543-2544 e 2587-2589*).

Não obstante, o policial militar Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, em seu depoimento judicial, destacou que ao investigarem os réus (7) Claudiney Aparecida e (2) Alissor, Patrick, monitorou-se uma conversa entre eles, em que o primeiro menciona a entrega de um fuzil na região do Indubrasil; com esta, chegou-se ao acusado (9) Djalma da Silva Morenc, preso em imóvel na mesma região, no qual foram encontradas várias armas de fogo, inclusive de grosso calibre e munições, pertencentes ao "PCC"; o proprietário do imóvel seria o acusado (16) Fábic Rogério Bigoto, que possui o vulgo de "Logar," (*f. 2131-2132, 00min00s-11min35s e 45min55s-50min13s, áudio 01, oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira*).

Da mesma forma, relatou o policial Alonso Luiz Taveira, em juízo, completando que por meio de uma conversa de grupo de *whatssap* se apurou que o réu (16) Fábic Rogério fazia a guarda de armas de fogo e acessórios, tais como "*coletes*", os quais foram apreendidos em um imóvel situado no Indubrasil, cujo endereço corresponde ao registrado no SIGO como sendo o da residência de (16)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

91

*Fábiç Rogéric (f. 2131-2132, 48min16s-54min42s, áudio 01, oitiva de Afonso Luiz Taveira).*

As interceptações telefônicas e outras diligências descritas no relatório informação n. 195/SOI/GAECO/2017(f. 478-486), ratificam a apreensão de expressiva quantidade de arma de fogo e munições pertencentes a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), bem como a autoria dos réus (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha e (16) Fábiç Rogéric Bigote na guarda, transporte, porte de tais objetos.

Na conversa telefônica registrada no índice n. 5252072, ocorrida em dia 22/08/2017, os réus (2) Alissor, Patrick e (7) Claudiney falam da entrega de um "fuzil "nc Indubrasí" (f. 393-394, autos n. 0024448-34.2017); as investigações relacionam o áudio à prisão em flagrante do codenunciado (9) Djalma no dia 26/08/2017, na mesma região (Indubrasí), ocasião em que foram apreendidas grande quantidade de armas de fogo e munições em um imóvel, dentre as quais, um "fuzil AR15" (cópia de boletim de ocorrência n. 376/2017, f. 481-482, imagens das armas apreendidas, f. 482, relatório de informação n. 195/SOI/GAECO/2017, laudo pericial de exame em armas de fogo e munições apreendidas, f. 791-804), o que vai ao encontro do diálogo destacado.

Outras armas e munições foram encontradas na oportunidade, destacando-se uma "submetralhadora rugger ca, 9mm, com um carregador" (f. 482), aspecto que revela o grau elevado do arsenal localizado e grande poder lesivo, ainda que a circunstância não seja elemento do tipo penal em análise.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

92

Ainda, no aparelho celular do indivíduo preso em flagrante – codenunciado (9) Djalma - havia um contato telefônico nomeado como "Logar", o qual foi identificado como sendo o acusado (16) Fábic Rogério Bigote que, por sua vez, tem o imóvel em que houve a apreensão das armas de fogo e munições registrado como seu endereço residencial no sistema estadual de segurança pública (SIGO) (f. 478-486, *relatório de informação 195/SOI/GAECO/2017*).

O envolvimento do réu (16) Fábic Rogério Bigote, vulgo "Logar", com armas de fogo e o fornecimento desta para terceiros ressaí também das conversas telefônicas monitoradas; no índice n. 5341165, o acusado (16) Fábic diz para pessoa identificada como "Camarote" que irá buscar uma "ferramenta" para deixar com a "irmã", sendo respondido por "Camarote" que deixará aquele "reforçamento, que é 'Smithão e bora'" (f. 617-618, *autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*); já no arquivo de áudio n. 5342841, (16) Fábic entra em contato com outro indivíduo, pede o número da "irmã Cleópatra" e depois, fala para o indivíduo dar um recado a esta, "bate nela lá, fala que se ela quiser retirar a ferramenta, pra ela ligar lá no camarote lá, eu já deixo avisado, se ela quiser ir lá tirar o '38', pode ir lá" (f. 617-618, *00min50s-01min23, autos n. 0024448-34.2017.8.12.0001*).

O laudo de exame em armas de fogo e cartuchos de munição juntado à f. 791-804, legitima o teor do relatório de informação n. 195/SOI/GAECO/2017 e a prova oral.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

93

Assim, a prova oral angariada reunida as conversas telefônicas interceptadas e relatórios de informação apontados, demonstram seguramente que o(a)s réu(é)s (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha e (16) Fábic Rogério Bigote, consciente da ilicitude de sua conduta, ocultavam, mantinham sob sua guarda, colaboraram no transporte de armas de fogo, sem registro e/ou autorização legal, de uso restrito, o que tipifica o crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

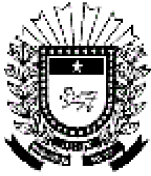
As defesas dos réus (2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha e (16) Fábic Rogério Bigote aduzem pela absolvição por insuficiência da prova, o que não prospera, em razão de todo o exposto.

Melhor sorte não assiste o acusados (16) Fábic Rogério Bigote ao pleitear a absolvição, sob o argumento de não haver prova da existência do fato, haja vista que cabalmente comprovada a ocorrência da prática delitiva e a sua autoria.

O mesmo acusado objetiva, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o que não merece acolhimento, sendo incabível a incidência da atenuante em debate, já que confissão não houve.

Prejudicado, por fim, a intenção de minoração da pena aquém do mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a qual não deve incidir no caso.

IV. Crime de divulgação de segredo – artigo 153, § 1º-A, do Código



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

94

Penal.

Os fatos imputados ao acusado (1) Adilson Aparecido Brum, Weis receberam na peça inicial a classificação jurídica de divulgação de segredo, prevista no artigo 153, § 1º-A, do Código Penal.

No entanto, em análise a narrativa constante na denúncia entendo que os fatos se amoldam ao crime previsto no artigo 325, § 2º, do Código Penal. Explico.

O artigo 153, § 1º-A, do Código Penal dispõe:

*"(..., Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)*

*(...)*

*§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)"*

Já o artigo 325, § 2º, do Código Penal estabelece:

*"Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.*

*§ 1º - Nas mesmas penas deste artigo incorre quem. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*1 - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

95

*empréstimo de senha ou qualquer outra forma, e acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública. (Incluído pela Lei, n° 9.983, de 2000)*

*1, - se utiliza, indevidamente, de acesso restrito. (Incluído pela Lei, n° 9.983, de 2000)*

*§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem. (Incluído pela Lei, n° 9.983, de 2000)*

*Penal - reclusão, de 2 (dois), a 6 (seis), anos, e multa. (Incluído pela Lei, n° 9.983, de 2000)".*

Dos dispositivos legais se verifica que ambos estabelecem como elementar do tipo dar conhecimento de fato sigilo e a distinção entre eles decorre da classificação do primeiro como crime comum, aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa; já o segundo se insere na categoria dos crimes próprios, ou seja, aqueles que somente podem ser praticados por funcionários públicos.

Por sua vez, a narrativa constante na peça inicial traz a imputação de que o denunciado, valendo-se de sua função pública, como agente penitenciário estadual, acessou o sistema de banco de dados de segurança pública SIGO, com fito de descobrir se havia ordem de prisão em desfavor de José Cláudio Arantes, correu, para que pudesse avisá-lo e o alertou de ação policial em curso, tendo o correu referido informado que ficaria homiziado (f. 213).

Portanto, a imputação é de que o réu deu conhecimento de informação sigilosa e o fez na condição de servidor público, gerando a subtração do alvo da ação policial, conduta que se coaduna com o tipo previsto no artigo 325, § 2º, do Código Penal.

Destarte, por perfeita adequação aos fatos narrados, há que se adequar a capitulação jurídica realizada para o tipo determinado no art. 325, § 2º, do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 383 do



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

96

Código de Processo Penal.

O reconhecimento referido é, nesses termos, admitido e não ofende o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, tampouco os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que o réu se defende dos fatos criminosos imputados e não da classificação jurídica, tanto é que o ordenamento jurídico permite ao juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que mais grave a penalidade (art. 383, do Código de Processo Penal - *emendatio libelli*).

Passo ao mérito.

A autoria recai sobre o acusado (1) Adilson Aparecido Brun, Weis, embora negue a prática delitiva, alegando que não revelou informações sigilosas.

Em juízo (f. 2474-2475), o réu (1) Adilson, admitiu ter recebido uma ligação telefônica do corréu José Cláudio Arantes e que nesta, informou ao corréu a existência de "*boatos*" sobre uma ordem de prisão em seu desfavor, propondo-se a verificar maiores detalhes - "*fale, que realmente existe um boato*", "*não tenho nada de concreto, mas posso ver pra você*"; admite, ainda, que no dia seguinte consultou o "*SIGC*" - *sistema integrado de gestão operacional*-, porém não retornou ao corréu para repassar dados, tampouco este telefonou posteriormente, efetuando a consulta por "*curiosidade*".





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

97

O acusado alegou mais, que quando jovem trabalhou para o genitor do corréu; questionado sobre ter dito ao corréu para "*ficar ligeiro*", limitou-se a dizer que após mencionar os "*boatos*" de sua prisão, completou com o termo "*fique ligeiro*"; por fim, disse que não impediu a atuação policial, pois soube que o corréu foi preso dias depois da ligação telefônica (f. 2474-2475, 00min00s-19min23s).

A negativa do acusado, de que não deu conhecimento a terceiro sobre informação sigilosa, cai por terra, diante das provas produzidas, em especial no que se refere aos relatórios de informação e arquivos de áudio gerados pelo monitoramento telefônico realizado, constantes no presente feito e na *medida cautelar n. 0024448-34.2017.8.12.0001*, em apenso.

Ouvido em juízo, o corréu *Jose Cláudio Arantes* também confirmou o contato telefônico com o acusado (1) *Adilson*, afirmando que o fez para obter informações sobre ordem prisão em seu desfavor, ocasião que o réu Adilson disse que havia "*rumores*" e concordou em verificar detalhes; sobre seu vínculo com o referido réu, esclareceu que Adilson, quando jovem, trabalhou para seu genitor (f. 2587-2589, 00min00s-16min20s).

A informação de que o réu (1) *Adilson Aparecido Brun Weis* trabalhou para o genitor do corréu *Jose Cláudio Arantes* é relevante para identificar o réu José Arantes na conversa interceptada durante o monitoramento de uma das linhas telefônicas atribuídas a ele<sup>20</sup>; o diálogo ocorreu no dia 17/10/2017 (*relatório de informação n. 247/SOI/GAECO/2017, f. 591-593*) e corresponde ao índice

<sup>20</sup> (67) 99267-1215



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

98

5384790, juntado à f. 748-750 dos autos n. 0024448-34.2017.

No referido arquivo de áudio, tem-se que o corréu *Jose Cláudio* se identifica como sendo "*c filho daquele primeiro patrão seu*", o que é compreendido pelo acusado Adilson, declarando que "*viu um 'bagulho lá e falei, avisá c 'cara que tá daquele jeitô'*"; o corréu *Jose Cláudio* menciona que estão querendo lhe envolver em algo que não fez, momento em que Adilson repisa "*então, fu, lá te avise, prá você ficar ligeiro*"; Adilson diz, ainda, "*possu ver essa parada amanhã de dia*" e que depois das três da tarde estará disponível; ao final, o corréu afirma que ficará fora de sua "galhada" (índice 5384790, f. 748-750, autos n. 24448-34.2017).

A prova acima é corroborada pelo depoimento do policial militar Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, ouvido em juízo (f. 2131-2132), quando afirmou "*diretamente descobri, está questão dele passar informação pro Tic Arantes, fu, c primeiro a tomar conhecimento deste fato, ficando bastante claro para mim, um antigo envolvimento com c Tic Arantes, no qual, efetuou a ligação e existe esta tratativa de informar c Tic Arantes que ele estava com mandado de prisão em aberto, para que ficasse 'na moita e tomasse cuidado porque a polícia tava provavelmente no 'encalço dele e inclusive, havendo a citação de que amanhã eu vou ter mais informações, dia em que provavelmente teria acesso ao computador, ao sistema de gestão operacional, SIGC da polícia*" (f. 2131-2132, 31min00s- 33min31s, áudio 01).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

99

Não por acaso, no dia seguinte a referida conversa entre os acusados (18/10/2017) e, após o horário mencionado no diálogo (15h), o acusado (1) Adilson Aparecido efetuou consulta ao sistema integrado de gestão operacional da segurança pública estadual – *SIGC* – pesquisando pelo nome do corréu *Jose Cláudio Arantes* e acessando o registro de ocorrência n. 95/2017, no qual este fora relacionado como um dos autores do delito de roubo majorado com emprego de arma de fogo, circunstâncias apuradas por meio de auditoria no sistema em referência (*Relatório de Informação n. 247/SOI/GAECO/2017, f. 591-597*).

Ainda no mesmo dia da consulta ao SIGO (18/10/2017), fora interceptada uma outra conversa entre a codenunciada *Tânia Cristina Lima de Moura* e um terceiro indivíduo, advogado, cujo teor demonstra, cristalinamente, que as informações acerca da existência de mandado de prisão em desfavor do réu *Jose Cláudio Arantes* foram repassadas pelo acusado (1) Adilson Aparecido Brum Weis, na época exercendo a função de agente penitenciário.

O diálogo em referência corresponde ao índice n. 5385244, juntado à f. 748-750, autos n. 24448-34.2017, nele a codenunciada Tânia menciona ao advogado que soube de eventual ordem de prisão por meio de um "agente", "agentes públicas" (sic) (f. 748-750, índice 5385244), o que vai ao encontro da ligação telefônica anterior envolvendo o réu (1) Adilson Aparecido e o corréu José Cláudio, bem como dos dados coletados na auditoria ao SIGO, constante no relatório de informação n. 247/SOI/GAECO/2017 (f. 591-597).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

100

A realização da consulta junto ao SIGO sobre a pessoa de José Cláudio no SIGO, no dia seguinte a ligação e a ocorrência do diálogo entre Tânia Cristina Lima de Moura e um advogado, confirmo acima indicado também foi corroborada no depoimento judicial do policial militar Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira (f. 2131-2132, 31min00s-33min31s, *áudic 01*, 19min00s-28min30s, *áudic 02*).

No mesmo sentido fora o depoimento do policial Afonso Luiz Taveira, em juízo, o qual asseverou que o réu Adilson prestava suporte a pessoa de José Arantes, também acusado, informando sobre a existência de mandados de prisão em seu desfavor, dados que extraia por meio do SIGO – *sistema integrado de gestão operacional* -, ao qual obtinha acesso em razão da função que exercia na época dos fatos, de agente penitenciário (f. 2131-2132, 35min40s-40min41s, *áudic 01*; 14min07s-20min08s, *áudic 02*).

Como se vê, o conjunto probatório demonstra, de forma segura, que o réu (1) Adilson Aparecido Brun, Weis deu conhecimento da ordem de prisão ao corréu *Jose Cláudio Arantes*, repassando informações guardadas por sigilo, constantes em sistema da segurança pública estadual (SIGO), o que se confirma com as conversas interceptadas e com o registro de consulta ao SIGO pelo acusado Adilson.

Assim, é inconteste que o réu (1) Adilson Aparecido Brun, Weis, consciente de sua conduta, *revelou* informação sigilosa, inserida em sistema de informações da segurança pública estadual (SIGO).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

101

Ainda, o prejuízo à Administração Pública restou demonstrado pelo depoimento do policial militar Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, que ao ser ouvido em juízo (f. 2131-2132), sobre a conduta do réu Adilson em revelar a informação sigilo esclareceu "este fato, inclusive, prejudicou muito o nosso trabalho de localizar o 'Tio Arantes', quando ele sabia que estava com mandado de prisão em aberto e tentou a todo momento fugir" (f. 2131-2132 - 33'15" - 33'30").

Diante do exposto, é certo que conduta do acusado tipifica o crime de divulgação de segredo, previsto no artigo 325, § 2º, do Código Penal.

Ao contrário do alegado pelo réu (1) *Adilson Aparecido*, o fato do corréu José Cláudio Arantes ser preso após conhecer da ordem de prisão, não macula a configuração do crime, já que mesmo com o cumprimento da ordem, ocorrida apenas em 23/10/2017, (*conforme cópia de boletim de ocorrência que noticiá o fato à f. 2994*) o prejuízo à Administração Pública restou patente na prova oral produzida, ao informar que a revelação da informação pelo réu gerou obstáculos à efetividade das diligências para o cumprimento da ordem judicial, relato que se coaduna com a data da sua ocorrência.

A Defesa objetiva a absolvição por atipicidade da conduta, alegando que o réu não teria dado conhecimento da informação obtida, o que não merece prosperar diante de todo o exposto.

Ainda pelá atipicidade da conduta, sustenta que "*o acesso aos dados de SIGC para verifica mandado de prisão em desfavor de Sr. José Cláudio Arantes, não é protegido por Lei, haja vista a publicidade*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

102

*dos atos e ordens judiciais" (f. 3373).*

Sem razão a Defesa.

É certo que a regra dos atos dos órgãos públicos é a publicidade, autorizando-se, entretanto, o sigilo, nas hipóteses em que este "seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República.

Diante disso, o tipo penal do artigo 325, do Código Penal criminaliza a conduta de revelar fato que deva permanecer em segredo, ou seja, aquilo que deve ser mantido em sigilo e o termo merece interpretação abrangente e não restritiva, como quer fazer crer a Defesa, de modo que havendo interesse para a boa Administração da Justiça a reserva dos dados, a sua divulgação faz incorrer no delito disposto no artigo supracitado, o que ocorre no caso.

Conforme a própria defesa juntou, a Resolução da Secretaria de Segurança Pública Estadual n.º 601, de 24 de maio de 2012, regula as diretrizes para utilização e proteção dos dados inseridos no SIGO – *Sistema Integrado de Gestão Operacional* –, visando preservar o sigilo das informações ali constantes, inclusive, estabelecendo medidas de segurança para tanto<sup>21</sup>.

<sup>21</sup>Art. 6º Serão adotadas entre os signatários do TCT, medidas de segurança orgânicas obrigatórias e de proteção, visando preservar o sigilo das informações e a proteção do sistema contra devassamento indesejável, sem prejuízo de outras eventualmente constantes no TCT.

§ 1º Medidas de segurança orgânicas obrigatórias:

- a) sigilo do login e da senha individual.
- b) definição da unidade de acesso (unidade externa).
- c) definição do perfil de acesso.
- d) período de validade da senha.
- e) difusão através de e-mail institucional.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

103

Aliás, os dados divulgados no caso em concreto não se encontram protegidos tão somente pela resolução em referência, mas em decorrência da própria natureza do seu conteúdo, já que o mandado de prisão pendente de cumprimento exige status de sigilo, sob pena de comprometer seu cumprimento, tanto que é possível postergar a juntada do mandado de prisão em bancos de dados ou seu acesso à advogados para quando se concretizar a prisão, visando tutelar o bom andamento de processos criminais, o que vai ao encontro da resolução. Nº 251 de 04/09/2018 do CNJ<sup>22</sup>.

Logo, a conduta perpetrada pelo acusado se enquadra ao delito de violação de sigilo funcional qualificada, previsto no artigo 325, § 2º, do Código Penal, impondo-se a sua condenação.

V. Crimes de tráfico de entorpecente e corrupção de menores – artigo 33, e artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 244-B da Lei 8.069/90 – réu (4) André Luiz de Souza Silva.

Segundo o artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006:

*“Art. 33. Importar exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:”*

<sup>22</sup> Art. 11. O mandado de prisão ou de internação deverá ser expedido diretamente no BNMP 2.0, que poderá ter caráter aberto, restrito ou sigiloso.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá, excepcionalmente, determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter reservado, sem prévio registro no BNMP 2.0, hipótese na qual deverá efetuar a inclusão do mandado de prisão e da respectiva certidão de cumprimento, com a devida justificativa, imediatamente após a efetivação da prisão ou quando for afastado esse caráter por decisão judicial.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

104

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".*

A autoria é inequívoca e recai sobre o acusado (4) André Luiz de Souza Silva, embora negue a prática delitiva, dizendo que nunca vendeu droga ou contratou pessoas para transportar entorpecentes; não conhece o codenunciado Willyan Luiz de Figueiredo, tampouco o menor de idade Lucas Fernando dos Santos Gonçalves (f. 2474-2475, 00min00s-09min43s).

Não obstante, a negativa de autoria do acusado restou isolada e inverossímil diante do conjunto probatório.

O policial militar Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, em juízo, disse que o réu (4) André Luiz, juntamente com o codenunciado Willyan, promoveu o tráfico de drogas, utilizando um menor de idade, "Lucas", para o transporte de substância entorpecente, o que se constatou durante a interceptação telefônica realizada; as informações obtidas possibilitaram, ainda, a apreensão do menor de idade no Estado de São Paulo (f. 2131-2132, 37min30s-39min03s, áudic 01).

O relatório de informação n. 193/SOI/GAECO/2017 (f. 370-426) vai ao encontro do depoimento policial, descrevendo que foram interceptadas conversas telefônicas em que o acusado (4) André Luiz menciona a contratação de um menor de idade para o transporte de substâncias entorpecentes e detalhes da empreitada, o que possibilitou a abordagem e apreensão do menor de idade Lucas Fernando dos Santos Gonçalves de posse de droga, na cidade de Presidente Epitácio/SP; as conversas em questão correspondem aos índices n. 5059027, 5059117 e 5059120, juntados à f. 330-333 da medida cautelar n.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

105

0024448-34.2017.

Relevante destacar que as conversas registradas nos índices acima ocorreram no mesmo dia (18/07/2017) e em curto período de tempo (*19h17, 20h04 e 20h07, respectivamente*).

Na primeira gravação (*índice n. 5059027*), o réu (4) André Luiz informa ao codenunciado Willyan, ao qual chama de "*Dentinhc*", sobre a contratação de um "*moleque*" e que vai "*solta*" este às 3h da manhã, com "*3 peça*"; em outro ponto, "*Dentinhc*" conversa com o "*moleque*" e confirma se este vai fazer o "*corre*", dizendo que os detalhes da "*caminhada*" e para qual cidade irá seriam informados pelo réu (4) André Luiz (f. 330-333, índice 5059027, autos n. 0024448-34.2017).

Ainda no referido áudio, o réu (4) André Luiz confere com "*Dentinhc*" quanto irá auferir com a prática delitiva, dizendo "*veja bem, a fita, certo mano? Nesta caminhada eu tenho '1500 ai'*"; o segundo responde "*qua, desse bonde que vai andar? É. E eu já falei, para você que eu não vou ganhar nada*"; na sequência (4) André Luiz diz "*então tá bom... não, eu quero '1200', 'fale veinho'*"; "*Dentinhc*" pergunta "*você vai me dar 300?*", o acusado mencionado questiona "*Tá bom?*" e o outro concorda "*Tá bom(...)*" (f. 330-333, índice 5059027, 16min05s-16min30s, autos n. 0024448-34.2017).

No diálogo do índice 5059117, o acusado (4) André Luiz atualiza "*Dentinhc*", declarando que foi comprar a passagem, mencionando que "ele" – menor de idade contratado - iria para São Paulo/SP e que sairia às 3h (f. 330-333); já no índice 5059120, retomase o assunto, quando o acusado (4) André Luiz alega que já adquiriu a passagem para o "*moleque*", forneceu certo valor para este comer e um



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

106

aparelho celular "LG" para comunicação (f. 330-333, 29min00s-30min04s, 02h37min37s-02h39min15s).

Confirmando os diálogos interceptados, tem-se os autos de apreensão à f. 2569-2570 e documento de f. 2568, revelando que o menor de idade *Lucas Fernando dos Santos Gonçalves* foi apreendido no dia 20/07/2017, na comarca de Presidente Epitácio/SP, transportando 06 (seis) porções de maconha, das quais cinco seriam do tipo Skank, em *ônibus da viaçãc Motta Ltda*; além da substância entorpecente, o menor *trazia consigo* um aparelho celular de marca semelhante a indicada pelo réu André na interceptação telefônica, "LG" (f. 2569).

Além disso, outra ligação telefônica fora interceptada no dia 26/07/2017, registrada no índice n. 5069583, nesta o indivíduo "*Dentinho*" busca saber da apreensão do menor de idade, sendo informado de que este estaria em "*Sãc Bernardo, Fundaçãc Casã*"; no mesmo áudio, comentam que o réu (4) *André Luiz "ficou responsável, de dai apoiç pro gur"*, que o "*bagulhc fo, combinadc para ç gur, levari peçã nc corpo*"; porém "*ç gur, nãc quis levari nc corpo*" e "*olhã a, ç que que deu 4.50ç rea, ç quilç dc Skank, ç carã tã de brincadeira, esse Coringã ai, viu?!*" (f. 330-333, 00min00s-08min02s, autos n. 0024448-34.2017), reforçando os demais elementos de prova.

Destarte, o conjunto probatório é robusto e aponta, indubitavelmente, que o acusado (4) *André Luiz de Souza Silva* contratou o menor de idade para realizar o transporte de substância entorpecente, bem como forneceu sua passagem e valor para despesas, concorrendo para o transporte de substância entorpecente e portanto, incidindo em um dos verbos do tipo penal previsto no artigo 33, *capui*, da Lei n. 11.343/2006, o que enseja ç éditc condenatòric.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

107

Consigne-se, neste particular, que para a caracterização do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, crime de ação múltipla, basta simplesmente adquirir, guardar, trazer consigo ou transportar a droga, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa.

Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência da prova, como quer fazer crer a Defesa.

No tocante ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, entendo que não é devido.

Dos autos verifica-se que o(a)s réu(é)s é tecnicamente primário(a)s (f. 991-992); não possui antecedentes, entretanto as circunstâncias do fato, em especial o conteúdo das conversas telefônicas interceptadas demonstram cabalmente que se dedicava à atividades criminosas, no caso o tráfico de entorpecentes – além de integrar organização criminosa –, deixando, pois, de preencher os requisitos para o benefício<sup>23</sup>.

Melhor sorte não assiste a Defesa, quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, haja vista que o réu negou o delito (f. 2474-2475, 00min00s-09min43s).

O pedido de reconhecimento das circunstâncias favoráveis na fixação da pena será analisado no momento oportuno da dosimetria

<sup>23</sup> "(...) É inaplicável a minorante legal ao caso, uma vez que, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, ele não atende ao requisito previsto no mencionado dispositivo atinente à vedação de se dedicar à atividade criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ. (...)" (STJ - HC 113.005/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 1º/12/08)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

108

da pena.

Por fim, no que se refere a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, certo é que *está somente seria aplicável nos casos de envolvimento de menor com pessoa e/ou local no qual está sendo praticado o tráfico, mas não se verifica na co-autoria ou participação de menor na traficância, situação em que deve haver a imputação de crime de corrupção de menores.*

O delito último fora imputado na denúncia em desfavor do réu (4) *Andre Luiz de Souza Silva*, inclusive pelo mesmo fato em tela, razão pela qual passo à sua análise.

O artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

"Art. 244-B Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (...)"

A autoria recai sobre o acusado, ainda que negue ter contratado o menor de idade *Lucas Fernando dos Santos Gonçalves* para o transporte de droga; negando, inclusive, conhecê-lo (f. 2474-2475, *00min00s-09min43s*).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

109

Todavia, as provas coligidas demonstram que o réu(é)(s) fora o responsável pela contratação do menor de idade para a realização do transporte de droga, providenciando sua passagem e certo valor em espécie para alimentação durante o transporte a ser realizado, contundentemente comprovado por meio das interceptações telefônicas (*índices 5059027, 5059111; e 5059120, f. 330-333, autos n. 0024448-34.2017*), relatório de informação n. 193/SOI/GAECO/2017 (f. 370-426) e cópia dos autos de apreensão e laudo pericial à f. 2568-2570.

Soma-se a tais circunstâncias, o depoimento do policial Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, em juízo, confirmando que com o monitoramento de linhas telefônicas, apurou-se que o réu (4) André Luiz, juntamente com o codenunciado Willyan, promoveu o tráfico de drogas, utilizando um menor de idade, "Lucas", para o transporte de substância entorpecente, sendo este apreendido no Estado de São Paulo, em razão dos dados coletados pela interceptação telefônica (*f. 2131-2132, 37min30s-39min03s, áudio 01*).

Portanto, o depoimento do policial somado as circunstâncias e peculiaridades do fato, constituem elemento de prova robusto, demonstrando que o acusado(a)(s) (4) André Luiz de Souza Silva corrompeu menor de idade para atuar na ação criminosa - tráfico de entorpecentes -, conduta que tipifica o crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta feita, não há que se falar em insuficiência da prova.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

110

Ressalte-se que o delito de corrupção de menores é de natureza formal, razão pela qual basta a demonstração da atuação de menor de 18 anos no delito, em companhia de agente imputável, para caracterizar o crime em questão, sendo irrelevante o fato de o menor ser ou não anteriormente corrompido<sup>24</sup>.

Destaco, inclusive, que a questão é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo enunciado n. 500: *"A configuração de crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal"*.

Ante o exposto, é certo que a conduta do acusado(a)(s) tipifica o crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando o édito condenatório.

Por conseguinte, comprovada a ação típica, em sua materialidade e autoria, bem como improcedente a alegação da Defesa, a condenação resta imperiosa, no que se refere à imputação do crime de tráfico de drogas e corrupção de menores, previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 c.c artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>24</sup> (...) A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ. (...) (STJ, AgRg no REsp: 1396824 MG, Min. Moura Ribeiro, Julgamento: 20/03/2014, DJe 28/03/2014)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

111

Por fim, a Defesa aduziu pela aplicação dos princípios da "*especialidade e non bis in idem*", uma vez que incidindo a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, eventual condenação pelo crime de corrupção de menor seria irregular.

No entanto, conforme acima exposto, não houve o reconhecimento da causa de aumento em referência, uma vez que a conduta delitativa se amoldava ao delito de corrupção de menor, de modo que não há que se falar em *bis in idem*.

VI. Crime de tráfico de entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - réu (8) Dagner Saul Aguilar.

O artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, dispõe que:

*"Art. 33. Importar exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".*

A autoria recai sobre o acusado (8) Dagner Saul Aguilar Gil, embora negue o delito quando interrogado; admite possuir a alcunha de "*Pacho*", porém alega que outros indivíduos também possuem o mesmo apelido, inclusive no próprio estabelecimento penal que se encontra (f. 2543-2544, 00min00s-12min27s).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

112

Por sua vez, os relatórios de informação n. 195/SOI/GAECO/2017 e n. 268/SOI/GAECO/2017 apontam que as informações de quem seria titular da linha telefônica utilizada pelo indivíduo "*Pachô*" – *Fabiana Montano* - e os dados bancários fornecidos por "*Pachô*" em uma conversa monitorada (*índice n. 5262030*), possibilitaram a sua identificação, tratando-se do ora acusado (8) *Dagner Saul Aguilar Gil*, o último relatório aponta, mais, também se apurou um perfil do citado réu em uma rede social, na qual é tratado pela alcunha "*Pachô*", em comentário (f. 458-462; 701-707), evidências que fazem cair por terra a negativa do acusado de que não era a pessoa ao telefone, quando das conversas monitoradas.

O depoimento policial, em juízo, afirma que foi levantado durante as interceptações telefônicas que o acusado (8) *Dagner Saul*, o qual teria a alcunha de "*Pachô*", promovia o tráfico de drogas, obtendo contato direto com o indivíduo de "*Praia*" (f. 2131-2132, *oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, 00min00s-12min59s, áudio 01; oitiva de Afonso Luiz Taveira, 00min00s-20min30s, áudio 01*).

Soma-se a prova oral, diálogos interceptados durante a monitoração de linhas telefônicas, que demonstram claramente a venda de drogas promovida pelo réu (8) *Dagner Saul* a terceiro indivíduo, cujo transporte seria efetuado por uma mulher, que foi presa em flagrante delito quando realizava a empreitada criminosa, conforme os índices n. 5045366, 5047614, 5048695, 5048819, 5049258, 5052210 e 5057355, acostados à f. 146-147 dos *autos n. 0024448-34.2017*.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

113

Entre os índices apontados, destaca-se o n. 5045366, em que o réu (8) Dagner Saul conversa com a pessoa de "*Praia*", o qual questiona "*quanto que é 'meio' aí no dia? de óleo?*"; o primeiro responde "*três e quinhentos*"; negociam para o acusado (8) Dagner Saul vender "*meio quilo*" e "*100g de pó*", a ser entregue para uma "*menina*" enviada por "*Praia*", o qual também solicita um preparo específico da droga para evitar sua apreensão pela autoridade policial - "*daquele jeito(...) para vir seguro, para não perder, entendeu?*" (f. 146-147, 00min00s-03min37s, autos n. 0024448-34.2017).

No dia seguinte a conversa acima, o réu e a pessoa de "*Praia*" estabelecem novo contato telefônico, no qual o último informa que "*ela*" já está chegando e pede dados bancários para efetuar o pagamento do entorpecente adquirido (*índice n. 5047614, f. 146-147, 00min00s-00min53s, autos n. 0024448-34.2017*), na mesma data, uma mulher entra em contato com o réu (8) Dagner Saul para saber onde encontrá-lo (*índice 5048695*); já no dia 15/07/2017, "*Praia*" conversa novamente com o acusado em questão, para que este entregue toda a droga adquirida para a mulher, a qual permanece na localidade (f. 146-147, *índice n. 5052210, 00min00s-02min20s*).

O relatório de informação n. 161/SOI/GAECO/2017 (f. 340-358) ratifica os arquivos de áudio em referência, descrevendo que a mulher enviada para receber e transportar a droga foi identificada como sendo a pessoa de *Greice Dourado dos Santos*, a qual foi presa em flagrante delito no dia 17/07/2017, transportando substância entorpecente análoga à cocaína, fruto da negociação revelada na interceptação telefônica (f. 340-358); o laudo de exame toxicológico definitivo à f. 2581, também corrobora o teor do relatório e dos arquivos



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

114

de mídia interceptados.

Assim, os elementos de prova de angariados constituem prova segura de que o réu (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi, de forma livre e consciente da ilicitude, promoveu a *venda* de substância entorpecente – *cocaína* –, conduta que tipifica o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa objetiva a absolvição, sob o argumento de não existiu prova de que o réu tenha concorrido para o delito, o que não merece prosperar diante de todo o exposto; igualmente, não merece acolhida a alegação de insuficiência da prova.

No tocante ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei, nº 11.343/2006, entendo que não é devido.

Da certidão de antecedentes criminais de f. 1023-1024, verifica-se que o(a)s réu(é)s (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi possui condenação criminal transitada em julgado, inclusive por delito de mesma natureza – *tráfico de entorpecentes* –, bem como por *associação ao tráfico* (*autos n. 0004245-74.2010.8.12.0008, transitado em, 03/02/2017, conforme consulta ao andamento processual via site eletrônico de Tribunal de Justiça Estadual*), não atendendo os requisitos legais para o benefício.

Não bastasse isso, estando configurada a efetiva venda de substância entorpecente, demonstrado através das provas colhidas e que o réu faz parte de organização criminosa, é incontestável que se dedica à atividades criminosas, deixando, pois, de preencher os requisitos para o



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

115

benefício<sup>25</sup>.

Por fim, os pleitos de *aplicação de regime inicial diverso de fechado, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e concessão ao direito de recorrer em liberdade* serão analisados oportunamente na dosimetria da pena e disposições finais.

VI. Crime de lavagem de dinheiro - artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 c.c artigo 71, caput (por duas vezes), na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal.

O crime em tela está previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, que dispõe:

*"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.  
 Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (...)"*

A autoria dos réus (25) *Jose Cláudio Arantes* e (29) *Tânia Cristina Lima de Moura* é certa, mesmo que neguem o delito; a ré afirmou, em seu interrogatório, que trabalha informalmente no escritório de advocacia de sua filha, recebendo cerca de dois salários mínimos e complementa renda com a venda de *lingeries*, auferindo até aproximadamente oito a nove mil reais (f. *2587-2589, 00min00s-16min20s; 2587-2589, 00min00s-28min49s*).

<sup>25</sup> "(...) É inaplicável a minorante legal ao caso, uma vez que, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, ele não atende ao requisito previsto no mencionado dispositivo atinente à vedação de se dedicar à atividade criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ. (...)" (STJ, HC 113.005/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 1º/12/08)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

116

Por sua vez, os policiais ouvidos em juízo destacaram que além de integrarem organização criminosa, em que o réu (25) *Jose Cláudio* possuiria posição de relevância, tinha a acusada (29) *Tânia* como seu "*braço direito*", sendo uma das funções desta a administração das finanças em favor do grupo criminoso (f. 2131-2132, *oitiva de Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira e Afonso Luiz Taveira*).

O policial *Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira* acrescentou mais, que a acusada (29) *Tânia* movimentava contas bancárias em nome de parente do réu José Arantes, um menor de idade com cerca de 10 anos, cujas transações envolveriam valores em torno de cinquenta mil reais; completou, ainda, que foram apreendidos extratos bancários em poder da acusada, sendo costumeiro o uso de "laranjas" como titulares das contas bancárias que na prática seriam administradas por uma única pessoa (f. 2131-2132, 28min38s, *áudio 01*).

O depoimento policial vai ao encontro dos extratos bancários apreendidos na residência da acusada (29) *Tânia Cristina* quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão<sup>26</sup>, nos quais se observa grande movimentação em contas bancárias em que terceiros figuram como titulares, sendo eles a filha - *Aline Gabriela Brandão* - e o neto da ré - *Vinicius Gabriel Brandão* -, juntados nos *autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001*, f. 1507-1573.

<sup>26</sup> autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001, f. 1506-1573.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

117

Por sua vez, no quadro probatório exposto – *especificamente no tópico organização criminosa* –, restou cabalmente demonstrado que os acusados perpetraram delitos, *por meio de organização criminosa*, nos quais, pela natureza daquelas, ao certo houve a obtenção de valores ilícitos, que tiveram a origem dissimulada pelos acusados, mediante a movimentação destes para contas de terceiros, com claro intuito de camuflar a relação de tais com os réus (25) *Jose Cláudio Arantes* e (29) *Tânia Cristina Lima de Moura*.

Soma-se a isso, os comprovantes bancários apreendidos em poder da acusada (29) *Tânia Cristina* quando da busca e apreensão em sua residência, revelando considerável movimentação bancária (*depósitos e transferências*); reuniu-se também, no mesmo local, extratos de contas bancárias em nome de terceiros (*filha e neto da ré*), nos quais se observa inúmeros depósitos e saques, de valores diversos e com grande frequência.

Apreendeu-se, também, considerável quantia em espécie (*f. 1508-1510, R\$ 3.880,00 - três mil, oitocentos e oitenta reais*); aspectos que unidos evidenciam a dissimulação da natureza dos valores, proventos das infrações penais cometidas, promovida pelos réus (25) *Jose Cláudio Arantes* e (29) *Tânia Cristina Lima de Moura*.

Em oposição as movimentações de valores, deixaram os acusados de apresentarem plausíveis comprovações de licitude das quantias.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

118

A acusada (29) Tânia Cristina alegou que parte de sua renda seria proveniente de vendas de roupas íntimas e perfumes, sem apresentar contudo qualquer evidência neste sentido, ônus que lhe incumbia (art. 156, CPP); sua defesa técnica argumentou que as movimentações bancárias eram realizadas pela filha da acusada, sendo o neto da ré seu dependente, juntando documentos na tentativa de amparar a assertiva (f. 3352-3357; 3358-3366; 3367-3368 e 3369).

Entretanto, a apreensão de cartão bancário de titularidade diversa, acompanhado de anotação contendo dados típicos para o acesso e movimentação bancária (*senha numérica e alfabética*) na residência da acusada (29) Tânia Cristina solidifica a prova de que era esta a pessoa que realizava as movimentações de valores, provenientes de ilícitos (f. 1531), caindo por terra o argumento defensivo.

Destarte, a ausência de comprovação de atividade lícita, somada a prova da atividade criminosa desenvolvida pelos acusados, a apreensão dos extratos bancários, cartão bancário somado a prova oral, demonstram que os acusados (25) *Jose Cláudio Arantes* e (29) *Tânia Cristina Lima de Moura* dissimularam proventos da atividade ilícita, transferindo valores para contas bancárias de terceiros, conduta que tipifica o crime de lavagem de dinheiro.

Aliás, restou demonstrado que foram perpetradas duas condutas criminosas, a dissimulação de valores movimentadas na conta bancária em nome da pessoa de *Aline Gabriela Brandão* e outra realizada em conta bancária distinta, na qual figurava como titular *Vinicius Gabriel Brandão* (*comprovantes bancários juntados nos autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001, f. 1507-1573*), prosperando a imputação



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

119

de crime continuado por duas vezes, descrita na denúncia.

O artigo 71 do Código Penal dispõe que: "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (...)*".

Com efeito, além do fato de os crimes praticados serem da mesma espécie – *lavagem de dinheiro* -, atingindo bem jurídico idêntico, verifica-se que o *modus operandi*, vale dizer, condições de tempo, lugar, maneira de execução, adotados pelo(a)s acusado(a)s para a prática dos delitos também se encontra patente, caracterizando, assim, o crime continuado.

Demonstrado, ainda, a incidência da causa de aumento prevista no § 4º, do artigo 1º, da Lei n. 9.613/98, incide na conduta, já que amplamente comprovado que o(a)s acusado(a)s (25) *Jose Cláudio Arantes* e (29) *Tânia Cristina Lima de Moura* agiram mediante organização criminosa, tanto na ocultação dos bens, quanto na administração destes.

Anoto que o reconhecimento da causa de aumento não ofende o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, tampouco os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que o réu defende-se dos fatos criminosos imputados e não da classificação jurídica, tanto é que o ordenamento jurídico permite ao juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que mais grave a penalidade (art. 383, do Código de Processo Penal - *emendatic libelli*).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

120

A Defesa dos réus (25) Jose Cláudio Arantes e (29) Tânia Cristina Lima de Moura objetiva a absolvição por insuficiência da prova, o que não merece prosperar diante de todo o exposto.

Sustenta, ainda pela absolvição, que a conduta seria atípica, pois ausente dissimulação/ocultação, mas sim mero exaurimento do ato inicial (crime antecedente), o que também não merece acolhimento.

Conforme o magistério de Renato Brasileiro de Lima, "*não se exige, para a caracterização de crime, um vultu assustador das quantias envolvidas, bem, tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar e produtos delituosos na circulação econômica legal*"<sup>27</sup>.

À luz de tal consideração doutrinária, alinhada aos demais elementos carreados, pode-se afirmar que as condições do caso em tela são opostas ao mero aproveitamento dos valores obtidos por ilícito penal anterior, sendo presente a ação de mascaramento do valor procedente da organização criminosa intitulada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC).

Aspectos que se vislumbra, claramente, pela utilização de contas bancárias em nome de "*laranjas*", com depósitos fracionados em menor volume financeiro, demonstrando a intenção (*elemento subjetivo*) de afastar o dinheiro de sua espúria origem; portanto, forçoso concluir que a conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 1º da Lei n.º 9.613/1988, sendo a condenação medida inafastável.

<sup>27</sup> LIMA de, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª edição, Ed. JusPodivm, pág. 288.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

121

A Defesa afirmou, também, que a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro e pelo crime de associação para o tráfico configuraria *bis in idem*, pois a finalidade do último seria obtenção de lucro; todavia, o pleito restou prejudicado, haja vista que houve a absorção do crime de associação para o tráfico pelo crime de organização criminosa.

Por fim, o pedido de aplicação da pena no mínimo legal será analisado na ocasião oportuna da dosimetria da pena.

*- Dos bens, valores e objetos apreendidos.*

É de se ressaltar que o art. 7º da Lei n. 9.613/98, estabelece a possibilidade do perdimento em favor do Estado - *nos casos de competência da Justiça Estadual* - de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática do crime de lavagem de dinheiro, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

No caso em tela, restou amplamente demonstrado nos tópicos anteriores que a acusada (29) Tânia Cristina perpetrou os delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, não havendo que se falar em restituição dos valores apreendidos em seus poder - R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), f. 1508-1509, autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001 -, posto que proventos ilícitos, razão pela qual imperioso o seu perdimento.

Incabível, ainda, a restituição para a acusada do cartão bancário encontrado em sua residência, uma vez que pertencente à terceiro desconhecido - *Leandro M. Otalic figura como titular* (f. 1504 e



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

122

1531, autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001) -, não sendo reclamado por interessado(a)(s) de boa-fé.

Outrossim, considerando que os objetos apreendidos na residência do(a)(s) acusado(a)(s) (29) Tânia Cristina - aparelhos celulares, cartões de memória, cadernos, cartas, extratos bancários (*todos elencados à f. 1508-1510*) - constituem parte da estrutura material utilizada pela organização criminosa que a ré tomava parte, resta impositivo o perdimento daqueles.

Quanto ao documento apreendido de posse do réu(é)(s) (24) Joney Zanabria Souza - folha de anotações - é de ser autorizado a destruição, uma vez que contem informações utilizada pela organização criminosa (telefones) e que já consta cópia no feito (*f. 1671-1679, autos n. 0002411-76.2018.8.12.0001*).

Lado outro, os bens apreendidos na residência da ré (30) Viviane Rodrigues Peixoto - aparelhos celulares, valor em espécie (R\$ 315,00), chips e cadernos - devem ser devolvidos àquela, diante de sua absolvição.

No tocante aos objetos e droga apreendidos em poder do réu (3) André da Silva Fontes, elencados no boletim de ocorrência n. 133/2018 (f. 953, autos n. 0002411-76.2018), verifico que ensejaram a instauração da ação penal n. 0025206-76.2018.8.12.0001 e nesta já houve a destinação dos bens e substância entorpecente (*consulta ac SA - Sistema de Automação da Justiça*).

Por conseguinte, comprovada a ação típica, em sua materialidade e autoria e improcedentes as teses da defesa, resta



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

123

imperiosa a condenação de:

(1) Adilson, Aparecida Brum, Weis no que se refere ao(à)(s) crime(s) de divulgação de segredo;

(2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (4) Andre Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau, Aguilar Gi, (9) Djalma da Silva Morenc, (10) Edmar dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elcio Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Eversor, da Silva Santos Rodrigues, (16) Fabio Rogerio Bigote, (17) Gabriel da Silva Conceicao, (20) Gutemberg, Daniele, Balderrama Grillo, (21) Higor Pinheiro Mendes, (22) Janaina Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castell, (28) Rafael Pimenta, Duarte de Souza e (29) Tania Cristina Lima de Moura quanto ao(à)(s) crime(s) de organização criminosa;

(2) Alissor, Patrick Vieira da Rocha, (7) Claudiney Aparecida Alves Barbosa da Rocha e (16) Fabio Rogerio Bigote quanto ao(à)(s) crime(s) de posse ou porte de arma de fogo e munições de uso restrito;

(4) Andre Luiz de Souza Silva, ainda, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes e corrupção de menores;

(8) Dagnei Sau, Aguilar Gi pelo crime de tráfico de entorpecentes;

(25) Jose Cláudio Arantes e (29) Tania Cristina Lima de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

124

Mourá também pela prática do crime de lavagem de dinheiro;

Por outro lado, a absolvição do(a)s acusado(a)s (3) André da Silva Fontes, (19) Giovana Fontoura de Nascimento, (23) Jessica Castell Campos e (30) Viviane Rodrigues Peixoto é devida, no que se refere aos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico e quanto ao réu (1) Adilson Aparecido Brum Weis, no tocante ao crime de organização criminosa, tudo em razão da insuficiência de provas.

Ainda, a absolvição dos acusados (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha, 4) André Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau Aguilai Gi, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (13) Elvis Alves Pereira, (17) Gabrie da Silva Conceição, (20) Gutemberg Daniele Balderrama Grillo, (21) Higor Pinheiro Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castell e (29) Tânia Cristina Lima de Mourá, da imputação do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, posto que a conduta resta absorvida pelo crime de organização criminosa.

Lucimélia da Fera

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõe o artigo 59 e 68 do Código Penal.

I. Réu Adilson Aparecido Brum Weis.

Crime de violação de sigilo funcional - artigo 325, § 2º, do Código Penal.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

125

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 986 e *consulta ac SAJ - Sistema de Automação da Justiça*)<sup>28</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é desfavorável, vez que claramente visava evitar o regular cumprimento de mandado de prisão, em detrimento da ordem pública; as circunstâncias em que o crime ocorreu também não beneficiam o(a) apenado(a), de qualquer forma, posto que a informação fora revelada para indivíduo integrante de organização criminosa armada, com atuação em todo o território nacional, aspecto que eleva a reprovação da conduta; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

---

<sup>28</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

126

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

II. *Réu Alissor, Patrick Vieira da Rocha*

II. *a, - Crime de organização criminosa* - artigo 2, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados, contando com duas condenação(ões) criminal(is) transitada(s) em julgado (*autos n. 0013929-97.2017.8.12.0001, trânsito em 14/06/2018, f. 987-988 e n. 0042429-18.2013.8.12.0001, trânsito em 13/08/2018, f. 988*); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam, o(a), apenado(a), de qualquer forma, vez que mesmo segregado se encontrava ativo dentro da organização criminosa, o que se pode observar das interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

127

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada.

Não há atenuantes para consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, restando provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

128

II. b) - Crime de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito - artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes são maculados, contando com duas condenação(ões) criminal(is) transitada(s) em julgado (*autos n. 0013929-97.2017.8.12.0001, trânsito em 14/06/2018, f. 987-988 e n. 0042429-18.2013.8.12.0001, trânsito em 13/08/2018, f. 988*); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias são desfavoráveis, diante do elevado potencial lesivo das armas de fogo apreendidas, de grosso calibre, tais como fuzil e submetralhadora, implicando maior reprovação; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada.

Não há atenuantes para consideração.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

129

se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

*Dc Concursc Materia, (II.a, II. b)*

Tendo o agente, mediante duas ações, praticado os crimes de organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso material, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser cumuladas.

Assim, a somatória das penas perfaz um total de 12 doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.

III. *Réu André Luiz de Souza Silva.*

*III.a, - Crime de organização criminosa - - artigo 2, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2003.*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

130

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados, contando com seis condenação(ões) criminal(is) transitada(s) em julgado (1 - autos n. 0001249-42.2011.8.12.0017, trânsito em, 29/01/2011, f. 996, 2 - autos n. 0001307-16.2009.8.12.0017, trânsito em, 29/06/2010, f. 997, 3 - autos n. 0001811-22.2009.8.12.0017, trânsito em, 29/01/2011, f. 998, 4 - autos n. 0002598-80.2011.8.12.0017, trânsito em, 16/04/2011, f. 999, 5 - autos n. 0002725-52.2010.8.12.0017, trânsito em, 07/06/2010, f. 1000, 6 - autos n. 0002856-51.2015.8.12.0017, trânsito em, 04/08/2017, f. 1000-1001), além daquelas consideradas na reincidência; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu são desfavoráveis ante a participação de adolescente na empreitada criminosa, circunstância considerada nesta oportunidade diante da existência de mais de uma causa de aumento; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

131

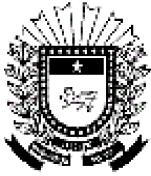
Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentenças criminais condenatórias com trânsito em julgado, (1 . n. 0002743-29.2017.8.12.00017, trânsito em, 23/05/2017, f. 993, 2 . n. 0004202-37.2015.8.12.0017, trânsito em, 21/06/2016, f. 994, 3 . n. 0001319-20.2015.8.12.0017, trânsito em, 17/03/2017, f. 997, 4 . n. 0002102-85.2010.8.12.0017, trânsito em, 29/04/2014, f. 999, 5 . n. 0003854-24.2012.8.12.0017, trânsito em, 05/09/2012, f. 1002 e 6 . n. 0003945-17.2012.8.12.0017, trânsito em, 20/07/2015, f. 1002-1003), razão pela qual aumento a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, restando provisória em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

132

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.

*III. b) - Crime de tráfico de entorpecentes*

A culpabilidade, como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes são maculados, contando com seis condenação(ões) criminal(is) transitada(s) em julgado (1 - autos n. 0001249-42.2011.8.12.0017, trânsito em, 29/01/2011, f. 996, 2 - autos n. 0001307-16.2009.8.12.0017, trânsito em, 29/06/2010, f. 997, 3 - autos n. 0001811-22.2009.8.12.0017, trânsito em, 29/01/2011, f. 998, 4 - autos n. 0002598-80.2011.8.12.0017, trânsito em, 16/04/2011, f. 999, 5 - autos n. 0002725-52.2010.8.12.0017, trânsito em, 07/06/2010, f. 1000, 6 - autos n. 0002856-51.2015.8.12.0017, trânsito em, 04/08/2017, f. 1000-1001), além daquelas consideradas na reincidência; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, ou seja, o lucro fácil com o vício alheio, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias são desfavoráveis pois atuava em conluio com terceiro, interno de estabelecimento prisional, conforme revelado pelas conversas telefônicas interceptadas (índices r. 5059027, 5059111 e 5059126, autos n. 0024448-34.2017), elevando a reprovação da conduta; as consequências são comuns ao caso; não há que se falar em comportamento da vítima, em razão da natureza do delito.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

133

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal e considerando o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, havendo desfavoráveis ao apenado, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentenças criminais condenatórias com trânsito em julgado, (1 . n. 0002743-29.2017.8.12.00017, trânsito em, 23/05/2017, f. 993, 2 . n. 0004202-37.2015.8.12.0017, trânsito em, 21/06/2016, f. 994, 3 . n. 0001319-20.2015.8.12.0017, trânsito em, 17/03/2017, f. 997, 4 . n. 0002102-85.2010.8.12.0017, trânsito em, 29/04/2014, f. 999, 5 . n. 0003854-24.2012.8.12.0017, trânsito em, 05/09/2012, f. 1002 e 6 . n. 0003945-17.2012.8.12.0017, trânsito em, 20/07/2015, f. 1002-1003), razão pela qual aumento a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, restando provisória em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do (a) apenado (a), que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

134

*III. c) - Crime de corrupção de menores*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes são maculados, contando com seis condenação(ões) criminal(is) transitada(s) em julgado (1 - autos n. 0001249-42.2011.8.12.0017, trânsito em 29/01/2011, f. 996, 2 - autos n. 0001307-16.2009.8.12.0017, trânsito em 29/06/2010, f. 997, 3 - autos n. 0001811-22.2009.8.12.0017, trânsito em 29/01/2011, f. 998, 4 - autos n. 0002598-80.2011.8.12.0017, trânsito em 16/04/2011, f. 999, 5 - autos n. 0002725-52.2010.8.12.0017, trânsito em 07/06/2010, f. 1000, 6 - autos n. 0002856-51.2015.8.12.0017, trânsito em 04/08/2017, f. 1000-1001), além daquelas consideradas na reincidência; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum, não cabendo valoração negativa; no tocante as circunstâncias e consequências nada há que mereça comentários; a vítima não contribuiu para a prática do delito.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao apenado, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentenças criminais condenatórias com trânsito em julgado, (1 - n. 0002743-29.2017.8.12.00017, trânsito em 23/05/2017, f. 993, 2 - n. 0004202-37.2015.8.12.0017, trânsito em 21/06/2016, f. 994, 3 - n. 0001319-20.2015.8.12.0017, trânsito em 17/03/2017, f. 997, 4 - n. 0002102-85.2010.8.12.0017, trânsito em 29/04/2014, f. 999, 5 - n.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

135

0003854-24.2012.8.12.0017, trânsito em, 05/09/2012, f. 1002 e 6 . n. 0003945-17.2012.8.12.0017, trânsito em, 20/07/2015, f. 1002-1003), razão pela qual aumento a pena base em 01 (um) ano de reclusão, restando provisória em 03 (três) anos de reclusão.

Inexiste circunstância atenuante a ser considerada.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Do Concurso Material (III.a, III.b e III.c)

Tendo o agente, mediante mais de duas ações, praticado os crimes de organização criminosa, tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores, em concurso material, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser cumuladas.

Assim, a somatória das penas perfaz um total de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 905 (novecentos e cinco) dias-multa.

IV. Réu *Brunc Silva Santos*.

Crime de organização criminosa - artigo 2, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

136

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados contando com condenação criminal transitada em julgado, conforme certidão de f. 1006-1007 (*autos n. 0001367-47.2017.8.12.0004, trânsito em, 02/04/2018, f. 100*); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mesmo se encontrando segregado em estabelecimento prisional permanecia ativo na organização criminosa que tomava parte, coordenando atividades em prol desta, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada.

Não há atenuantes para consideração.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

137

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, restando provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

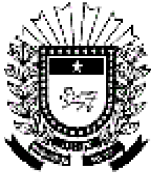
Não há causas de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

*V. Réu Carlos Ney dos Santos Ribeiro*

*Crime de organização criminosa*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

138

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados, contando com quatro condenações criminais transitadas em julgado, além daquelas a serem consideradas na segunda fase, conforme certidão de f. 1008-1020 (1 - autos n. 0005794-14.2008.8.12.0001, trânsito em, 11/02/2008, f. 1010, 2 - autos n. 0018781-82.2008.8.12.0001, trânsito em, 16/04/2008, f. 1012, 3 - autos n. 0020638-03.2007.8.12.0001, trânsito em, 05/08/2010, f. 1012, 4 - autos n. 0500136-87.2008.8.12.0053, trânsito em, 11/02/2008, f. 1018); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mesmo se encontrando segregado em estabelecimento prisional permanecia ativo na organização criminosa que tomava parte, coordenando atividades em prol desta, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

139

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentenças criminais condenatórias com trânsito em julgado (1. autos n. 0000130-31.2010.8.12.0001, trânsito em, 29/09/2011, f. 1008, 2 - autos n. 0000246-66.2012.8.12.0001, trânsito em, 26/10/2015, f. 1008-1009, 3 - autos n. 0002803-81.2016.8.12.0002, trânsito em, 12/11/2015, f. 1009, 4 - autos n. 0018002-54.2013.8.12.0001, trânsito em, 22/04/2015, f. 1011, 5 - autos n. 0050008-51.2012.8.12.0001, trânsito em, 09/02/201, f. 1015), razão pela qual aumento a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 07 (sete) anos e 70 (setenta) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, restando provisória em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

140

VI. Réu *Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha*

VI. a) - Crime de organização criminosa.

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1021-1022)<sup>29</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que em liberdade mantinha vínculo com interno(s) de estabelecimento prisional, viabilizando a concretização de atividades externas da organização criminosa, ordenadas de dentro do presídio, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada.

<sup>29</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

141

Não há atenuantes para consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, restando provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

VI.b) - Crime de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1021-1022)<sup>30</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias são desfavoráveis, diante do elevado potencial lesivo das armas de fogo apreendidas, tais como fuzil e submetralhadora, implicando maior

<sup>30</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

142

reprovação que extrapola o tipo penal; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

*Dc Concurso Materia, (VI.a e VI.b)*

Tendo o agente, mediante duas ações, praticado os crimes de organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso material, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser cumuladas.

Assim, a somatória das penas perfaz um total de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

143

VII. *Réu Dagner Sauí Aguilar Gil*

VII.a) - *Crime de organização criminosa*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1023-1024)<sup>31</sup>, sendo que a condenação existente será considerada na segunda fase; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que em liberdade mantinha vínculo com interno(s) de estabelecimento prisional, viabilizando a concretização de atividades externas da organização criminosa, ordenadas de dentro do presídio, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no tocante as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analizando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

<sup>31</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

144

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença criminal condenatória com trânsito em julgado (*autos n. 0004245-74.2010.8.12.0008, trânsito em julgado em 03/02/2007, f. 1023-1024*), razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando provisória em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, restando provisória em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

145

VII.b) – Crime de tráfico de entorpecente

A culpabilidade, como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1023-1024)<sup>32</sup>, sendo que a condenação existente será considerada na segunda fase; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, ou seja, o lucro fácil com o vício alheio, não cabendo valoração negativa; no tocante as circunstâncias e as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar em comportamento da vítima, em razão da natureza do delito.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal e considerando o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, não havendo desfavoráveis ao apenado, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive específica, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentenças criminais condenatórias com trânsito em julgado por delito de mesma natureza, bem como por associação ao tráfico de drogas (*autos n. 0004245-74.2010.8.12.0008, trânsito em 03/02/2007, f. 1023-1024 e consulta ac sítio eletrônico de Tribunal de Justiça Estadual*), razão pela qual aumento a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

<sup>32</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

146

Não há atenuantes para consideração.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do (a) apenado (a), que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

*De Concurso Materia, (VII. a e VII. b)*

Tendo o agente, mediante duas ações, praticado os crimes de organização criminosa e tráfico ilícito de entorpecentes, em concurso material, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser cumuladas.

Assim, a somatória das penas perfaz um total de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 682 (seiscentos e oitenta e dois) dias-multa.

VIII. *Réu Djalma da Silva Moreno*

*Crime de organização criminosa*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

147

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se *elevada*, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1025-1026)<sup>33</sup>, sendo que a condenação existente será considerada na segunda fase; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; no que tange as circunstâncias e as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analizando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavorável ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença criminal condenatória com trânsito em julgado (*autos n. 0006077-50.2017.8.12.0800, trânsito em, 04/06/2018, f. 1025-1026*), razão pela qual aumento a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

<sup>33</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

148

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa.

*IX. Réu Edmar dos Santos*

*Crime de organização criminosa*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

149

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados, contando com seis condenações criminais transitadas em julgado, além daquela a ser considerada na segunda fase, conforme certidão de f. 1027-1033 (1 - autos n. 0001529-71.2005.8.12.0001, trânsito em, 28/02/2008, f. 1027, 2 - autos n. 0006535-30.2003.8.12.0001, trânsito em, 03/11/2003, f. 1027-1028, 3 - autos n. 0111805-72.2005.8.12.0001, trânsito em, 13/02/2006, f. 1028, 4 - autos n. 0201380-96.2002.8.12.0001, trânsito em, 13/03/2002, f. 1028-1029, 5 - autos n. 0201380-96.2002.8.12.0001, trânsito em, 13/03/2002, f. 1029, 6 - autos n. 0800735-27.1999.8.12.0001, trânsito em, 20/10/1998, f. 1029); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mantinha vínculo com interno(s) de estabelecimento prisional, viabilizando a concretização de atividades da organização criminosa, ordenadas de dentro do presídio, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analizando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

150

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença criminal condenatória com trânsito em julgado (*autos n. 0002715-03.2003.8.12.0001, trânsito em 29/02/2012, f. 102*), razão pela qual aumento a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Não há circunstância atenuante.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

151

X. Réu *Eduardo Mendes Gonsales*

*Crime de organização criminosa*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados, contando com quatro condenações criminais transitadas em julgado, conforme certidão de f. 1034-1040 (1 - autos n. 0002344-39.2003.8.12.0001, trânsito 14/06/2006, f. 1034, 2 - autos n.0017115-17.2006.8.12.0001, trânsito em, 01/03/2006, f. 1035, 3 - autos n. 0019226-08.2005.8.12.0001, trânsito em, 28/03/2005, f. 1036, 4 - autos n. 0027241-63.2005.8.12.0001, trânsito em, 01/03/2006, f. 1036); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mesmo se encontrando segregado em estabelecimento prisional permanecia ativo na organização criminosa que tomava parte, coordenando atividades em prol desta, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

152

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada.

Não há atenuantes para consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

XI. *Réu Elçc Flores Valdez*

*Crime de organização criminosa*





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

153

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se *elevada*, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais<sup>34</sup>, sendo que as condenações existentes serão consideradas na segunda fase (f. 1041-1044); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu *não beneficiam* o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mesmo se encontrando segregado em estabelecimento prisional permanecia ativo na organização criminosa que tomava parte, coordenando atividades em prol desta, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no tocante as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavorável ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

<sup>34</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

154

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença(s) criminal(is) condenatória(s) com trânsito em julgado (*1 - autos n. 0014452-51.2013.8.12.0001, 07/11/2014, f. 1041 e 2 - 0011528-04.2012.8.12.0001, trânsito em 27/08/2013, f. 1042-1043*), razão pela qual aumento a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (setenta) dias-multa.

Inexiste circunstância atenuante a ser considerada.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

155

XII. Réu *Elvis Alves Pereira*

*Crime de organização criminosa*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados contando com condenação criminal transitada em julgado (*autos n. 0028237-75.2016.8.12.0001, trânsito em 22/10/2018, f. 1045 e consulta ac SAJ - sistema de automação da justiça*); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mantinha vínculo com interno(s) de estabelecimento prisional, viabilizando a concretização de atividades externas da organização criminosa, ordenadas de dentro do presídio, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes para



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

156

consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

XIII. *Réu Eversor, da Silva Santos Rodrigues*

*Crime de organização criminosa*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

157

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se *elevada*, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1050-1051)<sup>35</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu *não beneficiam* o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mesmo se encontrando segregado em estabelecimento prisional permanecia ativo na organização criminosa que tomava parte, coordenando atividades em prol desta, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no tocante as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analizando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada.

Incide na hipótese a atenuante da menoridade relativa, apenado nascido em 18/07/1998 (f. 447), razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40

<sup>35</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

158

(quarenta) dias-multa.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

XIV. *Réu Fábio Rogerio Bigoto*

*XIV.a, - Crime de organização criminosa*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

159

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se *elevada*, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais<sup>36</sup>, sendo que a condenação existente será considerada na segunda fase (f. 1052-1054); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; no que tange as circunstâncias e as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analizando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavorável ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença criminal condenatória com trânsito em julgado (*autos n. 0100827-44.2012.8.12.0016, trânsito em 10/04/2017, f. 1052-1053*), razão pela qual aumento a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

<sup>36</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

160

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa.

XIV.b) - *Crime de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito*

A culpabilidade, como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais<sup>37</sup>, sendo que a condenação existente será considerada na segunda fase (f. 1052-1054); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias são desfavoráveis, diante do elevado potencial lesivo das armas de fogo apreendidas, de grosso calibre, tais como fuzil e submetralhadora, implicando maior reprovação, extrapolando o tipo penal; no que tange

<sup>37</sup> Súmula n. 444 do STJ.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

161

as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavorável ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença criminal condenatória com trânsito em julgado (*autos n. 0100827-44.2012.8.12.0016, trânsitc em, 10/04/2017, f. 1052-1053*), razão pela qual aumento a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do (a) apenado (a), que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

*Dc. Concursc. Materia, (XIV.a e XIV.b)*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

162

Tendo o agente, mediante duas ações, praticado os crimes de organização criminosa e tráfico ilícito de entorpecentes, em concurso material, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser cumuladas.

Assim, a somatória das penas perfaz um total de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa.

*XI. Réu Gabriel da Silva Conceição*

*Crime de organização criminosa*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora presente registros criminais (f. 1055-1057)<sup>38</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu são desfavoráveis ante a participação de adolescente na empreitada criminosa, circunstância considerada nesta oportunidade diante da existência de mais de uma causa de aumento; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

<sup>38</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

163

Analizando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada.

Incide na hipótese a atenuante da menoridade relativa, apenado nascido em 14/07/1997, razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e e 40 (quarenta) dias-multa.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

164

XVI. Réu *Gutemberg Daniel Balderrama Grillo*

*Crime de organização criminosa*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais conforme certidão de f. 1059-1062, sendo que as condenações existentes serão consideradas na segunda fase; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mesmo se encontrando segregado em estabelecimento prisional permanecia ativo na organização criminosa que tomava parte, coordenando atividades em prol desta, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

165

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença criminal condenatória com trânsito em julgado (1 - autos n. 0015920-79.2015.8.12.0001, trânsito em, 25/03/2015, f. 1059, 2 - autos n. 0034540-76.2014.8.12.0001, trânsito em, 14/03/2015, f. 1059-1060 e 3 - autos n. 0042928-31.2015.8.12.0001, trânsito em, 27/10/2015, f. 1060), razão pela qual aumento a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

166

XVII. *Réu Higor Pinheirc Mendes*

*Crime de organizaçãc criminosã*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeirc Comandc da Capita*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1063-1065)<sup>39</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu sãc desfavoráveis ante a participação de adolescente na empreitada criminosa, circunstância considerada nesta oportunidade diante da existência de mais de uma causa de aumento; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

<sup>39</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

167

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, restando provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

XVIII. *Re Janaína Andrade de Souza*

*Crime de organização criminosa*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

168

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se *elevada*, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1066-1067)<sup>40</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu *não beneficiam* o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mantinha vínculo com interno(s) de estabelecimento prisional, viabilizando a concretização de atividades externas da organização criminosa, ordenadas de dentro do presídio, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

---

<sup>40</sup> Súmula n. 444 do STJ.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

169

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, restando provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

XIX. *Réu Joney Zanabriá Souza*

*Crime de organização criminosa*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

170

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se *elevada*, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1069-1071)<sup>41</sup>, sendo que a condenação existente será considerada na segunda fase; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu *não beneficiam* o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mantinha vínculo com interno(s) de estabelecimento prisional, viabilizando a concretização de atividades externas da organização criminosa, ordenadas de dentro do presídio, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

---

<sup>41</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

171

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença criminal condenatória com trânsito em julgado (1 - autos n. 0009497-79.2010.8.12.0001, trânsito em, 28/09/2012, f. 1069, 2 - autos n. 0055063-17.2011.8.12.0001, trânsito em, 23/03/2012, f. 1076 e 3 - autos n. 000737-23.2010.8.12.0008, trânsito em, 23/03/2012), razão pela qual aumento a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Não há atenuantes para consideração.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Poder Judiciário  
 Campo Grande  
 3ª Vara Criminal

172

*XX. Réu José Cláudio Arantes*

*XX.a, - Crime de organização criminosa*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se *elevada*, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes *são maculados*, contando com quatro condenações criminais transitadas em julgado, além daquelas a serem consideradas na segunda fase, conforme certidão de f. 1072-1078 (1 - autos n. 0033186-65.2004.8.12.0001, trânsito 07/04/2005, f. 1074, 2 - autos n. 0800083-73.2000.8.12.0001, trânsito em 02/04/1997, f. 1075-1076, 3 - autos n. 0800507-62.1993.8.12.0001, trânsito em 11/02/1988, f. 1076, 4 - autos n. 0800508-47.1993.8.12.0001, trânsito em 08/04/1991, f. 1076); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; no que tange as circunstâncias e as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

173

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentenças criminais condenatórias com trânsito em julgado (1 - autos n. 0007896-33.2013.8.12.0001, trânsito em 09/12/2015, f. 1072 e 2 - autos n. 0009449-57.2009.8.12.0001, 13/02/2017, f. 1072-1073), razão pela qual aumento a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Inexiste circunstância atenuante a ser considerada.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

*XX.b) - Crime de lavagem de dinheiro*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

174

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes são maculados, contando com quatro condenações criminais transitadas em julgado, além daquelas a serem consideradas na segunda fase, conforme certidão de f. 1072-1078 (1 - autos n. 0033186-65.2004.8.12.0001, trânsito 07/04/2005, f. 1074, 2 - autos n. 0800083-73.2000.8.12.0001, trânsito em 02/04/1997, f. 1075-1076, 3 - autos n. 0800507-62.1993.8.12.0001, trânsito em 11/02/1988, f. 1076, 4 - autos n. 0800508-47.1993.8.12.0001, trânsito em 08/04/1991, f. 1076); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo; no tocante as circunstâncias e as consequências embora graves, são comuns ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; não há que se falar em comportamento da vítima, em razão da natureza do delito.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavorável ao apenado, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), inclusive multirreincidência, uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentenças criminais condenatórias com trânsito em julgado (1 - autos n. 0007896-33.2013.8.12.0001, trânsito em 09/12/2015, f. 1072 e 2 - autos n. 0009449-57.2009.8.12.0001, 13/02/2017, f. 1072-1073), razão pela qual aumento a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

175

Não há atenuantes para consideração.

Diante da causa de aumento de pena prevista no § 4º, do artigo 1º, da Lei n. 9.613/98 aumento a pena em 1/3 (*um terço*) ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, restando provisória em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do(a) apenado(a), que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

*- Crime continuado (lavagem de dinheiro por duas vezes).*

Ante a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, *caput*, do Código Penal e considerando a quantidade de práticas delitivas perpetradas (duas), aumento a pena no critério ideal de 1/6 (um sexto), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, ante a quantidade de delitos cometidos, restando provisória em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.

*De Concurso Materiai (XX.a e XX.b).*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

176

Tendo o agente, mediante duas ações distintas, praticado os delitos de *organizaçã criminosa* e *lavagem de dinheiro*, em concurso material, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser cumuladas.

Assim, a soma das penas privativas de liberdade perfaz um total de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa.

XXI. *Re Odete Xavier Castello*

*Crime de organizaçã criminosa*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados, contando com condenação criminal transitada em julgado, além daquela a ser considerada na segunda fase, conforme certidão de f. 1086-1090 (*autos n. 0000607-91.2002.8.12.0047, trânsic em 23/09/2003, f. 1086*); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mesmo se encontrando segregada em





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

177

estabelecimento prisional permanecia ativa na organização criminosa que tomava parte, coordenando atividades em prol desta, o que ficou demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença(s) criminal(is) condenatória(s) com trânsito em julgado (*autos n. 0001400-79.2004.8.12.0008, trânsito em 07/04/2014, f. 1088*), razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Inexiste circunstância atenuante a ser considerada.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o(a) réu(é) tomava parte (f. 791-804), ou seja, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

178

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

XXII. *Réu Rafael Pimentel Duarte de Souza*

*Crime de organização criminosa*

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeira Comanda da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes são maculados, contando com condenação criminal transitada em julgado, além daquela a ser considerada na segunda fase, conforme certidão de f. 1091-1096 (*autos n. 0002012-11.2009.8.12.0018, trânsito em 06/08/2010, f. 1094-1095*); não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; as circunstâncias em que o crime ocorreu não beneficiam o(a) apenado(a) de qualquer forma, posto que mesmo se encontrando segregado em estabelecimento prisional permanecia ativo na organização criminosa que tomava parte, coordenando atividades em prol desta, o que ficou



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

179

demonstrado em especial pelas interceptações telefônicas; no que tange as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que no momento do cometimento do crime em testilha, o apenado já possuía contra si sentença(s) criminal(is) condenatória(s) com trânsito em julgado (*autos n. 0004686-54.2012.8.12.0018, trânsito em, 20/08/2015, f. 1095*), razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando provisória em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Inexiste circunstância atenuante a ser considerada.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, ou seja, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, restando provisória em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

180

se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

*XXIII. Re Tânia Cristina Lima de Moura*

XXIII.a) - Crime de organização criminosa

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se elevada, vez que integrante de facção autodenominada "*Primeiro Comando da Capital*" (PCC), cuja estrutura se ramifica por todo território nacional, articulando ações criminosas de diversas naturezas, para seu autofinanciamento e execuções de novos crimes, revelando abrangente lesividade à segurança pública e ensejando reprovação maior da conduta, extrapolando o tipo; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1097-1098)<sup>42</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; no tocante as circunstâncias e as consequências nada há que mereça comentários; não há que se falar na espécie do comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavoráveis ao(à) apenado(a), fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

<sup>42</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

181

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Ante a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 2º, da Lei n. 12850/2003, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando o grosso calibre das armas de fogo atribuídas a organização criminosa em que o réu tomava parte (f. 791-804), ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, restando provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do apenado, que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

XXIII.b – Crime de lavagem de dinheiro



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

182

A culpabilidade como grau de censura da ação ou omissão do agente, mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; os antecedentes não são maculados, embora apresente registros criminais (f. 1097-1098)<sup>43</sup>; não há nos autos elementos para aferição da sua conduta social e personalidade; o motivo do crime é comum ao tipo delitivo; as circunstâncias são desfavoráveis, haja vista que se utilizava de contas bancárias em nome de sua própria filha e neto, para dissimular a origem espúria de valores, ensejando maior reprovação da conduta; no tocante as consequências embora graves, são comuns ao tipo delitivo, não cabendo valoração negativa; não há que se falar em comportamento da vítima, em razão da natureza do delito.

Analisando as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, havendo desfavorável ao apenado, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Diante da causa de aumento de pena prevista no § 4º, do artigo 1º, da Lei n. 9.613/98 aumento a pena em 1/3 (*um terço*) ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando provisória em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Não há causa de diminuição de pena.

<sup>43</sup> Súmula n. 444 do STJ.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

183

Considerando a situação econômica do(a) apenado(a), que não se mostra boa, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Obedecidos aos parâmetros do artigo 68 do Código Penal no tocante ao cálculo da pena, resta definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

*- Crime continuado (lavagem de dinheiro por duas vezes).*

Ante a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, *caput*, do Código Penal e considerando a quantidade de práticas delitivas perpetradas (duas), aumento a pena no critério ideal de 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, ante a quantidade de delitos cometidos, restando provisória em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa.

*Do Concurso Material (XXIII.a e XXIII.b).*

Tendo o agente, mediante duas ações distintas, praticado os delitos de *organização criminosa* e *lavagem de dinheiro*, em concurso material, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser cumuladas.

Assim, a soma das penas privativas de liberdade perfaz um total de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

184

DISPOSIÇÃO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:

I. CONDENAR ADILSON APARECIDO BRUM WEIS, qualificado(a), à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 325, § 2º, do Código Penal, conforme autoriza o artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal (*emendatic libelli*).

II. CONDENAR ALISSON PATRICK VIEIRA DA ROCHA, qualificado(a), à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2, § 2º, da Lei n. 12.850/2003 e artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 c.c artigo 69, *caput*, do Código Penal.

III. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, qualificado(a), à pena de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 905 (novecentos e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2, § 2º e § 4º, da Lei n. 12.850/2003, artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

185

IV. CONDENAR BRUNO SILVA SANTOS, qualificado(a), à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

V. CONDENAR CARLOS NEY DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado(a), à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

VI. CONDENAR CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA, qualificado(a), à pena de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2, § 2º, da Lei n. 12.850/2003 e artigo 16, *capui*, da Lei n. 10.826/2003 c.c artigo 69, *capui*, do Código Penal.

VII. CONDENAR DAGNER SAUL AGUILAR GIL, qualificado(a), à pena de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 682 (seiscentos e oitenta e dois) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003 e artigo 33, *capui*, da Lei n. 11.343/2006 c.c artigo 69, *capui*, do Código Penal.

VIII. CONDENAR DJALMA DA SILVA MORENO, qualificado(a), à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

186

e 67 (sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

IX. CONDENAR EDMAR DOS SANTOS, qualificado(a), à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

X. CONDENAR EDUARDO MENDES GONSALES, qualificado(a), à pena de 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XI. CONDENAR ELÇO FLORES VALDEZ, qualificado(a), à pena de 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XII. CONDENAR ELVIS ALVES PEREIRA, qualificado(a), à pena de 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XIII. CONDENAR EVERSON DA SILVA SANOS RODRIGUES, qualificado(a), à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

187

e 60 (sessenta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XIV. CONDENAR FÁBIO ROGERIO BIGOTO, qualificado(a), à pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no pela prática do crime previsto no artigo 2, § 2º, da Lei n. 12.850/2003 e artigo 16, *capui*, da Lei n. 10.826/2003 c.c artigo 69, *capui*, do Código Penal.

XV. CONDENAR GABRIEL DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificado(a), à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º e § 4º, da Lei n. 12.850/2003.

XVI. CONDENAR GUTEMBERG DANIEL BALDERRAMA GRILLO, qualificado(a), à pena de 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XVII CONDENAR HIGOR PINHEIRO MENDES, qualificado(a), à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º e § 4º, da Lei n. 12.850/2003.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

188

XVIII. CONDENAR JANAÍNA ANDRADE DE SOUZA, qualificado(a), à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XIX. CONDENAR JONEY ZANABRIA SOUZA, qualificado(a), à pena de 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XX. CONDENAR JOSÉ CLÁUDIO ARANTES, qualificado(a), à pena de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003 e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 c.c artigo 71, *capui*, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69, *capui*, do mesmo Código.

XXI. CONDENAR ODETE XAVIER CASTELLO, qualificado(a), à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XXII. CONDENAR RAFAEL PIMENTEL DUARTE DE SOUZA, qualificado(a), à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

189

do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003.

XXIII. CONDENAR TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, qualificado(a), à pena de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2003 e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 c.c artigo 71, *caput*, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69, *caput*, do mesmo Código.

XXIV. ABSOLVER ADILSON APARECIDO BRUM WEIS, já qualificado, da acusação do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2003, com amparo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

XXV. ABSOLVER ANDRÉ DA SILVA FONTES, GIOVANA FONTOURA DO NASCIMENTO, JESSICA CASTELLO CAMPOS, VIVIANE RODRIGUES PEIXOTO, já qualificados, das imputações de organização criminosa e associação para o tráfico, delitos previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2003 e artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

190

XXVI. ABSOLVER ALISSON PATRICK VIEIRA DA ROCHA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, BRUNO SILVA SANTOS, CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA, DAGNER SAUL AGUILAR GIL, EDUARDO MENDES GONSALES, ELVIS ALVES PEREIRA, GABRIEL DA SILVA CONCEIÇÃO, GUTEMBERG DANIEL BALDERRAMA GRILLO, HIGOR PINHEIRO MENDES, JANAÍNA ANDRADE DE SOUZA, JONEY ZANABRIA SOUZA, JOSÉ CLÁUDIO ARANTES, ODETE XAVIER CASTELLO e TÂNIA CRISTINA LIMA DE MOURA, já qualificados, da imputação do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio da consunção.

*- Regime inicial de cumprimento de pena.*

Ao apenado(a)(s) (1) Adilson Aparecido Brun, Weis caberia cumprir a pena corporal inicialmente em regime semiaberto, ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais (CP, art. 33, § 3º), entretanto considerando o período de segregação cautelar (*presc em flagrante na data de 12/06/2018, f. 886, autos n. 0002411-76.2018*), conforme determina o artigo 387, § 2º, do CPP, estabeleço como regime inicial o aberto.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

191

No tocante aos demais condenados<sup>44</sup>, atendendo-se ao teor do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tenho que o período de prisão no caso concreto em nada influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Desta feita, deverão cumprir a pena corporal inicialmente em regime fechado, seja em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais, seja diante do *quantum* da pena e, da reincidência com relação aqueles assim apontados (CP, art. 33, § 3º).

- Substituição da pena privativa de liberdade.

*Incabível* a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, considerando as desfavoráveis circunstâncias judiciais dos apenados e o que determina o artigo 44 e artigo 77, do CP.

- Manutenção ou revogação de prisão preventiva e medidas cautelares.

Ante ao regime imposto, *revogue a prisão preventiva do apenado* (1) Adilson Aparecido Brun Weiss. Expeça-se alvará de soltura, para colocação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Diante da absolvição, *revogue a prisão preventiva dos denunciados* (3) Andre da Silva Fontes e (23) Jessica Castellu Campos, Expeça-se alvará de soltura, para colocação em liberdade, se por outro

<sup>44</sup> (2) Alissor Patrick Vieira da Rocha, (4) Andre Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagnei Sau Aguilari Gi, (9) Djalma da Silva Morenc, (10) Edmar dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elcio Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Eversor da Silva Santos Rodrigues, (16) Fabio Rogerio Bigotti, (17) Gabriel da Silva Concelcãc, (20) Gutemberg Danie Balderrama Grillc, (21) Higor Pinheirc Mendes, (24) Joney Zanabria Souza, (25) Jose Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castellc, (28) Rafael Pimente Duarte de Souza e (29) Tânia Cristina Lima de Moura.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

192

motivo não estiverem presos.

Ainda e em razão da absolvição, *revogc a medida cautelar* de comparecimento bimestral imposta à ré (30) Viviane Rodrigues Peixoto, ante a sua absolvição.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura quanto a acusada (19) Giovana Fontoura de Nascimento, posto que se encontra em liberdade.

Quanto a apenada (22) Janaina Andrade de Souza, *mantenhc* a medida cautelar de comparecimento em juízo considerando que não ocorreram modificações das circunstâncias fáticas que a autorizaram e a sua condenação nesta oportunidade; registro, ainda, que a apenada vem cumprindo regularmente a medida alternativa a prisão, conforme última certidão à f. 3974, outro motivo para sua manutenção, sem agravamento desta.

Nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, *mantenhc* a prisão cautelar dos demais condenados<sup>45</sup>, haja vista que não ocorreram modificações nas circunstâncias fáticas que a autorizaram, somada a condenação ora realizada, com imposição de pena em regime fechado, ressaltando-se a garantia da aplicação da lei penal. Ainda, para a garantia da ordem pública, voltada a evitar a reiteração criminosa, considerando a reincidência existente, com relação àqueles assim apontados. *Expeça-se* guia de execução provisória.

<sup>45</sup> (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha, (4) André Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagner Saul Aquilar Gil, (9) Djalma da Silva Moreno, (10) Edmar dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elço Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Everson da Silva Santos Rodrigues, (16) Fábio Rogerio Bigoto, (17) Gabriel da Silva Conceição, (20) Gutemberg Daniel Balderrama Grillo, (21) Higor Pinheiro Mendes, (24) Joney Zanabria Souza, (25) José Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castello, (28) Rafael Pimentel Duarte de Souza e (29) Tânia Cristina Lima de Moura.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

193

*Comunique-se* ao estabelecimento penal no qual se encontram os apenados, pelo meio mais célere (fax, e-mail).

- *Disposições finais.*

*Isentc* (8) Dagnei Sau, Aguilai Gi, das custas e despesas processuais, posto que deferida a justiça gratuita (f. 1986-2014).

*Isentc* os condenados patrocinados pela Defensoria Pública<sup>46</sup>, do pagamento das custas e despesas processuais, já que fazem jus à justiça gratuita.

*Condenc* os demais apenados <sup>47</sup> ao pagamento das custas e despesas processuais, *pro rata*.

*Acolhc a justificativa* por deixar de comparecer no feito, da advogada do apenado (10) Edmai dos Santos, mesmo que intempestiva, para isenta-la da multa aplicada por abandono da causa (f. 3902/3904), diante do atestado de odontologista (f. 3938), somada a apresentação posterior da peça defensiva. *Providencie c cartóric* ofício à OAB/DF informando a presente, se anteriormente informada a aplicação da multa.

*Deixc* de estabelecer valor mínimo para reparação dos danos (CPP. art. 387, IV), haja vista não vislumbrar prejuízos passíveis

<sup>46</sup> (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha, (4) André Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elço Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Everson da Silva Santos Rodrigues, (17) Gabriel da Silva Conceição, (20) Gutemberg Daniel Balderrama Grillo, (21) Higor Pinheiro Mendes, (22) Janaína Andrade de Souza, (24) Joney Zanabria Souza e (28) Rafael Pimentel Duarte de Souza.

<sup>47</sup> (1) Adilson Aparecidc Brun, Weis, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeirc, (7) Claudiney Aparecidc Alves Barbosa da Rocha, (9) Djalma da Silva Morenc, (10) Edmai dos Santos, (16) Fábic Rogeríc Bigotc, (25) Jose Cláudic Arantes, (27) Odete Xavier Castellc e (29) Tânia Cristina Lima de Moura.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

194

de valoração neste procedimento.

*Promova-se* desde já o cálculo da multa, ficando as partes intimadas deste por ocasião da intimação da sentença, cientes de que não havendo oposição, resta o cálculo homologado e o(a)(s) apenado(a)(s) deverá(ão) promover o pagamento no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sendo despicienda nova intimação.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do(a)(s) condenados no rol dos culpados; b) não havendo o pagamento da pena de multa, *certifique-se* e *comunique-se* à Procuradoria-Geral do Estado, com as informações necessárias à inscrição em dívida ativa. Caso não haja dados para tanto (nº de CPF), promova-se consulta através do INFOJUD ou outro sistema disponível para obtenção da informação. Frustrada a providência, insira-se a multa no sistema (SAJ); c) expeça-se mandado de prisão, no tocante a ré (22) *Janaina Andrade de Souza, com prazo prescricional, se mantida a sentença de 12 (doze) anos, contado de trânsito em julgado para a acusação*, d) quanto aos demais apenados<sup>48</sup>, comunique-se ao Juízo da Execução na guia provisória expedida; e) dê-se conhecimento desta decisão ao Instituto de Identificação do Estado e à Justiça Eleitoral, esta última providência para fins de suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória (CF, art. 15, III).

<sup>48</sup> (2) Alisson Patrick Vieira da Rocha, (4) André Luiz de Souza Silva, (5) Bruno Silva Santos, (6) Carlos Ney dos Santos Ribeiro, (7) Claudiney Aparecido Alves Barbosa da Rocha, (8) Dagner Saul Aquilar Gil, (9) Djalma da Silva Moreno, (10) Edmar dos Santos, (11) Eduardo Mendes Gonsales, (12) Elço Flores Valdez, (13) Elvis Alves Pereira, (15) Everson da Silva Santos Rodrigues, (16) Fábio Rogerio Bigoto, (17) Gabriel da Silva Conceição, (20) Gutemberg Daniel Balderrama Grillo, (21) Higor Pinheiro Mendes, (24) Joney Zanabria Souza, (25) José Cláudio Arantes, (27) Odete Xavier Castello, (28) Rafael Pimentel Duarte de Souza e (29) Tânia Cristina Lima de Moura.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Criminal**

195

Decreto a perda do cargo público – agente penitenciário estadual -, pelo condenado (1) *Adilson Aparecido Brum Weis*, já que sancionado com pena privativa de liberdade superior a um ano e por ser o crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública, posto que se utilizou de seu acesso ao sistema (SIGO), na condição de servidor público, para obter e revelar informação sigilosa (art. 92, inciso II, "a", do Código Penal). *Oficie-se* a Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para conhecimento e providências cabíveis ao atendimento.

Decreto o perdimento dos valores em espécie apreendidos com a acusada (29) *Tânia Cristina*, em favor do Estado, conforme artigo 4º-A, § 10, inciso I, da Lei 9.613/98. Promova-se a transferência para o Tesouro Estadual. *Oficie-se* ao Procurador do Estado para conhecimento e indicação de conta.

Decreto o perdimento dos aparelhos celulares, cartões de memória, cadernos de anotações, cartas e extratos bancários apreendidos em poder da ré (29) *Tânia Cristina* (f. 1508-1510, autos n. 0002411-76.2008), uma vez que constituem parte da estrutura material utilizada pela organização criminosa e nos termos do art. 263 do CNCGJ, autorize a inutilização dos referidos bens. *Oficie-se* a Direção do Foro.

Quanto ao cartão bancário apreendido na residência da acusada (29) *Tânia Cristina* e pertencente à terceiro desconhecido, diante da ausência de reclamação por qualquer interessado, *encaminhe-se* a instituição bancária emissora para destruição, se for o caso e/ou adoção das providências cabíveis.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
3ª Vara Criminal

196

*Autorizo* a devolução dos bens apreendidos em poder da acusada (30) Viviane Rodrigues Peixoto, elencados à f. 1508-1510 - autos n. 0002411-76.2018, diante de sua absolvição. Assim, *fica* a acusada intimada, por ocasião da intimação da sentença, para que, *no prazo de 05 (cinco, dias – contados de trânsito em julgado*, compareça pessoalmente ou por procurador constituído com poderes para tanto, visando receber os objetos e levantar os valores em questão.

Caso inerte o(a) interessado(a) acima, *decreto* o perdimento dos bens e valores, sendo que deverão ser colocados à disposição da Direção do Foro, salvo os valores, que deverão ser transferidos para a conta judicial da CEPA. *Oficie-se*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, *datado pelo sistema*.

Eucelia Moreira Cassal  
Juíza de Direito - *assinada digitalmente*.